

Sérgio de Oliveira  
Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.  
88.780-000 - IMBITUBA - SC.  
E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)  
Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**Pedido de Fiscalização e Controle n° 20240101, de um de janeiro de 2024.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

(...)

**Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:**

(...)

**XI - fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas; (...)<sup>1</sup>**

(...)

**2 De acordo com o art. 3º da LICC, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" e, conforme o art. 21, caput, primeira parte, do Código Penal, "o desconhecimento da lei é inescusável". (...)<sup>2</sup>**

**SÉRGIO DE OLIVEIRA, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob nº 306.025.139-87, e domiciliado na Rua Paraíso, 150 – Vila Paraíso – Vila Nova, no Município de Imbituba (CEP 88.780-000), neste Estado, endereço eletrônico [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com), vem à presença de Vossa Excelência efetuar o presente PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, e o que faz com suporte no artigo 5º, e o inciso XXXIV, letra “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o artigo 40, inciso XI e o inciso VI do § 2º do artigo 47, da Constituição do Estado de Santa Catarina, haja vista a suposta existência de inconstitucionalidades e ilegalidades, e que possivelmente, e em tese, afetem ATOS ADMINISTRATIVOS proferidos pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atos administrativos esses possivelmente afrontosos, em tese, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Santa Catarina, e legislação infraconstitucional aplicável, inclusive a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para tanto narrando e requerendo o seguinte:**

**Referência:**

- 1. Lei federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999;**
- 2. Processo nº @PNO 20/00606355 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;**
- 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.259 Santa Catarina – Supremo Tribunal Federal;**
- 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509 Ceará – Supremo Tribunal Federal;**

<sup>1</sup> Constituição do Estado de Santa Catarina.

<sup>2</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Apelação Criminal nº 2007.040467-0, de Laguna. Relator o Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

5. Representação nº 006/PLMI/SDO, de 22 de março de 2022 – Poder Fiscalizador e Legislativo do Município de Imbituba;
6. Representação encaminhada a Procuradoria-Geral da República;
7. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.452 Santa Catarina – Supremo Tribunal Federal.
8. Despacho do Ministro Relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.452 Santa Catarina – Supremo Tribunal Federal.

### I – Dos fatos:

1. A Constituição da República Federativa do Brasil assim define a competência do Sistema de Controle Externo – Tribunal de Contas:

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, **ao qual compete:**

I - **apreciar** as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - **aplicar** aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

§ 3º **As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.** (...)<sup>3</sup>

2. Como deflui claramente do Texto Constitucional, **OBRIGADO** o Tribunal de Contas a apurar as **PERDAS E DANOS**, inclusive os morais, causados ao Erário, e que geralmente é definido na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina como **DÉBITO**, e competindo ainda a egrégia Corte de Contas, a aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA**.
3. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina regulamenta estes dispositivos, ordens essas das quais destacamos, fixadas as competências institucionais:

(...)

---

<sup>3</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, **competete**, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

III — **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e do Município, **e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;**

(...)

Art. 10. A autoridade administrativa competente, **sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos**, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.

(...)

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, **fixando prazo para cumprimento dessa decisão.**

§ 2º A tomada de contas especial prevista no caput e no § 1º deste artigo será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento, **se o dano for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas em cada ano civil, na forma estabelecida no Regimento Interno**<sup>4</sup>.

(...)

Art. 15. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I — definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II — **se houver débito ou irregularidade passível de aplicação de multa, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;** e

III — adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se esta for a única irregularidade observada nas contas.

(...)

§ 3º **Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, considera-se débito o valor apurado em processo de prestação ou tomada de contas decorrente de:**

I — dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;

II — desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e

III — renúncia ilegal de receita.

(...)

---

<sup>4</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**Art. 16. As decisões preliminar, definitiva e terminativa da Câmara ou do Plenário serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.**

(...)

Art. 21. Julgadas irregulares as contas, e havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 68 desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada a prática de qualquer uma das ocorrências previstas no art. 18, inciso III, alíneas a e b, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 69, desta Lei.

(...)

Art. 32. Configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º do art. 10 desta Lei.

(...)

Art. 37. A diligência, a citação, a audiência e a notificação far-se-ão:

(...)

III - pela publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas na forma prevista no Regimento Interno;

(...)

IV - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 38. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas constituirá:

(...)

III — no caso de contas irregulares:

a) **obrigação de o responsável, no prazo estabelecido, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe foi imputado ou à multa cominada;**

b) **título executivo para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo fixado; e**

c) **fundamento para que a autoridade competente proceda à execução das sanções previstas nos arts. 68, 69 e 70 desta Lei.**

(...)

Art. 39. **A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do inciso III, alínea b, do artigo anterior.**

(...)

Art. 40. **O responsável será notificado na forma prevista no art. 37, inciso III, desta Lei, para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento do débito imputado e da multa cominada pelo Tribunal.**

(...)

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Art. 41. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida em provimento próprio, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento do saldo devedor.

(...)

Art. 43. **Expirado o prazo a que se refere o art. 40 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:**

I — determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II — encaminhar peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que este adote providências à **efetivação da execução da decisão definitiva**<sup>5</sup>.

(...)

Art. 45. **As decisões do Tribunal proferidas sobre as matérias a que se refere o art. 1º desta Lei obrigam a autoridade administrativa ao seu cumprimento, sob pena de lhe ser cominada a sanção prevista no § 1º do art. 70 desta Lei.**

(...)

Art. 46. **Os prazos** referidos nesta Lei contam-se da data:

(...)

II - da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o interessado não for localizado; e

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 70-A. **O Tribunal poderá aplicar multa diária por descumprimento de suas decisões definitivas, preliminares ou cautelares.**

(...)

Art. 71. A multa cominada pelo Tribunal, nos termos dos arts. 68, 69 e 70 desta Lei, quando paga após o seu vencimento, **será exigida** com os acréscimos legais. (...)<sup>6</sup>

- Ali e aqui, sempre presente na movimentação processual administrativa, e manejada pelos Agentes integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Princípio da Oficialidade que, e conforme decidem os egrégios Tribunais Judiciários, encontra-se ligado e até inserido no Princípio Constitucional da Eficiência.**

<sup>5</sup> Como anteriormente destacado pelo Requerente, essa atribuição e deferida ao Procurador de Contas, se afigura inconstitucional: Supremo Tribunal Federal - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.070 RONDÔNIA. Relatora a Ministra Cármen Lúcia.

<sup>6</sup> Nosso o negrito e o sublinhado.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

5. **Cabe destacar que o Princípio da Oficialidade tem origem constitucional, constando expressamente da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos:**

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (...)<sup>7</sup>**

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORES ESTADUAIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO DOS ATOS POR MAIS DE TRINTA DIAS – PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE – CONCESSÃO DA ORDEM.

É dever da Administração impulsionar o processo administrativo e, sem delongas, chegar à decisão final. Omissão nesse sentido infringe o princípio da oficialidade.<sup>8</sup>

6. **E a reiterada omissão administrativa praticada em face do processamento administrativo, violadora, a toda prova, do Princípio da Oficialidade, se apresenta ofensiva também ao Princípio da Moralidade Administrativa:**

(...)

3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (**nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF**). **Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n.**

<sup>7</sup> Nosso o negrito.

<sup>8</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Mandado de segurança nº 97.015413-5, da Capital. Relator o Desembargador Alcides Aguiar.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017). (...)<sup>9</sup>**

(...)

(...)

**2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...)<sup>10</sup>

- 7. Que seja lembrado que em acionamento referente a conflito, originário deste Estado, e da qual foi integrante a egrégia Assembleia Legislativa deste Estado, o egrégio Supremo Tribunal Federal assim deixou decidido:**

ESTADO – SERVIÇO – REGÊNCIA. Cabe à unidade da Federação dispor sobre a atuação de órgãos a ela integrados.

TRIBUNAL DE CONTAS – PROCESSO ADMINISTRATIVO – BALIZAS TEMPORAIS. É constitucional norma do Estado a fixar prazo para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos.<sup>11</sup>

- 8. Como consta cristalinamente ordenado, tão logo transite em julgado a Decisão Administrativa expedida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Título Executivo Extrajudicial deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, obrigada a Advocacia Pública vinculada ao Órgão Público prejudicado, promover a imediata cobrança forçada, sob pena de incorrer em certa responsabilização funcional.**
- 9. Tão logo ocorra a publicação oficial, obrigados o Controlador Interno e o Advogado Público, integrantes do Órgão Público prejudicado, a deflagrar**

<sup>9</sup> Superior Tribunal de Justiça - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.745 - DF (2018/0301675-2). Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN. Nosso o negrito.

<sup>10</sup> Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0). Relator o Ministro Luiz Fux. Nosso o negrito.

<sup>11</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.259 SANTA CATARINA

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO

Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Interessado: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Interessada: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado: SALOMAO ANTONIO RIBAS JUNIOR.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**imediatamente o Processo Administrativo de Cobrança do Título Executivo Extrajudicial, que deverá ser diligentemente ajuizado. Nada demais lembrar a simplicidade deste processamento administrativo:**

(...)

1. Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de inscrição em dívida ativa quando a execução já está lastreada em título executivo extrajudicial, como no caso de decisão condenatória oriunda do Tribunal de Contas da União. Nesses casos não se aplica a Lei nº 6.830/1980, o que determina a adoção do rito do CPC para a execução. Nesse sentido: REsp nº 1.390.993/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2013; REsp nº 1.112.617/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 3/6/2009. (...) <sup>12</sup>

**10. Apurado e quantificado o DÉBITO, e aplicada a MULTA ADMINISTRATIVA, esses CRÉDITOS PÚBLICOS, constantes de TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, passam a integrar o Patrimônio Financeiro do ÓRGÃO PÚBLICO PREJUDICADO, e somente por este Órgão Prejudicado, estadual ou municipal, poderá ser cobrado forçadamente (judicialmente), e como determina a Constituição da República Federativa do Brasil, avalizada por copiosa e pacífica jurisprudência proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal e outros egrégios Tribunais. Entendemos como indispensável a consulta aos venerandos julgados, e abaixo citados:**

**10.1. Supremo Tribunal Federal: Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 525.663 ACRE; AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 765.470 RIO GRANDE DO SUL; AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.355 SÃO PAULO; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 791.577 MARANHÃO; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.347 MARANHÃO; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 687.756 MARANHÃO; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 779.542 MARANHÃO; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.070 RONDÔNIA etc.;**

**10.2. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.116.658 - RS (2008/0240239-3); RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.576 - MG (2010/0067457-4), RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.390 -**

<sup>12</sup> Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.879.563 - SP (2020/0144906-2). Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

DF (2009/0135990-8); AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.286.719 - RS (2010/0046274-4); RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.993 - RJ (2013/0209524-2); RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.104 - RJ (2017/0164505-3); RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.937 - RJ (2019/0037896-2); RECURSO ESPECIAL Nº 1.879.563 - SP (2020/0144906-2) etc.;

**10.3. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:**  
Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2004.010605-0, de Imbituba; Apelação Cível nº 2009.045022-6, de Descanso; Apelação Cível nº 2011.027513-7, de Tangará; Apelação Cível nº 0000712-23.2013.8.24.0088; Apelações Cíveis nº 0008476-46.2008.8.24.0020 e nº 0001538-98.2009.8.24.0020, de Criciúma; Agravo de Instrumento nº 4027123-95.2019.8.24.0000, de Navegantes etc.

11. Abaixo, é transcrita a ementa do venerando julgado prolatado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, e que deu origem ao Tema 642, que decreta que seja a MULTA ADMINISTRATIVA considerada como CRÉDITO do Órgão Público prejudicado:

**EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, POR DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. PARTE LEGITIMADA PARA A EXECUÇÃO DESSE CRÉDITO: MUNICÍPIO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. Um dos mais basilares princípios jurídicos é o de que o acessório segue a sorte do principal. Aplicado desde o direito romano (*accessio cedit principali*), está positivado no direito brasileiro há mais de um século (Código Civil/1916, art. 59: Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal; Código Civil/2002, art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal).
2. **Nesta situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, o Município. Não há nenhum sentido em que tal valor reverta para os cofres do Estado-membro a que vinculado o Tribunal de Contas.**
3. **Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município lesado, e não o**

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa estatal

4. **Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 642, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal."**<sup>13</sup>

12. **Mas a realidade é bem outra: toda DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, é completamente ignorada pela Advocacia Pública e pelo Controlador Interno do Órgão Público prejudicado, se NEGANDO os agentes do Sistema de Controle Externo e Interno, a execução do disposto no § 3º do artigo 59, da Constituição do Estado de Santa Catarina c/c artigo 40 e o § 1º do artigo 70, dentre outras ordens constantes na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, negando execução, ainda, ao artigo 59, e seguintes, do Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e à Resolução nº TC-0112/2015, e ainda negando execução ao decidido no Acórdão nº 0560/2011, proferido no Processo nº REP-06/00009297, oriundo deste mesmo Tribunal de Contas.**

13. **Importante que se destaque que, quando da realização das inspeções e auditorias pelos ilustres Agentes integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e objetivando apurar a administração da Dívida Ativa pelos Órgãos Públicos jurisdicionados, e quando da leitura das Decisões Administrativas correspondentes, e efetuadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, não se encontram quaisquer registros ou manifestações referentes a inscrição, no Livro respectivo, do Título Executivo Extrajudicial, e execução da Dívida Ativa Não Tributária, como definida pela Lei federal nº 4.320/1964:**

(...)

Art. 39. **Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados** como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - **Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio,** após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da

<sup>13</sup> Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.433 RIO DE JANEIRO – Relator o Ministro MARCO AURÉLIO. O itálico consta do original. O negrito, não.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**Fazenda Pública**, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, **indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados**, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (...) <sup>14</sup>

14. **Lembrando o óbvio: débito e multa administrativa, apurado e aplicada pelos ilustres Agentes integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, não recolhidos à Fazenda Pública, e no prazo previsto (cobrança administrativa), devem ser por este inscritos como Dívida Ativa não Tributária, e imediatamente cobrados judicialmente.**

15. **E tais atos administrativos devem ser constantemente inspecionados pelo Sistema Estadual de Controle Externo: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

16. **A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina emite ordens a respeito, e como segue descrito:**

(...)

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

§ 2º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções **e a renúncia de receitas.**

(...)

Art. 15. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

(...)

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, considera-se débito o valor apurado em processo de prestação ou tomada de contas decorrente de:

I — **dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;**<sup>15</sup>

II — **desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;** e

III — **renúncia ilegal de receita.** (...) <sup>16</sup>

<sup>14</sup> **Nosso o negrito e o sublinhado.**

<sup>15</sup> **Entendemos que aqui se encontra a responsabilização pela planejada e ilegal prática da prescrição.**

<sup>16</sup> **Nosso o negrito.**

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

17. **Cristalino que a prescrição administrativa, e que atinja a cobranças de valores financeiros, e integrantes do Erário, nunca ocorreria SE os ilustres Agentes integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina obedecessem a Carta da República, e a legislação infraconstitucional, especialmente as claras ordens constantes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**
18. **Como se vê, a realização de inspeção e auditoria efetuada pelos ilustres Agentes integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e quanto a Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, poderia ser eficazmente realizada com a requisição de CERTIDÃO junto aos Órgãos Jurisdicionados, o que, certamente, evitaria gravíssimas perdas financeiras, e tornaria inaplicável a prescrição administrativa aqui guerreada.**
19. **Induvidoso que conscientemente e gravemente violados os Princípios Constitucionais da Eficiência, Legalidade e da Moralidade Administrativa!**
20. **E essa gravíssima e extremamente danosa omissão administrativa inclusive já foi amplamente denunciada judicialmente, e como comprovam os Autos números 0300159-04.2018.8.24.0030, 0302159-74.2018.8.24.0030 e 5000416-80.2019.8.24.0030, que tramitam no Poder Judiciário da Comarca de Imbituba.**
21. **Cientes, em todos os casos aqui apontados, os ilustres Agentes – Julgadores de Delibação, Procuradores de Contas e Conselheiros – do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**
22. **Embora dispensável qualquer regulamentação a respeito, haja vista que a omissão administrativa, e consistente na inércia de execução do Título Executivo Extrajudicial, e praticada pelo Advogado Público do órgão Público prejudicado, implique em processamento administrativo deste, haja vista expressa competência constitucional deferida ao Tribunal de Contas – incisos I, II e VIII do artigo 71 -, a egrégia Corte de Contas editou a Resolução n° TC-0112/2015, que “Disciplina a constituição de processo administrativo eletrônico de acompanhamento de cobrança a cargo dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das deliberações condenatórias emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”.**
23. **Mesmo assim, com tantas ordens que prestigiam, a todo momento o Princípio da Oficialidade, essa mesma Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina assim dispõe sobre a PRESCRIÇÃO:**

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

(...)

Art. 83-A. **Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, contados do termo inicial indicado no art. 83-B desta Lei Complementar.**

§ 1º **O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória não impede a deliberação do processo, mas apenas a imposição de sanção e de reparação de dano.**

§ 2º **Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e consequente arquivamento.**

§ 3º **A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades.**

(...)

Art. 83-B. **O prazo de prescrição é contado:**

I – **da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestação de contas;**<sup>17</sup>

II – **da data legal para a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;** ou

III – **da data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.**

(...)

Art. 83-E. **Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou manifestação, após a audiência ou citação do responsável.**<sup>18</sup>

(...)

Art. 83-F. **A ocorrência de prescrição poderá ser aferida, de ofício ou por provocação do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou de órgão auxiliar, em qualquer fase do processo.**

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Tribunal só se manifestará sobre a prescrição no caso previsto no inciso V do art. 83 desta Lei Complementar.

Art. 83-G. **Ainda que verificada a prescrição, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, para eventual ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou de prática de ato de improbidade administrativa.**

(...)

<sup>17</sup> **Nosso o negrito e o sublinhado.**

<sup>18</sup> **Evidente que o dispositivo capitula a planejada violação aos Princípios da Eficiência e Oficialidade, concretizando a JUSTA CAUSA para processamento do Agente integrante do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que lhe deu causa, e nas esferas administrativa, civil e penal.**

**24. Em verdade, entendemos que os incisos I, II e III do artigo 83-B, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e logo acima citados, prestigiam a inércia do Agente Público, ofendendo gravemente o Princípio da Oficialidade, da Eficiência, da Legalidade e da Moralidade Administrativa, submetendo tais Agentes omissos às mais variadas responsabilizações, e na esfera administrativa, civil e penal.**

**25. E ainda entendemos que a comprovação do fato delimitado no artigo 83-E, e que define a prescrição intercorrente, ou seja, a inércia do Agente Público quanto ao seu dever de ofício, é o que delimita a JUSTA CAUSA para o acionamento deste mesmo Agente, e inclusive daqueles outros Agentes que, sabedores da ocorrência dessa ilicitude, inclusive no exercício de seu poder-dever (e.g., o Controlador Interno), igualmente se quedaram inertes.**

**26. Ainda entendemos que os incisos I e II do artigo 83-B sejam ofensivos à Constituição da República Federativa do Brasil, quando a Carta Magna ordena:**

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas** qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (...) <sup>19</sup>

**27. PRESTARÁ CONTAS, ORDENA a Constituição da República Federativa do Brasil. Pelo exposto, entendemos que o Agente omissos quanto a Prestação de Contas perante o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como aquele Agente que se omite frente a essa inconstitucional omissão, deverá ser processado, condenado por PERDAS e DANOS, e ser declarado inelegível politicamente.**

**28. E entendemos, igualmente, que a mesma responsabilização possa recair sobre aquele Agente, e que integrante do Sistema de Controle Externo e do Interno, não requisitam a apresentação da Prestação de Contas.**

**29. Em verdade, as ordens legais constantes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e referentes a prescrição**

<sup>19</sup> Nosso o negrito e o realce.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**administrativa, e acima citadas, e aqui impugnadas, foram copiadas da Lei federal nº 9.873/1999, que assim resta ortografada:**

(...)

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 5º **O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...)²⁰**

30. **A parte final do § 1º do artigo 1º e o artigo 5º, da Lei federal nº 9.873/1999, logo acima citada, consignam o óbvio: estabelecem a JUSTA CAUSA para a responsabilização do Agente Público inerte, e o que será processado na esfera administrativa, civil e penal.**
31. **Destaque-se que as partes da Lei e acima destacadas por negrito, NÃO foram reproduzidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, cientes os ilustres signatários do Processo nº @PNO 20/00606355.**
32. **Tanto é verdade que efetuada Representação, e em ataque a dispositivos constantes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e que prestigiam a prescrição administrativa, acionamento efetuado pelo aqui Requerente junto a egrégia Procuradoria-Geral da República, a resposta dada foi imediata, haja vista a protocolização junto ao egrégio Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.452/SC, distribuída ao ilustre Ministro Edson Fachin.**
33. **Pergunta-se: se o CRÉDITO PÚBLICO – débito e multa administrativa -, não integra o Patrimônio da Corte de Contas, como pode o Agente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina DECRETAR a prescrição deste?**

---

²⁰ Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**34. Ademais, essa decretação de prescrição e constante de inúmeros Processos Administrativos que tramitaram e tramitam no egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, possivelmente indicam o cometimento, em tese, de supostas e gravíssimas, e extremamente danosas ilicitudes, possivelmente praticadas pelos Agentes Públicos envolvidos, por comissão ou omissão, e como constam abaixo descritas:**

- 34.1. inércia quanto a obrigatória notificação do Controlador Interno e do Advogado Público que integram o Órgão Público prejudicado, e para participar ativamente do Processo Administrativo que declara e decreta a prescrição administrativa, onde inclusive será discutida a responsabilização objetiva e solidária destes, em decorrência da omissão administrativa praticada, e que deu causa a prescrição administrativa;**
- 34.2. possível usurpação, em tese, de função pública, e praticada pelos ilustres Agentes integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quando decretam a prescrição de CRÉDITO PÚBLICO que NÃO integra o Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mas sim do Estado de Santa Catarina<sup>21</sup> e dos Municípios catarinenses;**
- 34.3. inegável omissão administrativa e possivelmente cometida, em tese, pelos Agentes integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quando cientes da inércia cometida pelos Agentes integrantes do Órgão Público prejudicado, responsáveis pela ocorrência da prescrição administrativa, se omitindo quando não deflagram o Processo Administrativo pertinente, e destinado a apurar as PERDAS e DANOS derivados dessa inércia;**
- 34.4. inegável omissão administrativa dos Controladores Internos e Advogados dos Órgãos Públicos prejudicados, que inegavelmente tomam ciência das Decisões Administrativas que decretam a prescrição, e através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e não deflagram o Processo Administrativo pertinente a apuração dessas gravíssimas ilicitudes.**

---

<sup>21</sup> Dívida Ativa somente administrada pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

35. **Destaque-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal assim decidiu, definindo na veneranda decisão a JUSTA CAUSA para acionamento do Agente Público omissor, ou seja, aquela que se apresente violador dos Princípios da Eficiência e Oficialidade:**

(...)

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, **o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.**<sup>22</sup>

36. **E entendemos que aqui se origina a JUSTA CAUSA para o acionamento daquele Agente que, por sua omissão administrativa, deu causa a prescrição administrativa e judicial. Consta às folhas 21/22 do venerando acórdão:**

(...)

Na sustentação oral da Doutora Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, a União traz dados de fato referentes à tramitação dos processos no Tribunal de Contas da União, sugerindo que o acolhimento da tese da prescribibilidade afetará a cobrança de expressivas quantias devidas ao Erário.

**Em primeiro lugar, cabe ao Tribunal de Contas, em particular, e a todos os agentes políticos, de modo geral, envidar esforços para que haja a redução do tempo dos processos na referida Corte. Penso não ser legítimo o sacrifício de direitos fundamentais dos indivíduos, como forma de compensar a ineficiência da máquina pública.**

Em segundo lugar, conforme detalhei no início deste voto, o Direito oferece um caminho, para as objeções suscitadas pela Nobre Procuradora: **exurgindo elementos consistentes da atuação**

<sup>22</sup> Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS. Relator o Ministro Alexandre de Moraes. O itálico consta do original. O negrito, não.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE. (...) <sup>23</sup>**

37. **Entendemos como indubitoso que em cada Processo administrativo e que tramite no egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e em que seja decretada a prescrição administrativa, igualmente se apresente configurada a JUSTA CAUSA para acionamento do Agente Público omissor, e que ocasionou a prescrição, como também daquele integrante da egrégia Corte de Contas, bem como do Advogado Público e Controlador Interno do Órgão Público prejudicado!**

38. **Certamente que a cada publicação oficial de Decisão Administrativa em que conste a decretação da prescrição administrativa, se apresenta uma expressa e inegável confissão do cometimento de inconstitucionalidades e ilegalidades, dentre essas a ineficiência, a parcialidade, a ilegalidade e imoralidade administrativa, bem como violação ao Princípio da Publicidade, todos esses vícios claramente causadores de PERDAS e DANOS ao Erário, sejam materiais ou morais.**

39. **Em nenhum momento é destacado na Decisão Administrativa que decreta a PRESCRIÇÃO administrativa, qual seja o MARCO PRESCRICIONAL que, necessariamente, deve constar oficialmente publicado. E este somente, e unicamente, poderá ser aquele definido pela PUBLICAÇÃO OFICIAL do ato deflagratório do Processo Administrativo de Cobrança do Título Executivo Extrajudicial. Colacionamos:**

(...)

1. À luz dos precedentes desta Suprema Corte, o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra ato praticado pelo TCU, em processo administrativo de que participou o interessado, tem seu termo a quo na publicação do ato apontado como coator na imprensa oficial.

2. Na espécie, como a impetrante participou da fase interna da tomada de contas especial, ocasião em que apresentou manifestações e constituiu advogados, **conferindo-lhes poderes para atuar inclusive perante o Tribunal de Contas da União, a sua ciência, quanto ao ato impugnado, Acórdão nº 74/2006-TCU-Primeira Câmara, ocorreu quando da respectiva publicação na imprensa oficial, levada a efeito em 01.02.2006. (...) <sup>24</sup>**

<sup>23</sup> Nosso o negrito e o realce.

<sup>24</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.296 DISTRITO FEDERAL. Relatora a Ministra Rosa Weber. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira  
Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.  
88.780-000 - IMBITUBA - SC.  
E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)  
Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

(...)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO – SILÊNCIO DA ADMINISTRAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL.

**A teoria do silêncio eloquente é incompatível com o imperativo de motivação dos atos administrativos.**

**Somente a manifestação expressa da Administração poder marcar o início do prazo prescricional.**<sup>25</sup>

(...)

EMENTA: AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. **Se o ato lesivo apontado na ação popular resulta de omissão do Poder Público**, que, depois de reconhecer imunidade tributária a sociedades dedicadas ao ensino, teria deixado nos anos seguintes de fiscalizar a subsistência dos respectivos requisitos (v.g., a não distribuição de lucros), **a prescrição evidentemente só pode fluir a contar da data em que o fato se tornou conhecido, porque é a partir de sua publicidade que os atos administrativos podem ser controlados.** Recurso especial não conhecido.<sup>26</sup>

(...)

(...)

5. **"O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida"** (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in "Curso de Direito Administrativo", 25ªed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85).

6. Consoante lição de HELY LOPES MEIRELLES (In "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo et al., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 94-5), **"A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais"**. Por conseguinte, **"Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade. E sem publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial, quer o de decadência para impetração de mandado de segurança (120 dias da publicação), quer os de prescrição da ação cabível."**<sup>27</sup>

<sup>25</sup> Superior Tribunal De Justiça: Recurso Especial Nº 16.284 – Pr – 90.0013363-7 – Relator o Ministro Gomes de Barros. Nosso o negrito.

<sup>26</sup> Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial 4996-0 – São Paulo (90 8975-1) – Relator o Ministro Ari Parglender. Nosso o negrito e o sublinhado.

<sup>27</sup> Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 1.293.378 - RN (2011/0274441-1) - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Nem todo grifo consta do original.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

40. E aqui citamos **ALGUNS** Diários Oficiais Eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e onde consta publicada a decretação da prescrição administrativa pelos Agentes integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: *números 3607, 3608, 3609, 3615, 3630, 3631, 3650, 3658, 3727, 3770, 3597, 3775 etc.*

**41. E quem pagará essa gravíssima e enorme conta? Claríssimo que o Agente Público omissor e aqueles Agentes que decretam a prescrição administrativa, já que, entendemos, o Devedor Ativo se encontra beneficiado pela prescrição, e como decretado pela veneranda decisão da nossa Corte Suprema, e acima citada!**

42. Entendemos, ainda, que **TODOS** os Processos Administrativos manejados pelos ilustres Agentes integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e que decretaram a prescrição administrativa quanto a cobrança de **CRÉDITOS PÚBLICOS**, sejam **FORMALMENTE INCONSTITUCIONAIS**, em decorrência do possível cometimento, em tese, de inúmeros **VÍCIOS FORMAIS**, o que, adiante, é exaustivamente demonstrado.

43. Pelo exposto, entendemos que a **FISCALIZAÇÃO** e **CONTROLE** referentes as possíveis **PERDAS** e **DANOS** e causados por essas Decisões Administrativas – Atos Administrativos – seja imprescritível, devendo alcançar **TODA** Decisão Administrativa proferida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.

44. Para chegar a esposar essa tese, nos baseamos na Jurisprudência Judicial, que decreta que Ato Administrativo que viola a Constituição da República Federativa do Brasil, possa ser impugnado a qualquer tempo. **Citamos, por entender pertinente:**

(...)

1. A orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE firmou-se no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 não alcança situações flagrantemente inconstitucionais, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Precedentes.

2. Desse modo, tem-se refutado, de maneira expressa, a pretensão de retirar do texto constitucional justificativa pautada em ato jurídico perfeito ou decadência, para, ao final, pretender resguardar situação consolidada em desrespeito à própria ordem Constitucional de 1988. (...) <sup>28</sup>

(...)

(...)

---

<sup>28</sup> Supremo Tribunal Federal - MANDADO DE SEGURANÇA 29.019 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro MARCO AURÉLIO.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

3. **As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes. (...)**<sup>29</sup>

(...)

(...)

2. **O ato jurídico absolutamente nulo é imprescritível, podendo sua nulidade ser declarada a qualquer tempo, além de não produzir qualquer efeito jurídico. (...)**<sup>30</sup>

(...)

(...)

2. Consoante jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, as situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas ou estabilizadas com eventual decurso do tempo. Não havendo que se falar, assim, em consolidação do ato administrativo. (...)

<sup>31</sup>

45. **Lembramos que este Pedido de Fiscalização e Controle se destina a noticiar e combater possíveis e supostos VÍCIOS FORMAIS, e que possivelmente estejam contidos nos ATOS ADMINISTRATIVOS e PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, proferidos e manejados pelos ilustres Agentes integrantes do Sistema Estadual de Controle Externo – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

46. **O Representante requer que seja sempre destacado, e lembrado, que a gravíssima crise institucional, e aqui demonstrada, foi e está sendo criada, e causada, pelo planejado proferimento de atos administrativos possivelmente contrários ao Ordenamento Jurídico Nacional – *Constituições, Leis Orgânicas Municipais e demais legislação infraconstitucional, decisões proferidas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal e outros egrégios Tribunais Pátrios etc.* -, manifestações essas proferidas por Agentes Administrativos - **e não Magistrados** -, e integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina,**

<sup>29</sup> Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 817.338 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro Dias Toffoli. Nosso o negrito.

<sup>30</sup> Superior Tribunal de Justiça - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.240 - ES (2013/0014785-5). Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Nosso o negrito.

<sup>31</sup> Superior Tribunal de Justiça - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.518.267 - RN (2015/0041541-2. Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

Sérgio de Oliveira  
Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.  
88.780-000 - IMBITUBA - SC.  
E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)  
Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

que, em nenhum momento, poderão alegar desconhecer o Ordenamento Jurídico Nacional.

47. Ademais, a flagrante e clara rebeldia se manifesta continuamente, sabendo os praticantes desses supostos atos antijurídicos que estes violam o Ordenamento Jurídico Nacional. Ou, como nos ensina o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

(...) *De acordo com o art. 3º da LICC, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" e, conforme o art. 21, caput, primeira parte, do Código Penal, "o desconhecimento da lei é inescusável". (...)*<sup>32</sup>

(...)

(...)

**A fraude à lei importa, fundamentalmente, frustração da lei. Mais grave se é à Constituição, frustração da Constituição. Consubstanciada a autêntica *fraus legis*. A fraude é consumada mediante renúncia, de modo a ilidir-se a incidência do preceito. (...)**<sup>33</sup>

48. Igualmente e inegavelmente cientes esses Agentes Administrativos que esses ATOS ADMINISTRATIVOS, e quando contestados judicialmente, poderão causar PERDAS e DANOS a Fazenda Pública deste Estado, e ao Erário Municipal, bem como a milhares de Processados, que nem foram ouvidos, ou tiverem chance de se defender, em decorrência de libelos rejeitados liminarmente, principalmente em decorrência de aplicação de procedimentos de seletividade.

49. E indubitável prejuízo à Justiça Eleitoral, em decorrência da assumida negação às expressas e claras ordens contidas no § 9º do artigo 14, no parágrafo único do artigo 70, nos incisos I, II, VIII e XI do artigo 71, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c o disposto na Lei Complementar nacional nº 64/1990.

50. Entendemos, ainda, que aqueles Agentes que foram beneficiados pela prescrição prevista nos incisos I e II do artigo 83-B e pelo artigo 83-E, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

<sup>32</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Apelação Criminal nº 2007.040467-0, de Laguna. Relator o Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho. Nosso o itálico e o negrito.

<sup>33</sup> Supremo Tribunal Federal - [Rcl 8.025, rel. min. Eros Grau, j. 9-12-2009, P, DJE de 6-8-2010.]. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP). (Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal). Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 6. ed. atual. até a EC 99/2017. – Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018. 1895 p. Modo de acesso: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/>>. ISBN: 978-85-61435-99-8.1. Direito constitucional, Brasil. 2. Tribunal Supremo, Brasil. 3. Constituição, Brasil. I. Título. CDDir-341.2>. pág. 953. O itálico consta do original. Nosso o negrito e o realce.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**(prescrição essa, e é nosso entendimento, violadora do parágrafo único do artigo 70, da Constituição da República Federativa do Brasil), estejam ao alcance daquela inelegibilidade política e capitulada na Lei Complementar nacional nº 64/1990, e como segue descrito:**

(...)

Art. 1º **São inelegíveis:**

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, **em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, **que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político**, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (...) <sup>34</sup>

**51. Entendemos que se apresente como gravíssimo afrontar uma ordem constitucional, expressa e cristalina, e quando da omissão de Prestação de Contas quanto ao manejo do Patrimônio Coletivo, sonogando ao conhecimento e crítica da Coletividade a administração do que, por direito e Direito, lhe pertence. Entendemos inegável a ocorrência do abuso do poder econômico e financeiro.**

**52. Cabe destacar que no venerando despacho do Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.452 Santa Catarina, somente são destacados – e atacados - certos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme consta abaixo:**

(...)

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para “(i) *dar interpretação conforme aos arts. 83, V, e 83-A da LC 202/2000 do Estado de Santa Catarina, incluídos pela LC 819/2023, para o fim de afastar do seu campo de incidência as pretensões ressarcitórias do Tribunal de Contas do Estado fundadas na prática de atos dolosos de improbidade administrativa, compatibilizando-os com o art. 37, § 5º, da Constituição Federal; e (ii) declarar a inconstitucionalidade do art. 83-B, III, da LC 202/2000, incluído pela LC819/2023, do Estado de Santa Catarina, por violação aos arts. 71 e 75, caput, da Constituição Federal.*”

---

<sup>34</sup> **Nosso o negrito.**

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

53. Lembramos que não atacados na ADIn acima citada, **e porque não requerido**, os incisos I e II do artigo 83-B, e o artigo 83-E, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

54. *Pelo exposto, se requer que a ilustre Comissão de Fiscalização e Controle efetue rigorosa análise e confronto dos incisos I e II do artigo 83-B, e do artigo 83-E, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, frente ao ordenado pelo inciso LXXVIII do artigo 5º, ao Princípio da Eficiência e da Moralidade Administrativa inscritos no artigo 37, e no parágrafo único do artigo 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, e ainda diante do inciso I do artigo 4º, do artigo 16 e do parágrafo único do artigo 59, da Constituição do Estado de Santa Catarina.*

**55. Se realmente encontrados indícios de possíveis inconstitucionalidades frente a Constituição da República Federativa do Brasil, se requer que seja efetuada diligente comunicação a egrégia Procuradoria-Geral da República, sendo que, constatada a existência de indícios de ofensa à Carta Estadual, se requer o acionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e como permitem os incisos II e III do artigo 85, da Constituição do Estado de Santa Catarina.**

56. Mesmo assim, e constatados indícios referentes as inconstitucionalidades aqui apontadas, entendemos como pertinente a diligente comunicação a ilustre Presidência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, haja vista a extrema gravidade possivelmente causadas pelos Atos Administrativos que se apresentam, em tese, inconstitucionais, requerendo ao mesmo a suspensão de aplicação dos dispositivos aqui impugnados.

**57. Entendemos, ainda, que a seleta Comissão de Fiscalização e Controle deva apurar cabalmente as PERDAS e DANOS causados pela aplicação da prescrição administrativa aqui atacada, especialmente os financeiros, circunstanciando valores e identificando as Pessoas prejudicadas, para fins de possível ressarcimento pelas PERDAS e DANOS, e possivelmente causados ao Estado de Santa Catarina e aos Municípios Catarinenses.**

## II - Do Direito:

1. A Constituição do Estado de Santa Catarina, ao fixar a competência do Poder Legislativo deste Estado, assim ordena:

(...)

Art. 40 — É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

(...)

XI - **fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas;**

(...)

Art. 47 — A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 2º — Às comissões, constituídas em razão da matéria de sua competência, cabe:

(...)

VI - **receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;**

(...)

§ 3º **As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais**, além de outros previstos no regimento interno da Assembleia, serão constituídas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (...) <sup>35</sup>

(...)

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 92, INCISO XXX, E ARTIGO 122 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N. 15/99, DE 3 DE AGOSTO DE 1.999. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA JULGAR ANUALMENTE AS CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARAENSE À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NO PRAZO DE 60 DIAS CONTADOS DA ABERTURA DA SESSÃO LEGISLATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, INCISOS I E III, E 75, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA.**

1. A Constituição do Brasil de 1.988, ao tratar de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, prevê o controle externo a ser exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

2. A função fiscalizadora do TCU não é inovação do texto constitucional atual. Função técnica de auditoria financeira e orçamentária.

3. Questões análogas à contida nestes autos foram anteriormente examinadas por esta Corte no julgamento da Rp n. 1.021 e da Rp n. 1.179. **“Não obstante o relevante papel do Tribunal de Contas no controle financeiro e orçamentário, como órgão eminentemente técnico, nada impede que o Poder Legislativo, exercitando o controle externo,**

<sup>35</sup> Nosso o negrito, o realce e o sublinhado.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**aprecie as contas daquele que, no particular, situa-se como órgão auxiliar”** (Rp n. 1.021, Ministro Djaci Falcão, Julgamento de 25.4.84).

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.<sup>36</sup>

(...)

(...)

1. O poder-dever de autotutela da Administração Pública impõe ao administrador a apuração de irregularidade praticada por servidor, ainda que a notícia advenha de denúncia anônima. Precedentes. (...)<sup>37</sup>

(...)

(...)

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli). (...)<sup>38</sup>

**58. Haja vista as ordens constitucionais, e acima citadas, se requer que sejam tomadas as providências cabíveis, atendendo a competência atribuída à esta egrégia Casa de Leis pela Constituição da República Federativa do Brasil, e pela Constituição do Estado de Santa Catarina<sup>39</sup>.**

**59. Lembramos que o suporte legal para a declaração quanto a possível ILEGALIDADE dos atos administrativos aqui atacados, encontra-se discriminada na Lei da Ação Popular, quanto este ato legislativo federal emite ORDENS PROCESSUAIS ADJETIVAS e de aplicação geral, e como segue narrado:**

(...)

Art. 2º São nulos os **atos** lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

<sup>36</sup> Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.597-0 Pará. Relator o Ministro Nelson Jobim. Relator para o Acórdão o Ministro Eros Grau. Nem todo negrito consta do original.

<sup>37</sup> Supremo Tribunal Federal - Ag.Reg. no Recurso Ord. em Mandado de Segurança 34.170 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro Luiz Fux.

<sup>38</sup> Supremo Tribunal Federal - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 946.481 PARANÁ. Relator o Ministro Roberto Barroso.

<sup>39</sup> A propósito, pedimos que seja consultado o venerando Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.597-2 PARÁ, e que tramitou no egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo Relator Originário o Ministro Nelson Jobim, e Relator para o Acórdão o Ministro Eros Grau.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

- a) **a incompetência** fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) **o vício de forma** consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) **a ilegalidade do objeto** ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) **a inexistência dos motivos** se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) **o desvio de finalidade** se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os **atos** lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles. (...) <sup>40</sup>

**60. Indispensável deixar registrado que a Decisão Final, ou Relatório Final, proferido no Processo Administrativo deflagrado em decorrência deste Pedido de Fiscalização e Controle, servirá como prova indiciária em Processos Administrativos e Judiciais, haja vista que entendemos seja inegável que a Decisão Final ou o Relatório Final proferida pela Comissão de Fiscalização e Controle crie idôneo conjunto probatório.**

**61. Lembramos a Vossa Excelência que, por se tratar de pedido de instauração de um Processo Administrativo, entendemos que esse deverá obedecer ao Princípio da Oficialidade, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos:**

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (...)

**62. A seu turno, a Constituição do Estado de Santa Catarina assim determina:**

(...)

---

<sup>40</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Art. 4º O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte:

(...)

I - as omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão supridas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo de trinta dias, contados do requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização de medidas judiciais;

(...)

Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

(...)

§ 5º No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

(...)

ESTADO – SERVIÇO – REGÊNCIA. Cabe à unidade da Federação dispor sobre a atuação de órgãos a ela integrados.

TRIBUNAL DE CONTAS – PROCESSO ADMINISTRATIVO – BALIZAS TEMPORAIS. É constitucional norma do Estado a fixar prazo para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos.<sup>41</sup>

**63. Pelo exposto, se requer urgência no processamento e conclusão deste Pedido de Fiscalização e Controle, inclusive se requerendo que a Comissão de Fiscalização e Controle, constatando o cometimento de indícios das PERDAS e DANOS, e possivelmente causados pela aplicação das ordens legais e aqui atacadas, requeira judicialmente a suspensão liminar dos dispositivos aqui atacados.**

### **III - Da Supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil e da *fraus legis*:**

**1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, nos brinda com excelente ensinamento a respeito do Princípio da Supremacia da Constituição da República. Assim consta em erudito julgado:**

<sup>41</sup> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.259 SANTA CATARINA**

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO

Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Interessado: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Interessada: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Advogado: SALOMAO ANTONIO RIBAS JUNIOR

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

(...)

**3. Revela-se inócua e desprovida de utilidade e de necessidade a provocação da atuação jurisdicional do Estado objetivando, única e exclusivamente, o reconhecimento de que autoridades públicas estão sujeitas à ordem constitucional. Patente a ausência de interesse de agir do autor, uma vez inexistente, à luz do constitucionalismo contemporâneo, qualquer controvérsia em torno do reconhecimento da supremacia constitucional como postulado sobre o qual se assenta a validade de todos os atos estatais. Nenhum ato jurídico pode ser praticado validamente à margem da Constituição, pois, no âmbito do seu espaço territorial de vigência, ninguém está imune à observância da ordem constitucional brasileira (Pet 8.875/DF, Relator(a): CELSO DE MELLO, j. 1º.6.2017, DJ 18.01.2018). (...)<sup>42</sup>**

- 2. Sabido que, em embates administrativos e judiciais, e que discutam relações de Direito Público – Direito Constitucional, Direito Administrativo etc. -, o primeiro confronto que deve ser estabelecido é aquele referente entre o conflito em debate frente a Constituição da República Federativa do Brasil.**
- 3. Todo ato do Poder Público deve ser conforme, formalmente e materialmente, ao que dispõe a Carta da República, adequando-se a forma e a ideologia expressada no Texto Magno. E o egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Carta Constitucional, fixa os parâmetros desta obediência. Ensina nossa Corte Suprema:**

**EMENTA: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

**A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com elas conflitantes: revoga-se. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menor que a lei ordinária.**

**Reafirmação da antiga jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, mais que cinquentenária.**

---

<sup>42</sup> Supremo Tribunal Federal - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 686 DISTRITO FEDERAL. Relatora a Ministra Rosa Weber. O negrito consta do original.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Ação direta de que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn nº 2-1/600.<sup>43</sup>

(...)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO – PROCEDÊNCIA – MODULAÇÃO. Proclamada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, de dispositivos legais, não cabe projetar o surgimento dos efeitos da constatação, sob pena de inobservância, considerado o ângulo da higidez, da Lei Maior, como se até então não tivesse vigorado.<sup>44</sup>

(...)

(...)

**A fraude à lei importa, fundamentalmente, frustração da lei. Mais grave se é à Constituição, frustração da Constituição. Consubstanciada a autêntica *fraus legis*. A fraude é consumada mediante renúncia, de modo a ilidir-se a incidência do preceito. (...)**<sup>45</sup>

4. Como consta ordenado na **Constituição da República Federativa do Brasil**, a decisão proferida em **Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Declaração de Constitucionalidade** perante o **Supremo Tribunal Federal**, possui eficácia ***erga omnes***. **Consta no artigo 102, desta Carta Política:**

(...)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

**§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (...)**<sup>46</sup>

5. **Regulamentando** esta ordem constitucional, a **Lei federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**, emite o seguinte regramento:

(...)

<sup>43</sup> Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar) nº 00005031/600, do Distrito Federal. Relator o Ministro Paulo Brossard. Nosso o negrito.

<sup>44</sup> Supremo Tribunal Federal - Emb.Decl. na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.252 SANTA CATARINA – Relator o Ministro Marco Aurélio.

<sup>45</sup> Supremo Tribunal Federal - [Rcl 8.025, rel. min. Eros Grau, j. 9-12-2009, P, DJE de 6-8-2010.]. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP). (Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal). Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 6. ed. atual. até a EC 99/2017. – Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018. 1895 p. Modo de acesso:<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/>>. ISBN: 978-85-61435-99-8.1. Direito constitucional, Brasil. 2. Tribunal Supremo, Brasil. 3. Constituição, Brasil. I. Título. CDDir-341.2> pág. 953. O itálico consta do original. Nosso o negrito e o realce.

<sup>46</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.** (...) <sup>47</sup>

(...)

**“As decisões desta corte que resultam dos julgamentos das arguições de descumprimento de preceitos fundamentais são dotadas de efeitos *erga omnes* e caráter vinculante. Assim, dispensam a comunicação aos demais órgãos do Poder Judiciário, bastando a simples publicação do resultado do julgamento na imprensa oficial. [RCL 6.465, REL. MIN. EROS GRAU, J. 26-8-2008, DEC. MONOCRÁTICA, DJE DE 1º-9-2008.]”**<sup>48</sup>

6. Claríssimo que todo integrante da Administração Pública neste País, tem inegável conhecimento a respeito destas ordens constitucionais, sendo que a desobediência as mesmas, e praticadas por estes Agentes públicos, mostra-se plenamente e indubiosamente contrária ao ordenamento jurídico vigente.

**7. Pelo exposto, se requer que, quando da análise dos atos administrativos e legislativos aqui impugnados, seja proferida manifestação a respeito da constitucionalidade destes mesmos atos, confrontados que sejam com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado de Santa Catarina, se requerendo, igualmente, que sejam adotadas as providências de estilo, inclusive o acionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.**

#### **IV - Da natureza jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:**

1. A jurisprudência administrativa e judicial assim se manifesta sobre a obrigatoriedade de acionamento do Sistema Estadual de Controle Externo – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: artigo 71, da Constituição da República Federativa do Brasil -, quando da ciência ou notícia de ilicitude (inconstitucionalidade, ineficiência, parcialidade, ilegalidade, imoralidade administrativa e violação ao Princípio Constitucional da Publicidade), e que ocorra quanto a atos praticados por Pessoa colocada sob sua jurisdição administrativa:

(...)

<sup>47</sup> Nosso o negrito e o sublinhado.

<sup>48</sup> FONTE: <http://www.stf.jus.br/portal/publicacaotematica/vertema.asp?lei=5235#5302>.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Assim, em que pese não ter cumprido um requisito formal para a admissibilidade (e que possivelmente nunca será cumprido, em face de "acordos" políticos firmados), é certo que a obrigatoriedade em tutelar o interesse público não pode estar subordinada à mera vontade das partes envolvidas na denúncia, mediante acordos e conchavos efetivados ao saber da maré dos interesses políticos, razão pela qual entendo pertinente o conhecimento da presente denúncia, excepcionalmente, em face da gravidade dos fatos narrados e da indisponibilidade do interesse público. (...) <sup>49</sup>

(...)

(...)

7. Controle externo. Missão constitucionalmente atribuída à Corte de Contas pelo art. 71, II, da Constituição. **Poder-dever de aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, das sanções previstas em lei (Art. 71, VIII, da Constituição).** (...) <sup>50</sup>

2. O **Tribunal de Contas – Sistema Estadual de Controle Externo** - é **órgão administrativo** que tem como **competência** realizar o **Controle Externo** das atividades administrativas executadas por pessoas colocadas sob sua jurisdição administrativa, haja vista o contido, expresse e ordenado na **Constituição da República Federativa do Brasil: artigo 71.**
3. O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** foi criado, existe e desenvolve sua **competência constitucional, totalmente voltada a salvaguarda do Superior Interesse Público e do Patrimônio Público, Imaterial e Material, devendo obedecer, sem ressalvas, o Princípio da Indisponibilidade do Superior Interesse Público.** Assim decidem os **egregios Tribunais deste País:**

(...)

4. Os Tribunais de Contas não se destinam especificamente a velar pelo princípio do sistema penal eficaz, mas à função que a própria Lei Maior do País designa por "controle externo". **A previsão constitucional desse aparato orgânico-funcional de controle externo não tem outro objetivo imediato senão o de evitar o desgoverno e a desadministração.**

**Controle externo em que avulta o poder-dever** de *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público"* e de *"fiscalizar a aplicação de quaisquer*

<sup>49</sup> Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Decisão nº GC-OGS/2009/146 – Processo nº DEN - 08/00156978. Nosso o negrito.

<sup>50</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.945 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro Gilmar Mendes. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira  
Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.  
88.780-000 - IMBITUBA - SC.  
E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)  
Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

*recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município” (incisos II e VI do art. 71 da Constituição Federal).*

**Procedimentos em que se aferem a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas. (...)**<sup>51</sup>

(...)

(...)

4. O fato de o Tribunal de Contas da União ter aprovado as contas dos recorrentes não inibe a atuação do Poder Judiciário, visto que não se trata de rejugamento pela Justiça Comum, porque o **Tribunal de Contas é Órgão Administrativo e não judicante**, e sua denominação de Tribunal e a expressão julgar, ambas são equívocas. **É o TCU um conselho de contas sem julgá-las, sentenciando a respeito delas. Apura a veracidade delas para dar quitação ao interessado, entendendo-as como prestadas, a promover a condenação criminal e civil dele, em verificando o alcance. Não há julgamento, cuja competência é do Poder Judiciário.**

5. ***"A decisão que aprecia as contas dos administradores de valores públicos faz coisa julgada administrativa no sentido de exaurir as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito. Não fica, no entanto, excluída de apreciação pelo Poder Judiciário, porquanto nenhuma lesão de direito pode dele ser subtraída.***

6. O art. 5º, inciso XXXV da CF/88, dispõe que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

7. **A apreciação pelo Poder Judiciário de questões que foram objeto de pronunciamento pelo TCU coaduna-se com a garantia constitucional do devido processo legal, porquanto a via judicial é a única capaz de assegurar ao cidadão todas as garantias necessárias a um pronunciamento imparcial.** (...)<sup>52</sup>

(...)

(...)

6. **O Tribunal de Contas da União exerce função quase jurisdicional, mas com ela não se confunde.** Tanto assim que se admite a impetração de mandado de segurança contra ato do TCU perante esta Corte (art. 102, I, d, CF) **e/ou a impugnação de suas deliberações nas instâncias ordinárias por meio dos procedimentos próprios.** (...)<sup>53</sup>

4. Pelo exposto, rege-se totalmente vinculado aos **Princípios** expressos ou implícitos na **Constituição da República Federativa do Brasil**,

<sup>51</sup> Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS 103.725 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro AYRES BRITTO. O itálico consta do original. Nosso o negrito.

<sup>52</sup> Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 472.399 - AL (2001/0193562-0). Relator o Ministro José Delgado. O itálico consta do original. Nem todo negrito consta do original. Nosso o sublinhado.

<sup>53</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 51.466 DISTRITO FEDERAL. Relatora a Ministra Rosa Weber. Nosso o negrito.

principalmente aqueles contidos no artigo 37, desta **Carta Magna**, que se aplicam totalmente sobre a **Administração Financeira Pública**:

(...)

4. **A Constituição Federal de 1988, no caput do art. 37, impôs ao administrador as diretrizes para a gestão financeira do orçamento público, considerando os princípios norteadores da administração pública: moralidade, publicidade, eficiência, legalidade e impessoalidade. (...)**<sup>54</sup>

5. **Assim, os Agentes integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e no exercício de seu poder-dever, estão jungidos ao PODER-DEVER DE AGIR, AO DEVER DE EFICIÊNCIA, DEVER DE PROIBIDADE, E AO DEVER DE PRESTAR CONTAS, sob pena de responsabilidade objetiva e solidária, principalmente quando constatada sua omissão administrativa.**

6. No exercício de sua **atividade institucional**, que se realiza através do **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, devem obediência àqueles **Princípios Administrativos** já consagrados pelo ordenamento jurídico nacional e pela jurisprudência judicial: **LEGALIDADE OBJETIVA, OFICIALIDADE OU IMPULSÃO, INFORMALISMO, VERDADE MATERIAL E GARANTIA DE DEFESA. Nos é ensinado:**

(...)

III. "O serviço público deve ser ininterrupto, sendo interdita aos agentes públicos qualquer iniciativa, a não ser em casos especialíssimos, que impliquem paralisação nas atividades estatais" (*Princípio da continuidade*).

(...)

V. "A Administração não pode, por meio de seus agentes, dispor dos bens nem dos serviços públicos que lhe são afetos" (*Princípio da indisponibilidade dos interesses públicos*).

VI. "As autoridades administrativas têm o poder-dever de tomar providências, sempre que o interesse público ou o direito subjetivo público do administrado esteja em jogo" (*Princípio do poder-dever*).

(...)

IX. "As autoridades administrativas concentrarão seus esforços no sentido do policiamento dos próprios atos e dos bens públicos" (*Princípio da autotutela administrativa*).<sup>55</sup>

7. **Como destacado, e em decorrência da expressiva competência institucional que lhe é deferida pela Constituição da República Federativa do Brasil, inegável que esse Sistema de Controle Externo deve pautar**

<sup>54</sup> Superior Tribunal de Justiça - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.669 - DF (2015/0060804-4). Relator o Ministro Gurgel de Faria. O itálico consta do original. O negrito, não.

<sup>55</sup> CRETELLA JUNIOR, J. Manual de direito administrativo. 5ª edição. São Paulo: Forense. 1989. p. 37/38. O itálico consta do original.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**suas atividades rigorosamente dentro dos rígidos padrões de Eficiência, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade Administrativa e Publicidade.**

8. Assim, entendemos que no exercício de suas atribuições, **TODO** Agente integrante do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina deverá aplicar o Ordenamento Jurídico Nacional ao caso concreto e posto sob jurisdição, obedecendo obrigatoriamente a uma ordem de precedência, a um rígido e inafastável parâmetro, que se inicia pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, consultando a interpretação dada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal<sup>56</sup> ao dispositivo constitucional que se aplique ao caso concreto, e somente depois aplicando a legislação infraconstitucional pertinente.
9. **O disposto em todos os incisos do artigo 71, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c o § 2º do artigo 1º, no artigo 18, inciso I do artigo 25, no artigo 29, no § 1º e 3º, letra “b” do § 1º, e letra “a” do § 2º, e no artigo 36, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ORDENAM que assim se proceda. Expostos nestes dispositivos os pressupostos da JUSTA CAUSA exigida para a aceitação de qualquer denúncia, representação, tomada de contas especial etc.**
10. Para agir, **e quando não age ex officio**, basta a ciência ou notícia referente a qualquer ilicitude praticada, e que envolva possíveis perdas e danos causados ao **Patrimônio Público**, haja vista que se subordina ao **Princípio da Autotutela**, não podendo arquivar sumariamente o processo administrativo deflagrado, inclusive não podendo arguir **ilegitimidade passiva**. **Colaciona-se:**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. **CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO A PARTIR DO RESULTADO DE SINDICÂNCIA QUE APUROU FATOS NARRADOS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 134 DA LEI N. 8.112/1990; OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO E DA PENA APLICADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**<sup>57</sup>

(...)

(...)

3. Nulidade do processo. Alegação de que a imputação se baseou em denúncia anônima. Descabimento. Persecução penal lastreada em documentos públicos não albergados pelo sigilo, quais sejam, o

<sup>56</sup> § 2º do artigo 102, da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>57</sup> Supremo Tribunal Federal - RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.198 DISTRITO FEDERAL. Relatora a Ministra Cármen Lúcia. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**contrato derivado da inexigibilidade de licitação e o procedimento administrativo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em que esse julgou ilegal a contratação direta.** Peças de informação extraídas de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público. Denúncia anônima, outrossim, que foi objeto de procedimento administrativo preparatório do inquérito civil. Precedentes. (...) <sup>58</sup>

(...)

(...)

**1. O poder-dever de autotutela da Administração Pública impõe ao administrador a apuração de irregularidade praticada por servidor, ainda que a notícia advenha de denúncia anônima. Precedentes. (...)** <sup>59</sup>

11.A **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** obedece ao **Princípio da Autotutela**, quando assim manda que se faça:

(...)

Art. 3º **Para o exercício de sua competência**, o Tribunal **requisitará** às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meio informatizado ou documental, na forma estabelecida em provimento próprio.

(...)

Art. 25. A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade de atos administrativos em geral, inclusive contrato, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete, e a instruir o julgamento de contas, **cabendo-lhe, em especial:**

I — **tomar conhecimento, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido em provimento do Tribunal de Contas:**

a) da Lei relativa ao Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos atos de abertura de créditos adicionais;

b) dos editais de licitação, dos avisos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos contratos e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres; e

c) do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal no âmbito do Estado **e dos Municípios;**

II — **realizar**, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, na forma estabelecida no Regimento Interno, as inspeções e auditorias previstas no art. 1º, V, desta Lei; e

III — **fiscalizar** a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado **ou Município** a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante

<sup>58</sup> Supremo Tribunal Federal - AÇÃO PENAL 560 SANTA CATARINA. Relator o Ministro DIAS TOFFOLI. Revisor o Ministro TEORI ZAVASCKI. Nosso o negrito.

<sup>59</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.170 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro LUIZ FUX. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado; (...) <sup>60</sup>

12. A respeito de como deve ser processada a Denúncia ou Representação que lhe é dirigida, a **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** assim dispõe:

(...)

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º **A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.**

§ 2º **Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada in loco, e na legislação vigente à época do fato.**

§ 3º **A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno. (...) <sup>61</sup>**

13. **Entendemos que os §§1º e 2º do artigo 65, e acima destacados, ofendam aos Princípios Administrativos aqui citados, quais sejam: o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses Públicos, da Autotutela, do Informalismo e da Verdade Material.**

14. *Ora, (1) se a linguagem clara não se mostra presente, que se requirite a emenda da inicial: artigos 15 e 321, do CPC; (2) o conjunto probatório deverá ser **obrigatoriamente** fornecido pelo Controlador Interno do órgão público prejudicado, e quando requisitado pelos Julgadores de Delibação, quando do despacho inicial do processo (artigo 3º c/c o parágrafo único do artigo 98, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina); e (3) exigir a identificação do Denunciante ou Peticionante anula totalmente o Princípio da Autotutela. Destaca-se:*

(...)

**INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR CONTA DE NOTÍCIAS VEICULADAS NA IMPRENSA SOBRE POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO CAUSADOS PELO IMPETRANTE. LEGALIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DO TCU E DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES.**

---

<sup>60</sup> Nosso o negrito.

<sup>61</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

## IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O PAD TER SIDO ANULADO POR MOTIVO DE VÍCIO FORMAL.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.<sup>62</sup>

15. Consequência direta da aplicação do **Princípio da Verdade Material e o da Autotutela**, e que deve imperar nos processos administrativos, é a constatação da ocorrência de **suposta inconstitucionalidade** – **afronta ao § 1º do artigo 74, da Constituição da República Federativa do Brasil** -, de dispositivo constante na **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, ortografado nos seguintes termos:

(...)

Art. 65. (...)

(...)

§ 2º Nos processos de denúncia, a **ação** do Tribunal de Contas **restringir-se-á** à apuração do fato denunciado, **fundamentando-se** na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada **in loco**, e na legislação vigente à época do fato. (...)<sup>63</sup>

16. ***Restringir a ação administrativa do agente integrante do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina a somente o que consta na exordial é simplesmente negar vigência da competência que lhe é deferida pela Constituição da República Federativa do Brasil.***

17. **Atos e fatos administrativos** se encontram inegavelmente interligados, sendo que a apreciação somente dos fatos elencados na denúncia, quando de sua análise e julgamento, é tolher a ampla fiscalização que deve se abater sobre os atos e fatos administrativos praticados, inclusive quanto a precedência de ordens constitucionais e infraconstitucionais, ou a investigação de atos ilícitos que surjam no decorrer da fiscalização procedida **e que, muitas vezes, não guardam nenhuma pertinência ou ligação com a suposta ilicitude denunciada, e que esteja sendo apurada.**

18. **E.g.**, denunciada a concessão de gratificação a agente público em patamar superior ao permitido em lei, os agentes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina **devem** perquirir previamente, dentre outros, se a lei concessiva da gratificação obedeceu ao regramento disposto no artigo 169, e do artigo 113, do **ADCT**, tudo da **Constituição da República Federativa do Brasil**, e o disposto na **Lei da Responsabilidade Fiscal etc.**

19. **E, o mais importante: a suposta ilicitude praticada irradia outros efeitos?** E, quando da fiscalização **in loco**, se constatado o cometimento de **outras ilicitudes** que não tenham pertinência direta com o expressamente denunciado, o agente integrante do egrégio Tribunal de Contas do Estado de

<sup>62</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.427 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI. Nosso o negroito.

<sup>63</sup> Nosso o negroito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Santa Catarina, **as ignorará?** E quando da fiscalização da concessão da gratificação, é posto a descoberto que a **Lei Anual de Diretrizes Orçamentárias** e **Lei Orçamentária Anual**, e que **dariam** suporte a gratificação impugnada, **não foi publicada oficialmente?**

20. Como deverá agir o agente do Tribunal de Contas a respeito? Na execução de suas atribuições legais, o agente integrante do Tribunal de Contas e que tenha conhecimento de qualquer ilicitude perpetrada no Serviço Público, **deve exercer o seu dever-poder mediante simples ciência dos fatos, ou notícia a respeito, sob pena de ser responsabilizado solidariamente.**
21. As limitações impostas pelo artigo 141, do **CPC**, são dirigidas unicamente ao **Magistrado integrante do Poder Judiciário**, em decorrência da aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais, dentre eles o **Princípio da Inércia da Jurisdição**. **A abrangência do processo administrativo é bem mais ampla, haja vista que sua finalidade é a salvaguarda do Superior Interesse Público, onipresente o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público:**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIPLOMATA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO MORADIA NO PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO POSTO DE CÔNSUL GERAL EM LOCALIDADE NA QUAL POSSUÍA IMÓVEL PRÓPRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, ALÉM DE PAGAMENTO DE MULTA, DETERMINADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR CONTA DE NOTÍCIAS VEICULADAS NA IMPRENSA SOBRE POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO CAUSADOS PELO IMPETRANTE. LEGALIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DO TCU E DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O PAD TER SIDO ANULADO POR MOTIVO DE VÍCIO FORMAL.**<sup>64</sup>

22. **Entendemos**, ainda, que o § 2º do artigo 1º, da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, e acima citado, encontra-se **mal redigido**, inclusive pelo fato que os agentes integrantes da egrégia Corte de Contas **estão obrigados** a se **manifestar** a respeito da constitucionalidade e legalidade atos administrativos e legislativos integrantes dos conflitos que lhes são postos sob jurisdição, julgando indispensavelmente sob a predominância dos **Princípios** expressos no artigo 37, da **Constituição da República Federativa do Brasil**. **O egrégio Supremo Tribunal Federal e o egrégio Superior Tribunal de Justiça nos ensinam:**

<sup>64</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.427 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI. Nosso o negrito e o sublinhado.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

(...)

4. A Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 37, impôs ao administrador as diretrizes para a gestão financeira do orçamento público, considerando os princípios norteadores da administração pública: moralidade, publicidade, eficiência, legalidade e impessoalidade. (...)<sup>65</sup>

(...)

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. (...)<sup>66</sup>

(...)

(...)

A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a frequência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isso é, conforme ao Direito. (...)<sup>67</sup>

(...)

(...)

4. A normatividade da Constituição é antes de tudo um dever a ser observado por parte dos órgãos do Estado que lidam com a aplicação de normas jurídicas a casos concretos. **Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos.** Jurisprudência desta Corte quanto à apreciação de questões constitucionais pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. **O tratamento de questões constitucionais, por parte de um Tribunal de Contas, observa a finalidade de reforçar a normatividade constitucional. Da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo.**

5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo

<sup>65</sup> MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.669 - DF (2015/0060804-4). Relator o Ministro GURGEL DE FARIA. Nosso o negrito. O itálico consta do original.

<sup>66</sup> Supremo Tribunal Federal – Súmula 347.

<sup>67</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Adilson Abreu Dallari (Coordenador). Direito municipal brasileiro. 17ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2014. p. 695. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

(RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961).

(...)<sup>68</sup>

(...)

(...)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REJEIÇÃO DE CONTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXPREFEITO. LEIS MUNICIPAIS. REVISÃO GERAL. SUBSÍDIOS. AGENTES POLÍTICOS. LEGISLAÇÃO LOCAL TIDA POR INCONSTITUCIONAL PELO TCM/GO. AFASTAMENTO. LEGITIMIDADE DE SUA ATUAÇÃO. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DA SÚMULA 347 DO STF COM A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. PET 4656/PB. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO.

1. **É legítima a atuação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para, no exercício de suas atribuições, como órgãos autônomos e constitucionalmente competentes, controlar e fiscalizar a validade dos atos administrativos. Precedente: Pet 4656/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 4.12.2017.**

2. O controle difuso de constitucionalidade de ato administrativo realizado pelas Cortes de Contas não possui efeito vinculante e nem erga omnes.  
(...)<sup>69</sup>

23. Muito antes da promulgação e publicação da **Constituição da República Federativa do Brasil**, a **Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, assim e até hoje **ordena**:

(...)

Art. 81. O contrôle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, **terá por objetivo verificar a probidade da administração**, a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

(...)<sup>70</sup>

24. Devemos deixar ressaltado que quando procede o julgamento de qualquer conflito sob sua jurisdição, e em que deve perseguir e apurar, **sempre**, a **VERDADE REAL**, haja vista que deve salvaguardar **sempre** o **Superior Interesse Público, que é indisponível**, sendo que este julgamento deva obedecer a uma **ordem de precedência**, levando em consideração ainda, situação preexistente, a qual tomamos como exemplo a **não superação** de inconstitucionalidades e ilegalidades apuradas.

<sup>68</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.888 DISTRITO FEDERAL. GILMAR MENDES. O itálico consta do original. O negrito, não.

<sup>69</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.208.460 GOIÁS. Relator o Ministro EDSON FACHIN.

<sup>70</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

25. Assim, ocorrente a desobediência de **Princípios Constitucionais**, expressos (art. 37), ou implícitos, **entendemos** que o restante da discussão se torna impertinente. **Ou seja: dentre outros, deve ser obedecido o Princípio da Supremacia Constitucional.**
26. **E damos um exemplo esclarecedor:** muitas das ilicitudes cometidas no seio do **Poder Executivo do Município de Imbituba** dizem respeito a desobediência ao **Princípio Constitucional da Publicidade**. **Como já decidem, a muito tempo, os Tribunais Judiciários, dentre estes o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, inclusive quando da resolução de conflito originário do Município de Imbituba,** ato do Poder Público não publicado no órgão oficial não ingressa no Mundo Jurídico, juridicamente inexistente, apresenta-se ineficaz, inválido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL, A TÍTULO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, APÓS O VETO E A SUA REJEIÇÃO, FOI A LEI, DIANTE DA RECUSA DE SANÇÃO POR PARTE DO PREFEITO, PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES. INCOMPROVAÇÃO, ADEMAIS, DE SUA PUBLICAÇÃO. DENEGAÇÃO DO PEDIDO.**

**Sem a sua promulgação e publicação, a lei não tem condição de produzir os seus efeitos, não sendo potencialmente obrigatória.** Nesse contexto, não há como conceber solução liminar capaz de elidir temporariamente o seu império, **mormente se inexistente prova da prática indispensável daqueles 02 (dois) atos que constituem termos indispensáveis para o nascimento concreto da lei.**<sup>71</sup>

(...)

(...)

2. Hipótese em que a impetração dirige-se contra o ato de demissão, cuja publicação no DOU se deu 20/6/12, dando início ao prazo decadencial para impetração do writ.

3. A circunstância de que os impetrantes, ora agravantes, tomaram ciência em momento posterior, mediante ofícios da Administração, não retira a eficácia da portaria demissória, **que passou a vigorar no mundo jurídico a partir da sua publicação no órgão oficial.** (...) <sup>72</sup>

**27. Se o ato do Poder Público inexiste juridicamente, qual a pertinência e praticidade de se discutir outras ilicitudes praticadas? Até porque elas juridicamente inexistem!**

28. **Tão logo chegue ao conhecimento de QUALQUER Agente Público e integrante do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a ciência**

<sup>71</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 127, de Imbituba. Relator o Desembargador Napoleão Amarante. Nosso o negrito.

<sup>72</sup> Superior Tribunal de Justiça - AgRg no MS 19345 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0227755-8. Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

e notícia do cometimento de ilicitudes – e mesmo que seja de natureza administrativa, civil ou criminal: **o § 1º do artigo 74, da Constituição da República Federativa do Brasil, não faz qualquer distinção a respeito** -, é obrigação deste Sujeito Ativo deflagrar o procedimento, sob pena de responsabilidade solidária. *Indispensável citar o que consta na Decisão nº GC-OGS/2009/146, proferida no Processo nº DEN - 08/00156978:*

(...)

Posteriormente, em contato telefônico realizado com o Sr. Valdir Rodrigues, este afirmou que não tinha mais interesse no feito, visto que firmou um acordo para a retirada das denúncias já formuladas.

Todavia, apesar dos fatos supramencionados, o Ministério Público sustentou que a extinção do processo não é a melhor solução, visto que o objeto tutelado por esta Corte é o interesse público e não direitos individuais, não podendo haver a subordinação do prosseguimento do feito à vontade dos interessados. Nesse sentido, asseverou:

Assim, uma vez noticiadas as irregularidades por meio de denúncias ou representações, devem os autos obedecer nessa Corte a sua tramitação regular, consoante o princípio da oficialidade ou do impulso oficial, para que sejam apuradas as informações e, caso sejam confirmadas as irregularidades apontadas, aplicadas as sanções cabíveis.

Incidem, *in casu*, o princípio da indisponibilidade e da verdade material, ou seja, a superveniente desistência da representação não tem o condão de impedir o regular processamento do feito e o deslinde das conseqüências advindas das informações trazidas a estes autos, haja vista que se trata, como já dito, da tutela de interesses públicos.

Convém salientar que o denunciante ou representante não é parte no processo. Ele simplesmente informa ou noticia a existência de irregularidades, mas não tem disponibilidade sobre os atos decorrentes do processamento da fiscalização. (...)<sup>73</sup>

29. Instaurado o processo administrativo, a **notificação preliminar** do **Controlador Interno** do órgão público prejudicado, e para se manifestar a respeito das ilicitudes aventadas, é **formalidade essencial** ditada pela **Constituição da República Federativa do Brasil** e pela própria **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**. **Determina a Carta da República:**

(...)

Art. 31. A **fiscalização do Município** será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e **pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.

(...)

---

<sup>73</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, **e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

(...)

Art. 74. **Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**

(...)

IV – **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

§ 1º **Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**

(...)<sup>74</sup>

30.A **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, subserviente a **Constituição da República Federativa do Brasil**, assim ordena:

(...)

Art. 3º Para o exercício de sua competência, o Tribunal **requisitará** às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meio informatizado ou documental, na forma estabelecida em provimento próprio.

(...)

Art. 10. **A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.**

§ 1º **Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.**

(...)

Art. 13. O Relator presidirá a instrução do processo determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, **antes de pronunciar-se quanto ao mérito**, a citação dos responsáveis e as demais medidas previstas no artigo seguinte, podendo ainda sugerir o sobrestamento do julgamento, **após o que submeterá os autos ao Plenário ou à Câmara respectiva para a decisão do mérito.**

---

<sup>74</sup> **Nosso o negrito e o realce.**

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

(...)

Art. 14. O Tribunal **poderá**<sup>75</sup> requisitar ao dirigente do órgão de controle interno ou ao responsável pelas contas, o fornecimento de informações ou documentos, ou determinar a adoção de outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências.

(...)

Art. 60. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I — **avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado;**

II — **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; e

IV — **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

Art. 61. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno **deverão** exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I — organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios.

II — **realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;** e

III — alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 10 desta Lei.

Art. 62. Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, **ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.**

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I — corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II — ressarcir o eventual dano causado ao erário; e

III — evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º **Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas**

---

<sup>75</sup> Entendemos que este preceptivo esteja contaminado, parcialmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que, na salvaguarda do Superior Interesse Público e Patrimônio Público, os agentes integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina DEVERÃO requisitar a instauração de procedimentos, e o fornecimento de toda e qualquer informação que se mostre pertinente. Forçosamente, é um ato vinculado, e não discricionário.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei. (...) <sup>76</sup>

31. Alguma dúvida de que os artigos 3º e 10, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, consagrem o Princípio da Autotutela?
32. Efetuadas estas considerações, podemos, desde já, estabelecer o procedimento <sup>77</sup> do processo administrativo e posto sob jurisdição do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:
- a. *deflagração de processo administrativo em decorrência de ciência ou notícia de ilicitudes praticadas em detrimento de órgão público estadual ou municipal;*
  - b. *cumprimento integral da ordem contida no artigo 5º, e inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o artigo 16 e seu § 5º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, estabelecendo entre todos os envolvidos, direta ou indiretamente, o contraditório e ampla defesa: deve ser lembrado que se está diante de debate cuja finalidade objetivará somente a salvaguarda do Superior Interesse Público e do Patrimônio Público em sua acepção mais ampla, que é indisponível;*
  - c. *obrigatória notificação do Advogado Público vinculado ao Órgão Público prejudicado, e para que defenda este;*
  - d. *notificação prévia do Controlador Interno do órgão público prejudicado, que, deflagrando sindicância administrativa, e apurando a VERDADE MATERIAL quanto as ilicitudes denunciadas, informará ao Conselheiro Relator, instruindo o feito administrativo;*
  - e. *o ato de deflagração da sindicância administrativa, os atos intermediários e final desta deverão ser publicados no Diário Oficial do órgão público prejudicado, para sua eficácia e validade jurídica;*
  - f. *na Decisão Final ou Relatório Final da sindicância administrativa, deverá constar a certificação de que os atos legislativos e administrativos impugnados foram publicados oficialmente – artigo 16, e seu § 1º c/c os §§ 1º e 2º do artigo 111, da Constituição do Estado de Santa Catarina -, ou seja: integram o Mundo Jurídico;*

<sup>76</sup> Nosso o negrito.

<sup>77</sup> Ritual processual administrativo.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

- g. **na análise das informações prestadas pelo Controlador Interno, será apurado a conduta legal ou ilegal deste – por ação ou omissão –, sendo definida a sua sujeição ativa ou passiva, no mesmo processo, ou em autos apartados: § 2º do artigo 62, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;**
- h. **ao final deste processo, a aplicação do § 2º do artigo 62, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, devendo constar da decisão administrativa, e proferida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a condenação administrativa, ou não, do Controlador Interno;**
- i. **obrigatória a notificação das pessoas constantes do polo passivo da demanda – inclusive o Controlador Interno -, para que seja estabelecido o contraditório e ampla defesa e, obrigatoriamente, do Advogado Público que representa o Órgão Público Prejudicado: que se apresenta como VÍTIMA, em qualquer denúncia ou representação ofertada junto ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina -, sob pena de nulidade de todo processo administrativo instaurado;**
- j. **Julgamento Prévio<sup>78</sup> efetuado por Auditores, em que estes, analisando a documentação indiciária requisitada<sup>79</sup>, e as contestações ofertadas, confrontarão os supostos atos ilícitos frente ao que dispõe o ordenamento jurídico nacional – Constituições e legislação infraconstitucional -, obedecendo o § 2º do artigo 1º, o artigo 18, inciso I do artigo 25, o artigo 29, o § 1º e 3º, letra “b” do § 1º, e letra “a” do § 2º, e no artigo 36 -, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, efetuando Julgamento de Deliberação a respeito do conflito;**

<sup>78</sup> Como consta no [Informativo semanal 1096 \(stf.jus.br\)](#):

“Exercício da função de judicatura de contas por Tribunal de Contas estadual: observância da estrutura sistêmica constitucional da atividade de controle - ADI 5.530/MS.

TESE FIXADA: “São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, caput, da Constituição.”

RESUMO: Os entes federados possuem autonomia para fixar, em lei, as atribuições para o cargo de auditor (ministros ou conselheiros substitutos) do respectivo Tribunal de Contas, e podem, inclusive, inovar em relação às fixadas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/1992). Contudo, elas devem sempre obedecer ao perfil judicante do cargo expressamente instituído pela Constituição Federal de 1988 (arts. 73, § 4º; e 75), indispensável para que as atividades desempenhadas pelas Cortes de Contas sejam exercidas com qualidade, autonomia e isenção.”

<sup>79</sup> Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

(...)

Art. 98. (...)

Parágrafo único. O Auditor, quando não estiver substituindo Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Plenário ou Câmara para a qual foi designado. (...) (Nosso o negrito e o sublinhado).

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

- k. **remessa do processo administrativo ao Procurador de Contas, para cumprimento do ordenado pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sendo que este integra a lide administrativa com o objetivo único de salvaguarda do Superior Interesse Público e do Patrimônio Público Imaterial e Material, promovendo a defesa do ordenamento jurídico nacional:**

(...)

Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I — **promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;**

II — comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, exceto os relativos à matéria administrativa do Tribunal, **sendo obrigatória a sua manifestação por escrito nos processos de prestação e tomada de contas e nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;** (...)<sup>80</sup>

**I. Publicação do Julgamento de Deliberação e do Parecer Ministerial de Contas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (o que nunca acontece);**

m. **após a manifestação ministerial, segue o processo administrativo aos cuidados do Conselheiro Relator, que o saneará<sup>81</sup>, julgando-o conforme os parâmetros estabelecidos nos incisos do artigo 71, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c com o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - o § 2º do artigo 1º, o artigo 18, inciso I do artigo 25, o artigo 29, o § 1º e 3º, letra “b” do § 1º, e letra “a” do § 2º, e no artigo 36 -, e jungindo-se aos Princípios expressos e implícitos, e contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente aqueles constantes do artigo 37, e na Constituição do Estado de Santa Catarina: artigo 16 e seu § 5º;**

n. **finalmente, o processo administrativo seguirá para seja proferida a Decisão Plenária, onde inclusive será proferido o PARECER PRÉVIO, e como exige o inciso I do artigo 71, da Constituição da República Federativa do Brasil, remetendo ao Poder Legislativo respectivo;**

<sup>80</sup> Nosso o negrito.

<sup>81</sup> Artigos 15 e 347, dentre outros, do CPC. § 1º do artigo 12, artigo 14, artigo 35, § 1º, letra “a”, do artigo 36, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

o. **e proferindo o JULGAMENTO ADMINISTRATIVO em que, inclusive, deverá ser decretada a elegibilidade, OU NÃO, do processado, conforme exigido pelo artigo 71, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c o artigo 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nacional nº 135/2010;**

p. **publicada a decisão administrativa, os agentes públicos integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina velarão pela execução desta, e dentro do prazo estabelecido pela legislação em vigor. Ordena a Constituição do Estado de Santa Catarina:**

(...)

Art. 59 — O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 3º — **As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (...)**<sup>82</sup>

q. **E manda a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:**

(...)

Art. 40. **O responsável será notificado** na forma prevista no art. 37, inciso III, desta Lei, para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, **efetuar e comprovar o recolhimento do débito imputado e da multa cominada pelo Tribunal. (...)**<sup>83</sup>

r. **Cabe destacar que o disposto no artigo 40, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, encontra-se regulamentado pelo artigo 59, e seguintes, da Resolução nº TC-06/2001, e ainda pela Resolução nº TC-0112/2015, que “Disciplina a constituição de processo administrativo eletrônico de acompanhamento de cobrança a cargo dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das deliberações condenatórias emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”;**

s. **inexistindo a comprovação quanto ao recolhimento do débito imputado, deverá ocorrer a imediata deflagração de processo administrativo e destinado a apurar a omissão administrativa praticada pela Advocacia Pública que integra o órgão público**

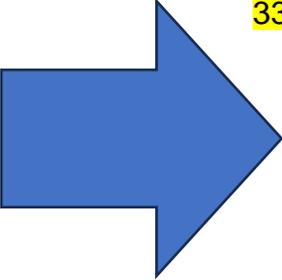
---

<sup>82</sup> Nosso o negrito.

<sup>83</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira  
Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.  
88.780-000 - IMBITUBA - SC.  
E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)  
Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**prejudicado, responsável pela execução forçada do débito imputado.**



**33. Indispensável que seja lembrado que somente o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Poder Judiciário tem competência para REFORMAR ou ANULAR as decisões administrativas proferidas por este memo Órgão Administrativo. A Decisão Administrativa proferida pelo Tribunal de Contas – Órgão Administrativo -, é um ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO E SIMPLES, que tanto pode ser revisto pelo órgão que o proferiu – Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal -, como pelo Poder Judiciário. Assim decidem os egrégios Tribunais Judiciários:**

(...)

3. O STJ já reconheceu a possibilidade de controle jurisdicional das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista a sua natureza de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, com atividade meramente fiscalizatória e ostentando suas decisões caráter técnico-administrativo, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. **Precedentes:** REsp 1.032.732/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, julgado em 25/08/2015, Dje 08/09/2015; REsp 1.032.732/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma do STJ, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009. (...) <sup>84</sup>

(...)

(...)

7. A apreciação pelo Poder Judiciário de questões que foram objeto de pronunciamento pelo TCU coaduna-se com a garantia constitucional do devido processo legal, **porquanto a via judicial é a única capaz de assegurar ao cidadão todas as garantias necessárias a um pronunciamento imparcial.** (...) <sup>85</sup>

**34. Pelo exposto, entendemos que esteja obrigada a Procuradoria-Geral deste Estado em ingressar com as devidas ações judiciais, e quando da constatação de possíveis ilicitudes cometidas pelos agentes integrantes do Sistema Estadual de Controle Externo – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina -, e praticadas em detrimento de qualquer um de seus jurisdicionados.**

**V – De possíveis VÍCIOS FORMAIS e praticados pelos agentes integrantes do Sistema Estadual de Controle Externo – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:**

<sup>84</sup> Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.561 - PE (2014/0079703-2). Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Nosso o negrito e o sublinhado.

<sup>85</sup> Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 472.399 - AL (2001/0193562-0). Relator o Ministro José Delgado. Nem todo negrito consta do original. Nosso o realce.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

1. **As respostas dadas – DECISÕES ADMINISTRATIVAS** - pelos agentes integrantes do Sistema de Controle Externo – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina –, em face das denúncias, representações, tomadas de contas especiais etc., oriundas do Município de Imbituba, possivelmente contenham, em tese, os vícios formais e materiais a seguir descritos:

1.1. *em todas as decisões administrativas proferidas, a negação ao Princípio da Supremacia Constitucional, ou da Precedência Normativa, ou da Hierarquia das Normas, e a negação das formalidades ordenadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.*

1.2. *Entendemos que maioria dos processamentos administrativos e consequentes decisões administrativas proferidas se apresentam antijurídicas: violam os Princípios inscritos nos incisos II e LV do artigo 5º e no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 16, e seus §§ 1º e 5º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e o disposto no § 2º do artigo 1º, no artigo 18, inciso I do artigo 25, no artigo 29, no § 1º e 3º, letra “b” do § 1º, e letra “a” do § 2º, e no artigo 36, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Violação frequente ao Princípio da Legalidade Objetiva:*

(...)

**Legalidade Objetiva: o princípio da legalidade objetiva exige que o processo administrativo seja instaurado com base e para a preservação da lei.** Daí sustentar Giannini que o processo, como o recurso administrativo, ao mesmo tempo que ampara o particular, **serve também ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva, visando manter o império da legalidade e da justiça no funcionamento da Administração.** Todo processo administrativo há que embasar-se, portanto, numa norma legal específica para apresenta-se com legalidade objetiva, sob pena de invalidade. Os incs. I e II do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99 impõe a observação deste princípio.

(...)<sup>86</sup>

1.3. **inegável omissão administrativa e quanto a falta de certificação de que tenha sido satisfeita, em sua integralidade, a publicidade oficial dos atos administrativos e legislativos impugnados, publicidade oficial exigida pelo artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo artigo 16, § 1º, e §§ 1º e 2º do artigo 111, da Constituição do Estado de Santa Catarina, sendo que, entendemos, a ocorrência desse gravíssimo vício formal impede, em tese, a**

<sup>86</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. ALEIXO, Délcio Balestero et al (Atual.). Direito administrativo brasileiro. 34ª edição atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 778. O itálico consta do original. O negrito, não.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**apreciação quanto ao mérito do conflito posto em debate: ato do Poder Público – administrativo ou legislativo -, não publicado oficialmente, juridicamente inexistente;**

- 1.4. **Julgadores de Deliberação e Conselheiros lançam-se em DEFESA do ato impugnado, sem antes estabelecer o contraditório e a ampla defesa, SE NEGANDO a notificar a Advocacia Pública e Controle Interno do Órgão Público prejudicado, ofendendo claramente os Princípios Constitucionais expressos da Eficiência, IMPESSOALIDADE, Legalidade e Moralidade Administrativa;**
- 1.5. **DECISÃO ADMINISTRATIVA que determina o arquivamento sumário da denúncia efetuada pelo *Peticionante*, e o que viola, em tese, inúmeros mandamentos constantes da própria *Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*, o que, entendemos, consta aqui, e adiante, satisfatoriamente esclarecido. Viola, ainda, os incisos II e LV do artigo 5º, da *Constituição da República Federativa do Brasil*, e o § 5º do artigo 16, da *Constituição do Estado de Santa Catarina*, causando a nulidade absoluta do processo administrativo. Assim decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal:**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TOMADA DE CONTAS. FASE INSTRUTÓRIA. INTERESSADO AFETADO PELA DECISÃO.

**AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. SÚMULA VINCULANTE 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Viola os princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência de intimação da parte interessada para que, em processo de tomada de contas perante o Tribunal de Contas do Município, apresente defesa na hipótese em que possível decisão pela existência de irregularidade, necessariamente, a afetará. (...) <sup>87</sup>

(...)

(...)

I – A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, nos procedimentos administrativos, é necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição. Precedentes. (...) <sup>88</sup>

(...)

**EMENTA**

<sup>87</sup> AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.176.474 SÃO PAULO. Relator o Ministro Edson Fachin. Nosso o negrito.

<sup>88</sup> AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 728.143 SÃO PAULO. Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Nosso o negrito e o sublinhado.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**ADMINISTRATIVO – DIREITO DE DEFESA – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NULIDADE.**

**I – Não se pode considerar simples relatório a decisão em que o Tribunal de Contas atribui a Administrador Municipal a responsabilidade por atos ilícitos. Semelhante decisão pressupõe a outorga de plena defesa ao acusado.**

**II – É nula a decisão que – sem permitir ampla defesa ao agente público, imputa-lhe responsabilidade por ato ilícito.<sup>89</sup>**

(...)

Art. 16 — Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

(...)

§ 5º — **No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.**

(...)<sup>90</sup>

- 1.6. **DECISÃO ADMINISTRATIVA** que considera procedente, **parcialmente ou totalmente**, a denúncia efetuada, mas **NEGANDO** os agentes do **Sistema de Controle Externo**, a execução do disposto no § 3º do artigo 59, da **Constituição do Estado de Santa Catarina** c/c artigo 40 e o § 1º do artigo 70, na **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, **negando** execução, **ainda**, ao artigo 59, e seguintes, do **Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, e à **Resolução n° TC-0112/2015**, e **ainda negando** execução ao decidido no **Acórdão n° 0560/2011**, proferido no **Processo n° REP-06/00009297**, oriundo deste mesmo Tribunal de Contas;
- 1.7. **aplicação do inconstitucional e ilegal processo de seletividade**, **negando** ao **Órgão Público prejudicado**, ao **Controlador Interno** e aos demais **Interessados em exercer o contraditório e a ampla defesa**, **violando os incisos II e LV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil**, e os §§ 1º e 5º do artigo 16, da **Constituição do Estado de Santa Catarina**;
- 1.8. **DECISÃO ADMINISTRATIVA** que aponta o possível cometimento, e por parte dos agentes públicos e integrantes do Município de Imbituba, de **ilicitudes afetas as esferas administrativa, civil (inclusive o possível cometimento de atos de improbidade administrativa) e criminal**, mas ocorrendo suposta **omissão administrativa**, e praticada pelos agentes públicos integrantes do **Sistema de Controle Externo e Interno**, em **apurá-las**, e se **omitindo**, **ainda**, em efetuar a indispensável e obrigatória comunicação ao Ministério Público: **inciso XI do artigo 71, da**

<sup>89</sup> Superior Tribunal de Justiça – Recurso em Mandado de Segurança n° 10.317/GO (98/0080438-2). Todo negrito consta do original.

<sup>90</sup> Constituição do Estado de Santa Catarina. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**Constituição da República Federativa do Brasil c/c o § 3º do artigo 18, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

- 1.9. **Inegável violação ao Princípio da Precedência das Instâncias e da Intercomunicação das Jurisdições: inciso XI do artigo 71, da Constituição da República Federativa do Brasil. Já esclarecido e decretado pelos egrégios Tribunais deste País:**

(...)

**7.b)** Sob esse ângulo, fiz consignar na decisão de recebimento da denúncia que: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é pacífica, tendo consolidado o entendimento de que ‘ante a independência e a supremacia da instância penal, qualquer julgamento em outra esfera – administrativa, civil ou eleitoral – não tem o condão de sobrepujá-la ou de algum modo comprometê-la.’” (...)<sup>91</sup>

(...)

(...)

12. A intercomunicação das jurisdições administrativa e criminal é fato reconhecido pela jurisprudência. Também é reconhecido que a jurisprudência penal é que repercute de modo absoluto na civil e na administrativa, **quando reconhece o fato ou a autoria do crime, e não o contrário.** (...) <sup>92</sup>

(...)

(...)

**A culpa é menos que o dolo, como os ilícitos administrativos e civil são menos que o ilícito penal, e por isso, pode haver responsabilidade civil e administrativa sem haver responsabilidade criminal, mas não pode haver responsabilidade penal sem responsabilidade administrativa e civil.** (...) <sup>93</sup>

- 1.10. **Inerente a todas as denúncias e representações processadas pelo Sistema de Controle Externo, temos a possível violação ao artigo 10, e ao artigo 62 e seu § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

- 1.11. **Geralmente, e o que consta na maioria das DECISÕES ADMINISTRATIVAS proferidas pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, é somente a expressa citação do Controlador Interno quando da decisão intermediária ou definitiva, o que é totalmente ilegal, haja vista que o Controlador Interno deve ser chamado a intervir no processo administrativo, e que se desenrola no Tribunal de Contas, desde a deflagração deste, e onde será aferida se o Controle Interno atuou, ou**

<sup>91</sup> Supremo Tribunal Federal - AÇÃO PENAL 892 RIO GRANDE DO SUL. Relator o Ministro Luiz Fux. O negrito consta do original.

<sup>92</sup> Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL nº 1.474.086 - AL (2014/0203757-7). Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Nosso o negrito.

<sup>93</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. ALEIXO, Délcio Balestero et al (Atual.). Direito administrativo brasileiro. 34ª edição atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 579.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**não, frente a ilicitude apontada, inclusive para fins de responsabilização solidária deste: artigo 74, inciso IV do artigo 74 e § 1º do artigo 74, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c § 2º do artigo 62, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

- 1.12. ***E, objetivando primordialmente a defesa do Superior Interesse Público, e do Patrimônio Público Imaterial e Material, onde consta a notificação e atuação, e desde a deflagração de qualquer processo administrativo que tramite no Sistema de Controle Externo – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina –, do Patrono – Advogado Público – do órgão público prejudicado, ou, melhor apontando: da VÍTIMA? O CPC ordena:***

(...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

(...)

Art. 15. **Na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(...)

**Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta. (...)<sup>94</sup>**

- 1.13. ***E não menos grave, e não menos danosa, a omissão administrativa praticada pelos agentes integrantes do Sistema Estadual de Controle Externo, quando se negam a sindicar e condenar administrativamente a omissão administrativa praticada pelos agentes integrantes do Sistema de Controle Interno, especialmente quando estes negam atender os libelos a si dirigidos, ou se negam a apurar as ilicitudes administrativas quando noticiadas judicialmente ou extrajudicialmente, o que, no Município de Imbituba, violava o artigo 194, e seguintes, da Lei municipal n° 213/1970, e o que viola o artigo 29, da Lei Complementar municipal n° 3.086/2007. O agente integrante do Sistema de Controle Externo deve respeitar o Direito local!***
- 1.14. ***Plena negação, e efetuada em Julgamento de Delibação, e praticado pelos Auditores quando do proferimento dos impropriamente chamados “Relatórios Técnicos”, em instruir os processos colocados sob sua jurisdição administrativa, e, na maioria das vezes, negarem-se a notificar os implicados, por possível ato comissivo ou omissivo,***

<sup>94</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**a integrarem a relação processual. Ordena a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e decide o egrégio Supremo Tribunal Federal:**

(...)

Art. 98. (...)

(...)

Parágrafo único. O Auditor, quando não estiver substituindo Conselheiro, **presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos**, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Plenário ou Câmara para a qual foi designado. (...) <sup>95</sup>

(...)

(...)

13. Daí se extrai que, no sentido da Constituição, os auditores dos Tribunais de Contas não podem ser confundidos com profissionais incumbidos de auditorias e fiscalizações, tampouco com eventuais servidores que auxiliam na atividade de controle externo. **Os auditores, em verdade, prestam um concurso público específico para realizar o julgamento das contas públicas, instruir processos, relatá-los, propor decisões e ter assento no colegiado. A inconveniência da expressão constitucional (“auditor”) em nada abala as suas atribuições.** (...) <sup>96</sup>;

- 1.15. **causação de inegáveis PERDAS e DANOS, tanto imaterial como material, quando se negam a emitir PARECER PRÉVIO sobre as possíveis ilicitudes e cometidas, em tese, por Prefeito Municipal, e quando se negam a proferir JULGAMENTO ADMINISTRATIVO sobre as possíveis PERDAS e DANOS, e perpetrados, por ação ou omissão, por agentes públicos e outras pessoas, violando, assim, o artigo 71, inciso I, II e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil**<sup>97</sup>,

<sup>95</sup> Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Nosso o negrito.

<sup>96</sup> Supremo Tribunal Federal - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.530 MATO GROSSO DO SUL. Relator o Ministro Roberto Barroso. Acórdão: folhas 17/18. Nosso o negrito.

<sup>97</sup> (...) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) (Nosso o negrito)

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**c/c o artigo 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64/1990<sup>98</sup>, alterada pela Lei Complementar nacional nº 135/2010<sup>99</sup>;**

- 1.16. **deliberada negação em emitir a decretação da elegibilidade ou inelegibilidade do Prestador de Contas ou daquele Agente que se OMITE em prestar contas, e como exige o parágrafo único do artigo 70 c/c o artigo 71, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c o artigo 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64/1990.<sup>100</sup>**
2. **Mesmo assim, Controladoria Interna e Advogado Público do órgão público prejudicado, sempre planejadamente e deliberadamente inertes, não emprestando qualquer seriedade ao decidido administrativamente pelo Sistema de Controle Externo, o que, de fato, gera danos imateriais e morais, inclusive em prejuízo do Estado de Santa Catarina. Inegável violação do Princípio da Oficialidade.**
3. **E claramente provado que os agentes integrantes do Sistema Estadual de Controle Externo se mostram totalmente inertes perante essa ilegal, imoral e vergonhosa falta de seriedade. Decidem reiteradamente os egrégios Tribunais:**

(...)

**8. O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. (...)<sup>101</sup>**

(...)

(...)

---

<sup>98</sup> Lei Complementar nacional nº 64/1990:

(...)

Art. 1º **São inelegíveis:**

I - para qualquer cargo:

(...)

**g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (...)**  
**(Nosso o negrito e o realce).**

<sup>99</sup> Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro ROBERTO BARROSO. Redator do Acórdão o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

<sup>100</sup> Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro ROBERTO BARROSO. Redator do Acórdão o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

<sup>101</sup> Superior Tribunal de Justiça - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.039 - MG (2010/0224102-0). Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

4. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016). (...) <sup>102</sup>

(...)

(...)

XII - Por fim, como bem destacou o *Parquet* Federal “[...] Quanto ao elemento subjetivo, destaco que, sob pena de fragilizar-se de maneira excessiva o preceito constitucional da probidade administrativa, não se deve exigir para caracterização da improbidade, a existência de “vontade de lesar o erário”, **até porque, no âmbito do direito administrativo, é desnecessário que o dolo seja específico, bastando a vontade de descumprir determinado preceito legal**” (fls. 1.442). (...) <sup>103</sup>

(...)

(...)

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. (...) <sup>104</sup>

(...)

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

(...)

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (...) <sup>105</sup>

(...)

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autorize. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para a administração pública significa “deve fazer assim”.

(...)

Além de atender à *legalidade*, o ato do administrador público deve conformar-se com a *moralidade* e a *finalidade* administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que

<sup>102</sup> Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.102 - PR (2015/0087545-9). Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN.

<sup>103</sup> Superior Tribunal de Justiça - AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.949 - RJ (2017/0293796-7). Relator o Ministro FRANCISCO FALCÃO. Nosso o negrito.

<sup>104</sup> Lei da Ação Popular.

<sup>105</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30ª edição atualizada. São Paulo: Forense, 2017. p. 96.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

se reveste de legalidade e probidade administrativa, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública. (...) <sup>106</sup>

(...)

(...)

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-la, cumpri-las, pô-las em prática. **Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.** (...) <sup>107</sup>

4. Entendemos, igualmente, que os agentes integrantes do Sistema de Controle Externo, possivelmente, causaram, em decorrência das decisões administrativas aqui apontadas, e seja por ação ou omissão, PERDAS e DANOS, imateriais e materiais, e em detrimento do Município de Imbituba.
5. Como todos os Noticiados leram os pedidos efetuados pelo Peticionante, que se encontram anexos aos Processos Administrativos relacionados e referentes as gravíssimas ilicitudes cometidas, afrontosamente e decididamente NEGARAM-SE a tomar qualquer providência!
6. Eles mesmos NEGAM em cumprir seu poder-dever inarredável de fiscalizar qualquer ilicitude cometida, e de que tenham ciência ou notícia, ofendendo, mais uma vez, o Princípio da Indisponibilidade do Superior Interesse Público e o Princípio da Autotutela!
7. Entendemos que o comportamento funcional dos agentes integrantes do Sistema Estadual de Controle Externo e do Sistema de Controle Interno do Município de Imbituba – Advocacia Pública e Controlador Interno -, declaradamente omissos perante o andamento dos Processos Administrativos combatidos, possam ter cometido, em tese, supostos atos de improbidade administrativa. É entendimento pacífico e consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(...)

X - Inclusive, destaque-se que a conduta exigida do agente público não se limita à sua convicção pessoal sobre a licitude, abrangendo, também, a observância de um padrão mínimo esperado no âmbito da administração pública, tendo em vista o objetivo primordial de atender

<sup>106</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. ALEIXO, Délcio Balestero et al (Atual.). Direito administrativo brasileiro. 34ª edição atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 91. O itálico consta na fonte.

<sup>107</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 104. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

o interesse público. É dizer, do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio. Isso porque ele não pode dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve empregar na proteção da res publica zelo maior do que aquele com que trata dos seus interesses privados. Por essa razão, comportamentos que revelem uma atuação despreocupada e descompromissada do agente público não podem ser tolerados. (...) <sup>108</sup>

(...)

(...)

**"As prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes.**

[...] Corolário importante do poder-dever de agir é a situação de ilegitimidade de que se reveste a inércia do administrador: na medida em que lhe incumbe conduta comissiva, a omissão (conduta omissiva) haverá de configurar-se como ilegal. Desse modo, o administrado tem o direito subjetivo de exigir do administrador omissivo a conduta comissiva imposta na lei, quer na via administrativa, o que poderá fazer pelo exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, 'a', da CF), quer na via judicial, formulando na ação pedido de natureza condenatória de obrigação de fazer (ou, para outros, pedido mandamental).

[...] **Illegais, desse modo, são as omissões específicas, ou seja, aquelas que estiverem ocorrendo mesmo diante de expressa imposição legal no sentido do facere administrativo em prazo determinado, ou ainda quando, mesmo sem prazo fixado, a Administração permanece omissa em período superior ao aceitável dentro de padrões normais de tolerância ou razoabilidade.** Em tais hipóteses, assegura-se ao interessado exigir da autoridade omissiva conduta positiva - originária, pois, do poder-dever de agir atribuído aos administradores públicos. Em caso de resistência, é assegurado ao interessado o recurso à via judicial, na qual poderá postular seja o omissivo condenado ao cumprimento de obrigação de fazer, no caso, a de adotar conduta positiva, inclusive para o fim de praticar o ato administrativo de sua competência" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 46-47). (...) <sup>109</sup>

8. Pelo exposto, entendemos que esteja obrigada a Comissão Especial de Inquérito porventura instaurada, a apurar a suposta existência, e em tese, de atos de improbidade administrativa, efetuando diligente comunicação ao Representante do Ministério Público, Federal e/ou Estadual.

<sup>108</sup> Superior Tribunal de Justiça – AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1835806 - RJ (2019/0260914-9). Relator o Ministro Francisco Falcão. Nosso o negrito.

<sup>109</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Apelação Cível nº 0003117-38.2005.8.24.0015 de Canoinhas. Relator o Desembargador Luiz Fernando Boller. O itálico consta do original. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**9. Cabe lembrar, mais uma vez, o que ordena a Constituição da República Federativa do Brasil, quando estabelece a competência do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.**

Art. 71. **O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

I - **apreciar** as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VII - **prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional**, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - **aplicar aos responsáveis**, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - **assinar** prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - **sustar**, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - **representar** ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

(...)

§ 3º **As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.** (...) <sup>110</sup>

---

<sup>110</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

10. O Peticionante sempre rememora que o Tribunal de Contas, quando do processamento de denúncia, representação, tomada de contas especial etc., emite dois atos administrativos complexos, quais sejam:

10.1. ***Parecer Prévio referente a Prestação de Contas de Governo ou de Gestão, e apresentada pelo Prefeito Municipal, não mais se restringindo a Prestação de Contas Anual, sendo irrecorrível administrativamente a Decisão Político-Administrativa, vedado o Julgamento Ficto: Supremo Tribunal Federal - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.362.634 SÃO PAULO, Relator o Ministro Dias Toffoli***<sup>111</sup>;

10.2. ***Julgamento Administrativo da Prestação de Contas de Pessoa Física ou Jurídica, Agente Público ou não, Órgão Público ou não, e que esteja ao alcance daquele inciso II e VIII do artigo 71, da Constituição da República Federativa do Brasil, inclusive julgado administrativamente o MANDATÁRIO (Governador ou Prefeito) que tiver agido como ordenador de despesa.***

11. Intimamente ligado aos dispositivos constitucionais se encontra o disposto na Lei Complementar Nacional nº 64/1990, que assim determina:

(...)

Art. 1º **São inelegíveis:**

I - para qualquer cargo

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa<sup>112</sup>, e por decisão irrecorrível do órgão competente<sup>113</sup>, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, **aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição**<sup>114</sup>; (...) <sup>115</sup>

<sup>111</sup> Consta da ementa deste venerando acórdão:

(...) 3. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada sob o regime da repercussão geral (Temas nºs 157 e 835), “[p]ara fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores” (RE nº 848.826, red. do ac. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 24/8/17). (...) (Nem todo o negrito consta do original).

<sup>112</sup> Julgamento proferido exclusivamente pelo Poder Judiciário.

<sup>113</sup> **Já firmado jurisprudencialmente:** decisão irrecorrível proveniente do julgamento político-administrativo proferido pelo Poder Legislativo.

<sup>114</sup> Julgamento administrativo proferido pelo Tribunal de Contas.

<sup>115</sup> Nosso o negrito e o realce.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

12. **Como consta claramente nos dispositivos acima citados, o Prefeito Municipal submete-se a dois julgamentos:** o Político-Administrativo perante o Poder Legislativo local, e quanto a Prestação de Contas de Governo ou de Gestão, declarada a sua elegibilidade, ou não, e, assumindo a condição de ordenador de despesa, submete-se a Julgamento Administrativo ou Técnico, e perante o Tribunal de Contas, que também declarará sua elegibilidade, ou não.
13. Quanto as demais Pessoas elencadas no parágrafo único do artigo 70 c/c o inciso II do artigo 71, da Constituição da República Federativa do Brasil, e quando do julgamento de Prestação de Conta pela qual seja responsável, e pelo Tribunal de Contas, entendemos que na Decisão Administrativa deverá ser expressa a respeito de sua elegibilidade política, ou não, haja vista a expressa ordem constante na letra “g”, inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar nacional nº 64/1990. **SÃO INELEGÍVEIS, DECRETA A LEI COMPLEMENTAR NACIONAL.**
14. *Ao efetuar análise em inúmeras decisões administrativas e proferidas pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, constatamos que desde a publicação oficial da Lei Complementar nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, NÃO CONSTA a expressa e clara e inafastável declaração de que o Processado, enfim, o Sujeito Passivo na relação processual administrativa seja, ou não, elegível politicamente.*
15. **Assim, entendemos que essa declarada omissão administrativa constitua um inegável VÍCIO FORMAL, nulificando absolutamente a decisão administrativa proferida, haja vista a clara exigência constante na Constituição da República Federativa do Brasil - § 9º do artigo 14, parágrafo único do artigo 70, e incisos I, II, VIII e XI do artigo 71 -, e na Lei Complementar nacional nº 64/1990.**
16. Pelo exposto, entendemos que quando do processamento deste Pedido, esteja a Comissão de Fiscalização e Controle obrigada a efetuar manifestação neste sentido, sob pena de nulidade da Decisão Final proferida.

#### **VI - Requerimentos:**

1. Pelo exposto, vem o Peticionante requerer, respeitosamente, e perante Vossa Excelência, o deferimento dos seguintes pedidos:
  - 1.1. *que aceite esta Representação, dando a mesma o tratamento previsto na legislação de regência deste egrégio Poder Fiscalizador;*
  - 1.2. *que notifique a Procuradoria-Geral deste Estado;*
  - 1.3. *que notifique a Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;*

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

- 1.4. **que notifique o Ministério Público Eleitoral do Estado de Santa Catarina;**
- 1.5. **que notifique a Presidência do Poder Legislativo do Município de Imbituba;**
- 1.6. **que notifique a Procuradoria-Geral do Município de Imbituba;**
- 1.7. **que acaso deflagrado o procedimento aqui requerido, que a Comissão se manifeste a respeito da ocorrência de possíveis inconstitucionalidades e ilegalidades dos atos administrativos aqui impugnados;**
- 1.8. **que quando da finalização dos atos processuais, seja proferida Decisão Final ou Relatório Final, conforme exige o § 3º do artigo 71, da Constituição da República Federativa do Brasil;**
- 1.9. **que se consideradas procedentes as alegações efetuadas, se requer que seja diligentemente providenciado o acionamento junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e como permite o inciso II do artigo 85, da Constituição do Estado de Santa Catarina;**
- 1.10. **que seja requisitada junto do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, CERTIDÃO contendo registros referentes a TODOS os Processos Administrativos em que foi decretada a prescrição administrativa, tendo como sustentáculo os dispositivos aqui impugnados, destacando-se, dentre outros registros, os valores financeiros considerados prescritos e a identificação completa do Órgão Público prejudicado;**
- 1.11. **se requer que sejam apuradas a ocorrência de possíveis PERDAS e DANOS, materiais ou morais, e identificadas as Pessoas que lhe tenham dado causa, por comissão ou omissão, sendo ainda requerido que seja requisitada a egrégia Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina que ingresse com as ações judiciais pertinentes, e destinadas ao possível ressarcimento do Erário Estadual e Municipal;**
- 1.12. **que de tudo digne-se Vossa Excelência informar o Representante através do seguinte endereço eletrônico [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com).**

**Termos em que pede e espera deferimento.**



**Sérgio de Oliveira**

Sérgio de Oliveira  
Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.  
88.780-000 - IMBITUBA - SC.  
E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)  
Telefones móveis/WhatsApp: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

### Requerente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Centro de Documentação e Informação

## LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.859-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [“Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#)

Art. 2º-A Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#)

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.859-16, de 24 de setembro de 1999.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Congresso Nacional, em 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

## Atos Normativos

Processo n.: @PNO 20/00606355

**Assunto:** Processo Normativo - Alteração da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para o fim de normatizar o instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Interessado:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** GAP

**Resolução n.:** TC-166/2020

### RESOLUÇÃO N. TC-166/2020

Altera a Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 61 da Constituição Estadual e 4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o Projeto de Resolução contendo Anteprojeto de Lei para envio à Assembleia Legislativa visando à alteração na Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), com a seguinte redação:

"Anteprojeto de Lei Complementar

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 24-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 24-A.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo, objetivando apurar infração à legislação, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**Parágrafo único.** O reconhecimento da prescrição dar-se-á de ofício ou mediante provocação."

**Art. 2º** O art. 24-B da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 24-B.** São causas que interrompem a prescrição da pretensão punitiva:

I – qualquer ato inequívoco, praticado no âmbito do Tribunal de Contas, que importe apuração inicial do fato;

II – a primeira audiência ou citação válidas do responsável, inclusive por meio de edital;

III – a decisão definitiva recorrível.

**Parágrafo único.** Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem."

**Art. 3º** Fica acrescentado o art. 24-C à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

**Art. 24-C.** São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:

I – o sobrestamento do processo;

II – qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado."

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Fica revogada a Lei Complementar n. 588, de 14 de janeiro de 2013."

**Art. 2º** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 16 de novembro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

PRESIDENTE

Cesar Filomeno Fontes

RELATOR

Herneus De Nadal

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherm

José Nei Alberton Ascari

FUI PRESENTE

Cibelly Farias

PROCURADORA-GERAL DO MPC

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em 11/11/2020, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 20/00463651 pelo(a) Conselheiro Herneus De Nadal em 10/11/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 1156/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/11/2020.

15/12/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.259 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADV.(A/S)** : **SALOMAO ANTONIO RIBAS JUNIOR**

ESTADO – SERVIÇO – REGÊNCIA. Cabe à unidade da Federação dispor sobre a atuação de órgãos a ela integrados.

TRIBUNAL DE CONTAS – PROCESSO ADMINISTRATIVO – BALIZAS TEMPORAIS. É constitucional norma do Estado a fixar prazo para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão virtual, realizada de 4 a 14 de dezembro de 2020, presidida pelo ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

15/12/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.259 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADV.(A/S)** : **SALOMAO ANTONIO RIBAS JUNIOR**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior:

O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta, com pedido de liminar, buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 588, de 14 de janeiro de 2013, do Estado de Santa Catarina, a versar prescrição das ações de ressarcimento de danos causados ao erário. Eis o teor:

Art. 1º Fica acrescido o art. 24-A à Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

Art. 24-A É de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar e a publicação de decisão definitiva por parte do Tribunal, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, o processo será considerado extinto, sem julgamento do

**ADI 5259 / SC**

mérito, com a baixa automática da responsabilidade do administrador ou responsável, encaminhando-se os autos ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, para apurar eventual responsabilidade.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data de citação do administrador ou responsável pelos atos administrativos, ou da data de exoneração do cargo ou extinção do mandato, considerando-se preferencial a data mais recente. (NR)

Art. 2º O disposto no art. 24-A da Lei Complementar nº 202, de 2000, aplica-se, no que couber, aos processos em curso no Tribunal de Contas, da seguinte forma:

I – os processos instaurados há 5 (cinco) ou mais anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 2 (dois) anos para serem analisados e julgados;

II – os processos instaurados há pelo menos 4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 3 (três) anos para serem analisados e julgados;

III – os processos instaurados há pelo menos 3 (três) anos e menos de 4 (quatro) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 4 (quatro) anos para serem analisados e julgados; e

IV – os processos instaurados há menos de 3 (três) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 5 (cinco) anos para serem analisados e julgados.

Aponta violado o § 5º do artigo 37 da Carta da República. Afirma instituída espécie de prescrição administrativa intercorrente no que concerne aos processos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas estadual. Destaca a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário. Evoca precedentes.

**ADI 5259 / SC**

Ressalta serem atribuições comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a conservação do patrimônio público e a observância dos princípios da Administração Pública – artigos 23, inciso I, e 37, cabeça, da Lei Maior.

Sublinha a brevidade dos prazos previstos.

Sob o ângulo do risco, realça prejuízo ao erário considerada extinção de processos sem resolução do mérito, ante prescrição.

Requeru, no campo precário e efêmero, a suspensão da eficácia da interpretação que ensejou a determinação de observância, nos procedimentos administrativos de competência do Órgão de Contas a versarem compensação de danos aos cofres públicos, dos lapsos prescricionais fixados nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 588/2013 do Estado de Santa Catarina. Busca, alfim, a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, objetivando afastar esses processos da incidência dos prazos estabelecidos nos preceitos.

Vossa Excelência acionou o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, determinando fossem solicitadas informações, manifestação da Advocacia-Geral da União e parecer da Procuradoria-Geral da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina discorre sobre a higidez do processo legislativo que resultou na lei complementar estadual. Ressalta desnecessário pronunciamento, em sede de controle concentrado, sobre as normas em jogo, tendo em conta a jurisprudência do Supremo. Sustenta a improcedência do pedido.

**ADI 5259 / SC**

O Governador alega que a disposições não se referem às ações de ressarcimento.

A Advocacia-Geral da União manifesta-se no sentido da improcedência do pedido, nos seguintes termos:

Administrativo. Prescrição. Lei Complementar nº 588/13 do Estado de Santa Catarina, que estabelece prazo de prescrição para os processos administrativos de competência do Tribunal de Contas estadual. Ausência de fixação de prazo para as ações de ressarcimento ao erário. Ofensa ao artigo 37, § 5º, da Constituição não configurada. Desnecessidade de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, quanto ao diploma impugnado. Manifestação pela improcedência do pedido.

A Procuradoria-Geral da República preconiza a procedência do pedido, ante fundamentos assim resumidos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÕES DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRITIBILIDADE EM MATÉRIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS E IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO AO ERÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. LEI COMPLEMENTAR 588/2013, DE SANTA CATARINA. PRAZO PRESCRICIONAL EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS, SEM RESSALVA DO ART. 37, § 5º, *IN FINE*, DA CR.

1. As normas contidas no art. 37, § 5º, da Constituição da República, que estabelecem prescritibilidade de ilícitos praticados em prejuízo ao erário e imprescritibilidade das ações de ressarcimento do patrimônio público, alcançam não apenas as ações

**ADI 5259 / SC**

judiciais, mas a própria pretensão de recomposição do patrimônio público lesado, por todos os meios de tutela, sejam de natureza judicial ou administrativa.

2. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário esteia-se na supremacia do interesse público, que, assentado em valor ínsito ao Estado Democrático de Direito, não tolera consolidação de situações jurídicas individuais alcançadas por condutas que causaram prejuízo a toda coletividade.

3. É inconstitucional, por violação ao art. 37, § 5º, *in fine*, da CR, lei que sujeite a prazo prescricional pretensão judicial ou extrajudicial de ressarcimento de danos causados ao erário. Precedentes.

4. Revela-se adequada a técnica de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de afastar do campo de incidência dos prazos prescricionais fixados pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 588, de 14 de janeiro de 2013, do Estado de Santa Catarina, procedimentos administrativos da competência do Tribunal de Contas Estadual que visem, direta ou indiretamente, ao ressarcimento de danos causados ao erário.

5. Parecer pela procedência do pedido, com ratificação da petição inicial.

15/12/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.259 SANTA CATARINA**

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – As normas da Seção IX da Constituição Federal, sob o ângulo da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, quanto ao Tribunal de Contas da União, são aplicáveis, no que couberem, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos órgãos de controle dos Municípios – artigo 75.

Não se tem, nos artigos 70 a 75, norma direcionada à atuação no tempo.

A teor do artigo 25, os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios nelas contidos. O § 1º reserva aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Indaga-se: é incompatível, com a Lei Maior, ato a fixar prazo para análise e julgamento de processos administrativos em curso no Tribunal de Contas, relativos a administradores e demais responsáveis? A resposta é negativa.

No artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, tem-se que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas ações de ressarcimento.

A Lei do Estado de Santa Catarina não versa prazo desse instituto. Faz-se limitada a assinar período para que o Tribunal de Contas atue. Veio à balha considerado não só a primeira parte do § 5º do artigo 37 referido, como também a competência para o ente regular os próprios serviços e dispor concorrentemente sobre direito financeiro – inciso I do artigo 24 da Constituição Federal.

Ausente é o conflito das normas atacadas com os princípios constitucionais. Visam atribuir maior responsabilidade ao Órgão de Contas, para que atue a modo e a tempo.

**ADI 5259 / SC**

**Julgo improcedente o pedido formalizado.**

15/12/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.259 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADV.(A/S)** : **SALOMAO ANTONIO RIBAS JUNIOR**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** Em complemento ao relatório lançado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, anoto que o caso trata de Ação Direta proposta pelo Procurador-Geral da República em face da Lei Complementar 588/2013 do Estado de Santa Catarina, que, alterando a LC 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas estadual), tratou da prescrição das ações de ressarcimento de danos causados ao erário, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescido o art. 24-A à Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

Art. 24-A É de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar e a publicação de decisão definitiva por parte do Tribunal, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, o processo será considerado extinto, sem julgamento do mérito, com a baixa automática da responsabilidade do administrador ou responsável, encaminhando-se os autos ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, para apurar

**ADI 5259 / SC**

eventual responsabilidade.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data de citação do administrador ou responsável pelos atos administrativos, ou da data de exoneração do cargo ou extinção do mandato, considerando-se preferencial a data mais recente. (NR)

Art. 2º O disposto no art. 24-A da Lei Complementar nº 202, de 2000, aplica-se, no que couber, aos processos em curso no Tribunal de Contas, da seguinte forma:

I – os processos instaurados há 5 (cinco) ou mais anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 2 (dois) anos para serem analisados e julgados;

II – os processos instaurados há pelo menos 4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 3 (três) anos para serem analisados e julgados;

III – os processos instaurados há pelo menos 3 (três) anos e menos de 4 (quatro) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 4 (quatro) anos para serem analisados e julgados; e

IV – os processos instaurados há menos de 3 (três) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 5 (cinco) anos para serem analisados e julgados.

O Requerente alega, em síntese, que a lei catarinense teria violado o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, norma constitucional que estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário.

Para o presente julgamento virtual, o eminente Ministro Relator vota pela constitucionalidade da norma, conforme a ementa seguinte:

ESTADO SERVIÇO REGÊNCIA. Cabe à unidade da Federação dispor sobre a atuação de órgãos a ela integrados. TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO ADMINISTRATIVO BALIZAS TEMPORAIS. É constitucional norma do Estado a

**ADI 5259 / SC**

fixar prazo para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos.

Sua Excelência manifestou o entendimento de que o conteúdo impugnado não trataria de regular matéria afeita ao art. 37, § 5º, da CF, especialmente no tocante a pretensões não sujeitas à prescrição. Teria o legislador catarinense atuando com fundamento no art. 24, I, da CF, para disciplinar o funcionamento de órgão de sua estrutura e para tratar de normas de direito financeiro.

É o relato do essencial.

ACOMPANHO o voto do Ministro Relator.

Conforme consignei em voto proferido no julgamento da ADI 5384 (sessão plenária de 30/8/2019), a Constituição Federal e a legislação federal como um todo não estipulam qualquer norma que discipline, de forma expressa, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência especificamente no âmbito do TCU. Essa omissão relativamente à atuação dessa Corte de Contas não implica, contudo, um peremptório afastamento da possibilidade de criação dos citados institutos no âmbito dos respectivos tribunais de contas nas diversas unidades federativas.

Na realidade, ao instituir tal disciplina em âmbito local, as legislações estaduais estarão indo ao encontro do texto constitucional, o qual, como mencionado acima, impõe o estabelecimento de prazos prescricionais e decadenciais, em razão i) do próprio arcabouço valorativo dele decorrente — a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana, os princípios democrático e republicano etc. —, e ii) da própria excepcionalidade das regras que preveem a imprescritibilidade.

Frise-se ainda o julgamento do Tema 899 da Repercussão Geral, em que a CORTE assentou a de tese segundo a qual: "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*" (RE 636886, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/6/2020).

E, mais recentemente, a CORTE deliberou que o prazo para revisão da legalidade do ato da aposentadoria pelos Tribunais de Contas é de 5 anos, contados da data de chegada do ato de concessão do direito ao

**ADI 5259 / SC**

respectivo tribunal, fixada a seguinte tese: "*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*" (RE 636553, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/2/2020, DJe de 26/5/2020).

Portanto, o legislador do Estado de Santa Catarina, ao delimitar prazos para a atuação do Tribunal de Contas Estadual, atuou de acordo com a Jurisprudência desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em vista do exposto, ACOMPANHO o voto proferido pelo Ministro Relator e julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Direta, declarada a constitucionalidade da Lei Complementar 588/2013 do Estado de Santa Catarina.

É o voto.

15/12/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.259 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADV.(A/S)** : **SALOMAO ANTONIO RIBAS JUNIOR**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Acompanho o bem lançado relatório do e. Ministro Marco Aurélio, divergindo, no entanto, do seu voto.

Com a devida vênia, compreendo que o pedido, tal como deduzido, vai ao encontro do entendimento deste Tribunal quanto ao tema. Eis os seus termos:

“...seja julgado procedente o pedido, para ser declarada definitivamente a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 588, de 14 de janeiro de 2013, do Estado de Santa Catarina, declarando que os prazos prescricionais neles estipulados não se aplicam aos processos administrativos da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina direcionados ao ressarcimento de danos causados ao erário.” (eDOC 1, p. 14)

Os argumentos da inicial são de ofensa material ao art. 37, caput e § 5º, da CRFB.

A base constitucional do modelo de simetria para os Tribunais de Contas está prevista no art. 75 da CRFB: “*as normas estabelecidas nesta seção*”

**ADI 5259 / SC**

*aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios”.*

Ao interpretar esse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal tem assentado que ser “obrigatória a adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público que perante ele atua. Aplicação do princípio da simetria” (ADI 3.307, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 29.05.2009). Isso significa, por exemplo, que os Tribunais de Contas dos Estados devem adotar as mesmas regras de competência (ADI 3.077, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 01.08.2017); de iniciativa legislativa (ADI 4.643, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.06.2019); de execução de seus julgados (RE 223.037, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 02.08.2002).

Mais recentemente, quando se questionou a competência da Corte de Contas de um Estado para homologação das cotas do ICMS, o Plenário desta Corte afastou a alegação de violação do princípio da simetria, considerando que, no modelo federal (art. 161, par. único, da CRFB), havia previsão análoga para o Tribunal de Contas da União (ADI 825, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 27.06.2019). Embora a inconstitucionalidade tenha sido declarada por outra razão (violação da separação de poderes), o precedente ratifica a jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer a vinculação dos Estados ao modelo federal, desde que haja previsão constitucional para tanto. À míngua de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo.

No entanto, a própria interpretação do modelo constitucional por esta Corte alterou-se.

Inicialmente, o Tribunal reconhecia a imprescritibilidade das condenações impostas pelo Tribunal de Contas da União, forte no disposto no art. 37, § 5º, da CRFB (“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”):

**ADI 5259 / SC**

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada.”

(MS 26210, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00170 RTJ VOL-00207-02 PP-00634 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 170-176 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 351-358 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 148-159).

Mais recentemente, no entanto, essa posição foi mitigada.

Quando da propositura da presente ação direta, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia apreciado o RE 669.069, de relatoria do saudoso Min. Teori Zavascki, tema 666 do regime de repercussão geral. Nela o Tribunal debatia precisamente o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no art. 37, § 5º, da CRFB. Como se sabe, o Tribunal acabou por fixar a tese segundo a qual “*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”.

Em seu brilhante voto, o saudoso Ministro assentou que:

“Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter

ADI 5259 / SC

eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.”

Posteriormente a esse julgamento, em ainda outras duas ações com repercussão geral, o Tribunal teve a oportunidade de novamente examinar o alcance do mesmo dispositivo constitucional em relação aos atos ilícitos de improbidade administrativa e das ações e procedimentos no âmbito do Tribunal de Contas da União.

No RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, o Tribunal, examinado o tema 897, fixou a tese segundo a qual *“são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*. No referido julgamento, o e. ministro Celso de Mello ressaltou que *“o comando estabelece, como um verdadeiro ideal republicano, que a ninguém, ainda que pelo longo transcurso de lapso temporal, é autorizado ilicitamente causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo”*. O acórdão foi assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita

**ADI 5259 / SC**

em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.”

(RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019).

Em abril de 2020, o Tribunal voltou ao tópico, examinando o tema 899 da sistemática da repercussão geral, RE 636.886, e assentou que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”. A distinção em relação ao tema da improbidade administrativa foi justificada pelo e. Min. Alexandre de Moraes a partir de síntese que consta da respectiva ementa do julgado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA

**ADI 5259 / SC**

UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em

**ADI 5259 / SC**

decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Em seu voto, o e. Ministro Alexandre de Moraes bem explicita a distinção da aplicação da regra da imprescritibilidade relativamente às ações de competência do Tribunal de Contas:

“Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação **as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa**, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.

(...)

A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que no processo de tomada de contas, o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa,

**ADI 5259 / SC**

mas, simplesmente realiza o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal.

No procedimento instaurado pelo TCU, não se imputa a existência de ato de improbidade, nem tampouco se abre a possibilidade do fiscalizado defender-se, com todas as garantias do devido processo judicial, no sentido de eximir-se de dolo ou mesmo culpa.

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; uma vez que, não se apurou, mediante o devido processo legal com a presença de contraditório e ampla defesa a existência de ato doloso de improbidade administrativa.”

Em síntese, porque a imprescritibilidade é limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa” e porque os Tribunais de Contas não a examinam, nem se lhe aplicam as garantias do contraditório em toda a sua extensão, não se estenderiam aos débitos oriundos de condenações das Cortes de Contas a cláusula constitucional da imprescritibilidade.

No caso, porém, os termos da norma impugnada são genéricos, em especial, o artigo 24-A e seu parágrafo primeiro:

Art. 24-A É de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar e a publicação de decisão definitiva por parte do Tribunal, observado o disposto no § 2º deste artigo.

**ADI 5259 / SC**

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, o processo será considerado extinto, sem julgamento do mérito, com a baixa automática da responsabilidade do administrador ou responsável, encaminhando-se os autos ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, para apurar eventual responsabilidade.

Assim, ainda que a responsabilidade seja certamente apenas a da tomada de contas, é preciso explicitar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos ilícitos tipificados como improbidade administrativa.

Desse modo, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 24-A da Lei Complementar de Santa Catarina nº 202/2003, inserido pelo art. 1º da Lei Complementar 588, de 14 de janeiro de 2013, sem redução de texto, excluindo do seu campo de incidência procedimentos de competência do TCE/SC que visem ao ressarcimento de danos causados ao erário decorrentes de atos ilícitos tipificados como improbidade administrativa.

É como voto.

15/12/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.259 SANTA CATARINA**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. MARCO AURÉLIO</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SALOMAO ANTONIO RIBAS JUNIOR</b>

**VOTO-VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro Relator para julgar **improcedente** a Ação Direta em tela, reconhecendo a constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 588/2013, do Estado de Santa Catarina. Faço-o encampando os argumentos delineados no voto do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes.

É como voto.

15/12/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.259 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADV.(A/S)** : **SALOMAO ANTONIO RIBAS JUNIOR**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO:**

1. O Relator, Ministro Marco Aurélio, concluiu que o conteúdo do ato impugnado não trata de matéria referente ao art. 37, § 5º, da Constituição, especialmente no tocante a pretensões não sujeitas à prescrição. O legislador catarinense agiu com fundamento no art. 24, I, do texto constitucional, para disciplinar o funcionamento de órgão de sua estrutura e para tratar de normas de direito financeiro. Assentou, portanto, a constitucionalidade da lei impugnada.

2. A esta fundamentação, o Ministro Alexandre de Moraes acresce que o legislador do Estado de Santa Catarina, ao delimitar prazos para a atuação do Tribunal de Contas Estadual, atuou de acordo com a Jurisprudência desse Supremo Tribunal. Nesse sentido, citou o julgamento do Tema 899 da Repercussão Geral, em que fixou-se a de tese segundo a qual: "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*" (RE 636886, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/6/2020).

3. Importa acrescer, ainda, a distinção em relação ao tema dos atos dolosos de improbidade administrativa, hipótese de imprescritibilidade já reconhecida por esta Suprema Corte. Esta foi a

**ADI 5259 / SC**

conclusão do julgamento do RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, que examinou o tema 897 e assentou a tese de que *“são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*.

4. Neste ponto, é relevante destacar que, com base nas decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, paralelamente à ação de execução fundada no §3º, do artigo 71 da CF, *“será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no Tema 897, será imprescritível”*. Esta distinção constou expressamente no voto do e. relator do RE 636886.

5. Em vista do exposto, acompanho o voto proferido pelo Ministro Relator, para julgar IMPROCEDENTE a presente Ação Direta, com os acréscimos de fundamentação acima e os feitos pelo Ministro Alexandre de Moraes.

É o voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.259**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : SALOMAO ANTONIO RIBAS JUNIOR (40914/SC)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**AVISO DE RECEBIMENTO** (COM LETRA DE FORMA)

**Vereador Elísio Sgrott**  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba**  
**Rua Ernani Cotrin, 555 - Ao lado da Prefeitura**  
**Centro**  
**88.780-000 - Imbituba - SC.**  
**Representação nº 006/PMLI/SDO, de 22/03/2022.**

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  EMS  SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR: *Mislene S. R. da Rosa*  
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON: *07/04/22*  
CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION: **ACIMBITUBA 07 ABR 2022**

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR: *Mislene S. R. da Rosa*  
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR: *3386934*  
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGÉ: *Fernando Justo Aurélio*  
*Supervisor Operacional*  
*Marcelo de Souza*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

**Correios** **AVISO DE RECEBIMENTO** **AR**  
**AVIS CN07**  
BR 54518128 9 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT: *31 MAR 2022*  
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT: **ACIMBITUBA**

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**Sérgio de Oliveira**  
**Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova**  
**88.780-000 - Imbituba - SC.**  
**Telefone: (48) 99968-1443**  
**Endereço eletrônico: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com)**

UF: **BRASIL**  
**BRÉSIL**

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Representação n° 006/PLMI/SDO<sup>i</sup>, de 22 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Vereador Elísio Sgrott  
Digníssimo Presidente do Poder Legislativo do Município de  
Imbituba – SC.

“(…) Tal conceito aproxima-se do de Galloway ao sustentar que “o controle do Executivo pelo Legislativo se desenvolve com três finalidades: ajudar a legislação, supervisionar a Administração e informar a opinião pública sobre o cumprimento da lei”.<sup>1</sup>

(…)

2 De acordo com o art. 3º da LICC, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" e, conforme o art. 21, caput, primeira parte, do Código Penal, "o desconhecimento da lei é inescusável". (...)²

**SÉRGIO DE OLIVEIRA**, cidadão brasileiro, aposentado, detentor do Título Eleitoral n° 0224.6162.0906, da Zona n° 073, Seção n° 0079, inscrito no CPF sob n° 306.025.139-87, e domiciliado na Rua Paraíso, 150 – Vila Paraíso – Vila Nova, no Município de Imbituba, neste Estado, endereço eletrônico: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **efetuar**, com fulcro no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, letras “a” e “b”, da **Constituição da República Federativa do Brasil**, **REPRESENTAÇÃO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DE ILICITUDES**<sup>3</sup>, para tanto expondo o seguinte:

### **I – Preliminares:**

1 – **Preliminarmente**, cabe destacar que toda **documentação pública** citada na presente Representação **DEVE** constar arquivada e preservada no **Arquivo Público Municipal**, haja vista o que ordena o artigo 216, e seu § 2º, da **Constituição da República Federativa do Brasil**<sup>4</sup> c/c o disposto na **Lei federal n° 8.159/1991** e na **Lei federal n° 12.527/2011**, e extensa legislação municipal.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Adilson Abreu Dallari (Coordenador). **Direito municipal brasileiro**. 17ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2014. p. 634/635. Nosso o negrito.

<sup>2</sup> Apelação Criminal n. 2007.040467-0, de Laguna. Relator o Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho. Nosso o negrito.

<sup>3</sup> **Ilícitudes = irregularidades, ilegitimidades, ilegalidades e inconstitucionalidades.**

<sup>4</sup> “**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. **A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional**

**Sérgio de Oliveira**

**Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.**

**88.780-000 – IMBITUBA – SC.**

**E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)**

**Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.**

2 – Para maiores e detalhadas informações a respeito, solicitamos que Vossa Excelência consulte os **Autos da Ação Popular nº 5002948-56.2021.8.24.0030/SC.**, e que tramita perante o Poder Judiciário da Comarca de Imbituba.

3 – **Tomamos a liberdade de lembrar Vossa Excelência e dignos Pares que a atividade de ampla fiscalização deste Poder Fiscalizador é permanente, e não sofre solução de continuidade.**

## **II – Da natureza jurídica do Tribunal de Contas:**

1 – A **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em **cinco de outubro de 1988**, estabeleceu parâmetros amplos e rígidos a respeito do **Controle Externo e Interno**, e que deverão ser exercidos na Administração Pública em geral, sendo que, em obediência ao princípio da **simetria**, e dentro das competências definidas por esta mesma **Carta Política**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem repeti-los em suas **Constituições e Lei Orgânicas**.

2 – Abaixo, citamos alguns destes **dispositivos constitucionais** aplicáveis ao caso sob debate:

(...)

Art. 70. A **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. **O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

I – (...)

II – **julgar as contas** dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e **as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

---

(arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I.

2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso.” (Supremo Tribunal Federal - MANDADO DE SEGURANÇA 28.178 DISTRITO FEDERAL – Relator o Ministro ROBERTO BARROSO. Nem todo negrito consta do original).

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

(...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

(...)

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

(...)

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.<sup>5</sup>

(...)

3 – Pelo que é exposto acima, e expresso claramente na **Constituição da República Federativa do Brasil**, a **fiscalização** exercida sobre o **Patrimônio Imaterial e Material Público** e sobre os serviços e negócios públicos deve ser exercida de maneira ampla e **sem solução de continuidade**, não havendo lugar para a **omissão administrativa**. Se essa ocorrer, certamente deve ser apurada exaustivamente, apurando-se ainda as perdas e danos causados ao **Patrimônio Imaterial e Material** do órgão público prejudicado. E por expressas determinações contidas, várias vezes, na **Constituição da República Federativa do Brasil**, o **Poder Legislativo** é também o **Poder Fiscalizador por excelência, por expressa deferência constitucional**.

### **III - Do acionamento do Tribunal de Contas:**

---

<sup>5</sup> Nosso o negrito e o sublinhado

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

1 – Como deflui do próprio texto constitucional, o Tribunal de Contas age de ofício ou quando provocado, seja pelo recebimento de denúncia ou representação, ou quando seus agentes tenham ciência ou notícia de qualquer ilicitude ocorrida em órgão público sob sua jurisdição<sup>6</sup>, ou ainda quando realizadas fiscalizações de rotina, nos termos estabelecidos na **legislação constitucional e infraconstitucional**, e em sua **Lei Orgânica** ou **legislação complementar**<sup>7</sup>.

2 – A **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - Lei Complementar do Estado de Santa Catarina n° 202, de 15 de dezembro de 2000** -, em perfeita simetria ao que dispõe a **Constituição da República Federativa do Brasil**, assim expressa em seu texto:

(...)

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

V — proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas demais entidades referidas no inciso III;

(...)

§ 2º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

(...)

**3 - Não importa o motivo determinante da fiscalização – se espontânea ou por provocação de terceiro -, tão logo constatada a ocorrência ou existência ou notícia de indícios de ilícitos, deve o agente do Tribunal de Contas identificar os agentes integrantes do Controle Interno do órgão público, inclusive para fins de responsabilização solidária.**

4 - A **Carta da República** assim dispõe:

(...)

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, **e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta,

<sup>6</sup> **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**: artigos 5º e 6º.

<sup>7</sup> Aqui incluídos os atos administrativos expedidos pelo próprio Tribunal de Contas.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

(...)

Art. 74. **Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

(...)

IV – **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

§ 1º **Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**<sup>8</sup>

5 - A **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, que deve acompanhar a **Carta Magna** a todo momento, sem dela se desviar, emite preceitos aplicáveis ao Município, e das quais destacamos:

(...)

Art. 11. **Integrarão** a prestação de contas e a tomada de contas, inclusive a especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal, os seguintes:

(...)

III — relatório e certificado de auditoria, **com o parecer do dirigente do órgão de controle interno que consignará qualquer irregularidade ou ilegitimidade constatada**, indicando as medidas adotadas para corrigi-las;

(...)

Art. 14. O Tribunal **poderá**<sup>9</sup> **requisitar ao dirigente do órgão de controle interno ou ao responsável pelas contas**, o fornecimento de informações ou documentos, ou determinar a adoção de outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências.

<sup>8</sup> Nosso o negrito.

<sup>9</sup> **Entendemos** que seja **inconstitucional** o termo “**poderá**” e utilizado neste preceptivo, por expressa afronta aos claros mandamentos constitucionais. **Ou seja:** ocorrendo a ciência expressa, ou não, de cometimento de suposta ilicitude em órgão público, o Controle Externo **deverá requisitar** ao Controle Interno a expressa manifestação, concretizada em sindicância, processo administrativo ou tce – tomada de contas especial, inclusive provando ao Controle Externo a publicação oficial das conclusões finais alcançadas pelo procedimento administrativo. O § 1º do artigo 71, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o artigo 75, e seguintes, da Lei federal nº 4.320/1964, instituem uma atribuição vinculada e que deverá ser cumprida pelo Controlador Interno. Não há espaço para atos discricionários.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

(...)

Art. 47. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, as quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão no Balanço Geral do Estado e no **relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo** sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual.

(...)

Art. 51. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e consistirá no Balanço Geral do Município e no **relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual.**

(...)

Art. 60. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário **manterão, de forma integrada, sistema de controle interno**, com a finalidade de:

I — **avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado;**

II — **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; e

IV — **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

Art. 61. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno **deverão** exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I — organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II — realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer; e

III — alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 10 desta Lei.

Art. 62. **Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.**

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I — corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II — ressarcir o eventual dano causado ao erário; e

III — evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º **Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.**

Art. 63. O Secretário de Estado, supervisor da área, ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, emitirá sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 64. **As normas estabelecidas neste capítulo aplicam-se no que couber aos Municípios.**<sup>10</sup>

(...)

(...)

ATRIBUIÇÕES – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – COMISSÃO CONDUTORA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INDEPENDÊNCIA.

Surgem independentes as atribuições da Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e de comissão condutora de processo administrativo. Os primeiros são órgãos responsáveis, respectivamente, pelo controle interno e externo das contas dos administradores. A cargo da comissão fica a apuração de falta funcional. (...) <sup>11</sup>

(...)

(...)

3. Eventual decisão do Tribunal de Contas da União sobre as contas da Administração não constitui condição de punibilidade dos crimes da Lei 8.666/1993. **A relação entre a esfera de contas e a esfera judicial-penal é de independência. Essas instâncias são independentes ou autônomas, não ficando condicionadas a abertura do inquérito nem a propositura da denúncia à conclusão de um eventual processo de julgamentos de contas em qualquer Tribunal de Contas do País, inclusive o TCU.**

4. Os Tribunais de Contas não se destinam especificamente a velar pelo princípio do sistema penal eficaz, mas à função que a própria Lei Maior do País designa por “controle externo”. A previsão constitucional desse aparato orgânico-funcional de controle externo não tem outro objetivo imediato senão o de evitar o desgoverno e a desadministração. **Controle externo em que avulta o poder-dever de “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal,**

<sup>10</sup> Nosso o negrito e o sublinhado.

<sup>11</sup> Supremo Tribunal Federal - RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.912 DISTRITO FEDERAL – Relator o Ministro MARCO AURÉLIO.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” e de “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município” (incisos II e VI do art. 71 da Constituição Federal). Procedimentos em que se aferem a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas.

**5. A investigação propriamente penal, tão própria da Polícia quanto do Ministério Público, pouco tem a ver com o “Sistema Tribunais de Contas”, porque os Tribunais de Contas, a partir do TCU, são órgãos de controle externo das unidades administrativas de qualquer dos três Poderes da República, e desempenham uma função que não é a jurisdicional. Atuando eles ora autonomamente ou sem nenhum vínculo com o Poder Legislativo, ora por modo auxiliar ao controle externo que também é próprio do Poder Legislativo. (...)<sup>12</sup>**

#### **6 - Pelo exposto, entendemos que:**

**Primeiro** – *Quando do recebimento de denúncia ou representação por parte do Tribunal de Contas, ou de qualquer outro documento, judicial ou extrajudicial, e que indique a existência de suposta ilicitude e perpetrada em órgão público estadual ou municipal, não poderá ocorrer o arquivamento do libelo, mesmo que seja anônimo (Princípio da Autotutela), sem a manifestação expressa do agente de Controle Interno que tenha jurisdição sobre o órgão onde supostamente ocorreu a denunciada ilicitude. Somente lembrando que o Tribunal de Contas é um órgão administrativo, subordinando-se ao Princípio da Autotutela, como já decidiu a Suprema Corte deste País:*

(...)

**1. O poder-dever de autotutela da Administração Pública impõe ao administrador a apuração de irregularidade praticada por servidor, ainda que a notícia advenha de denúncia anônima. Precedentes. (...)<sup>13</sup>**

**Segundo** - *Mesmo que em auditorias e inspeções rotineiras, o agente do Tribunal de Contas e antes mesmo do início do procedimento, deve identificar o agente de Controle Interno do órgão público que sofrerá a atuação do Controle Externo, inclusive para fins de auxílio e atuação conjunta ou responsabilização solidária, se for o caso.*

**Terceiro** – *Nenhum processo administrativo que tramite perante o Tribunal de Contas poderá ser arquivado sem que se manifeste nele, e mesmo previamente, o agente de Controle Interno, inclusive pelo fato de que muitas denúncias e representações efetuadas ocorrem pela omissão administrativa praticada pelos agentes públicos integrantes do Sistema de Controle Interno, ou seja, antes de ingressar com a denúncia/representação junto a ilustre Corte de Contas Estadual, esta foi efetuada ao*

<sup>12</sup> Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS 103.725 DISTRITO FEDERAL – Relator o Ministro AYRES BRITTO. Nosso o negrito.

<sup>13</sup> Supremo Tribunal Federal - AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.170 - DISTRITO FEDERAL – Relator o Ministro Luiz Fux. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira  
Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.  
88.780-000 – IMBITUBA – SC.  
E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)  
Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

órgão público prejudicado, que dela o agente público destinatário nem conhecimento tomou.

**Quarto** – Clara e incisiva a dicção constitucional e infraconstitucional, chegamos a forçosa conclusão de que em todo processamento administrativo manejado pelo Tribunal de Contas deva ocorrer a inarredável intervenção do Controlador Interno, sob pena de nulidade do feito administrativo. Cabe ressaltar que tal intervenção deve ser ampla, haja vista que a maioria esmagadora dos libelos que ingressam em qualquer Tribunal de Contas ocorre em decorrência da planejada **omissão administrativa** dos agentes do Sistema Controle Interno, e que operam no órgão público prejudicado. Somente no Município de Imbituba, a maioria das denúncias e representações efetuadas junto ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ocorrem pela pública e deliberada omissão dos agentes integrantes do Sistema de Controle Interno: **favor consultar a Representação nº 004/PLMI/SDO, de 17 de fevereiro de 2022, encaminhada aos cuidados de Vossa Excelência.**

#### **IV - Do Sistema de Controle Interno:**

1 – Instituição tão cara à República e a Democracia, o **Sistema de Controle Interno**, como nominado pela **Constituição da República Federativa do Brasil (artigos 70 e 74)**, já existe legalmente a muito tempo, insculpido no ordenamento jurídico nacional. A **Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, aplicada diuturnamente e hodiernamente neste País, assim delimita o **Sistema de Controle Interno**:

(...)

Art. 75. **O contrôle da execução orçamentária compreenderá:**  
I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 76. **O Poder Executivo exercerá os três tipos de contrôle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente**<sup>14</sup>.

Art. 77. **A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.**

Art. 78. **Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos. (...)**<sup>15</sup>

<sup>14</sup> O artigo 76 consagra a independência das instâncias. Cada Controle – **Externo e Interno** – processará o mesmo fato, mas trabalhará em colaboração, emitindo os pareceres e decisões administrativas subordinados que estão a legislação pertinente e aplicável ao caso em concreto.

<sup>15</sup> Nosso o negrito e o sublinhado.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

2 – A respeito dos **incisos I, II e III, do artigo 75**, acima citado, nos ensinam os doutos:

(...)

**No inciso I**, a lei define a **universalidade** do controle. Isto quer dizer que o controle abrange todos os atos da Administração, **sem exceção**, que tratem da receita ou da despesa; quer se tratem de atos que repercutem no ativo (nascimento ou extinção de direitos) ou no passivo (nascimento ou extinção de obrigações).

**Se a Administração deixar de fazer o lançamento de receita contra um contribuinte, ela estará incorrendo em falta porque omitiu-se em ato que diz respeito diretamente à arrecadação da receita. (...). Da mesma forma, se deixa de providenciar o recebimento de um crédito legal inscrito, está se omitindo e permitindo a diminuição do patrimônio governamental, pela não realização de um valor ativo. (...).** Estes exemplos, tomados ao acaso em milhares que poderão ser lembrados pelo leitor, **mostram a universalidade do controle, portanto, nada lhe deve escapar**.

**Pelo inciso II**, o sistema de controle tornou-se individualizado. Desta forma, além da abrangência ou universalidade do controle, ele recai individualmente sobre cada agente da Administração responsável por bens e valores públicos. Não se trata, pois, unicamente de tomar as contas do agente governamental, mas de verificar a fidelidade funcional de todo e qualquer funcionário que tenha em seu poder dinheiro ou outra espécie de valor ou bens públicos.

Observe, entretanto, que o controle individualizado transcende à pessoa do servidor ou funcionário público, pois a expressão qualquer pessoa física é muito abrangente.

**No inciso III**, além disto tudo, a Lei 4.320 trouxe uma inovação: o controle do cumprimento do programa de trabalho, em termos de dinheiro e de realização de obras e prestação de serviços. Não é só o controle legalístico, mas a verificação do cumprimento do programa de trabalho, estabelecido em termos físico-financeiros, de prazos e custos. (...).

Assim pois, é da maior importância a função controle, que deve ser exercida pela Administração da entidade governamental em toda a sua plenitude, afim de que possa estar presente em todas as atividades de organização. (...) <sup>16</sup>

**3 – Amplíssimo, universal, e perene o dever-poder dos agentes do Sistema de Controle Interno!** Este **dever-poder** não pode e não deve ser desconsiderado, principalmente pelos agentes municipais e integrantes dos **Sistema de Controle Interno** do Município de Imbituba, que possuem encargo expresso e ditado pela **Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 31)** e pela **Lei Orgânica do Município de Imbituba (artigo 79, abaixo transcrito)** para cumpri-lo, nos seguintes termos:

<sup>16</sup> MACHADO JR, J. Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. **A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal**. 31ª edição versão atualizada. Rio de Janeiro: IBAM, 2003. p. 165/167. Nem todo o negrito consta do original. Nosso o sublinhado.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.<sup>17</sup>

#### 4 - A Lei Orgânica do Município de Imbituba enfatiza:

(...)

Art. 79 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.<sup>18</sup>

5 – “... ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, ...”, determina a Lei Orgânica do Município de Imbituba. A dicção legal deixa claramente fixado: qualquer irregularidade ou ilegalidade, ou seja, qualquer ilícito de natureza administrativa, civil ou penal. Assim, inadmissível a omissão administrativa praticada pelos agentes públicos municipais integrantes do Sistema de Controle Interno, todos estes detendo o dever-poder para agir de ofício, sempre fiscalizando e intervindo em todos os atos e serviços públicos municipais, e sempre em favor da Supremacia do Interesse Público. E como o texto constitucional expressamente determina, a ilicitude que deve ser sindicada pelo Sistema de Controle Interno não é só a de origem financeira, mas sim toda e qualquer ilicitude, de natureza administrativa, civil ou criminal. O mais abalizado ensinamento doutrinário se adequa inteiramente às venerandas decisões judiciais que tratam a respeito:

(...)

1. A Constituição Federal, no afã de efetivar o princípio da transparência na Administração Pública, dispôs no artigo 70, caput e parágrafo único, que: "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros,

<sup>17</sup> Nosso o negrito.

<sup>18</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

*bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."*

2. Deveras, complementando essa estratégia de controle do dinheiro público, destacou-se no art. 74, I e IV e § 1º, da Constituição Federal: "Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; (...)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1.º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária." (...)¹⁹

(...)

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - **CONTROLE INTERNO** - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - SORTEIO PARA ESCOLHA.

1. Norma constitucional (art. 70 e seguintes da CF) **estabelece a necessidade de exercerem** os três Poderes da República a fiscalização e **controle interno** das suas finanças contábil e orçamentária. (...)²⁰

(...)

(...)

2. Verificado que o membro do Ministério Público estadual, ao narrar a empreitada criminoso, **a todo tempo faz menção aos relatórios da Comissão de Controle Interno Municipal, que realizou uma Tomada de Contas Especial**, terminando por constatar várias irregularidades ocorridas no ano de 1996, bem como tendo o Juízo de primeiro grau informado que a inicial acusatória foi oferecida juntamente com cópia da ação civil pública que versa sobre o mesmo objeto, não há falar em ausência de indícios mínimos de autoria para a deflagração da ação penal.

(...)²¹

(...)

(...)

1. As deliberações jurídicas, sejam as proferidas pelo Judiciário, **sejam as prolatadas no âmbito do controle interno do Poder**, trazem ínsita a possibilidade de aplicação dos mais diversos princípios e regras do ordenamento jurídico, inclusive aqueles que indicam sopesamento dos interesses envolvidos, como se dá com a segurança e a razoabilidade jurídicas. (...)²²

(...)

¹⁹ Superior Tribunal de Justiça - AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.642 - DF (2004/0049111-9) – Relator o Ministro Luiz Fux. O itálico consta do original.

²⁰ Superior Tribunal de Justiça - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.643 - DF (2004/0049112-0) – Relatora a Ministra Eliana Calmon. Nem todo o negrito consta do original.

²¹ Superior Tribunal de Justiça - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.951 - RJ (2013/0419831-0) – Relator o Ministro Sebastião Reis Junior. Nosso o negrito.

²² Supremo Tribunal Federal - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.770 DISTRITO FEDERAL – Relator o Ministro Dias Toffoli. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

(...)

**Todas as espécies de controle apontadas no capítulo anterior aplicam-se aos controles internos.** Assim por exemplo, pode ocorrer antes da eficácia de um ato ou medida (**controle prévio**), simultaneamente à realização do ato (**controle concomitante**) ou após a edição do ato (**controle sucessivo**); **é acionado de ofício, por provocação ou atua necessariamente no momento oportuno.** (...) <sup>23</sup>

(...)

(...)

*Controle*, em tema de administração pública, é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro. (...) Como faculdade **onimoda**<sup>24</sup>, o controle é exercitável em todos e por todos os Poderes de Estado, estendendo-se a *toda* a Administração e abrangendo *todas* as suas atividades e agentes. Bem por isso, diversifica-se em variados tipos e forma de atuação para atingir os seus objetivos, como veremos a seguir. (...) <sup>25</sup>

6 – Este **dever-poder**, estas **atribuições legais e expressas** na **Constituição da República Federativa do Brasil** e **legislação pertinente** são de **exercício obrigatório** pelo agente público que o detém; são **irrenunciáveis, intransferíveis, imodificáveis pela vontade e imprescritíveis, sendo que a omissão em exercê-las acarreta as responsabilizações já citadas em face do agente público omissor.** Nos ensina a muito tempo erudito Juspublicista:

(...)

Ao cabo do quanto se expôs sobre as competências públicas, podem ser referidas, sucintamente, suas características, as quais são meras decorrências das averbações anteriores:

- a) De exercício **obrigatório** para os órgãos e agentes públicos. Vale dizer: exercitá-las não é questão entregue à livre decisão de que as titularize. Não está em questão um problema “pessoal” do sujeito, ao qual ele possa dar a solução que mais lhe apraz. Está sobreposto ao dever jurídico de atender à finalidade legal e, pois, de deflagrar os poderes requeridos para tanto sempre que pressupostos de seu desencadeamento;
- b) **irrenunciáveis**, significando isto que seu titular não pode abrir mão delas enquanto as titularizar;

<sup>23</sup> MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1993. p. 42. Nosso o negrito.

<sup>24</sup> Onímmodo (o.ní.mo.do)

1. Diz-se de que abrange todos os modos de ser; que abrange tudo (significado onímmodo; expressão onímmoda)

2. Diz-se de que não tem limites ou restrições; ILIMITADO

3. Mús. Capaz de se adaptar a qualquer escala

[F.: Do lat. *omnimodus*, a,um. Hom./Par.: *onímmodo* (a.), *unímmodo* (a).]

Fonte: <http://www.aulete.com.br/on%C3%ADmodo>. Nosso o negrito.

<sup>25</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. ALEIXO, Délcio Balestero et al (Atual.). **Direito administrativo brasileiro**. 34ª edição atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 753/754. O itálico consta do original. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

- c) **intransferíveis**, vale dizer, não podem ser objeto de transação, de tal sorte que descaberia repassá-las a outrem, cabendo, tão somente, nos casos previstos em lei, delegação de seu exercício, sem que o delegante, portanto, perca, com isto, a possibilidade de retomar-lhes o exercício, retirando do delegado;
- d) **imodificáveis** pela vontade do próprio titular, o qual, pois, não pode dilatá-las ou restringi-las, pois sua compostura é a que decorre de lei. (...)
- e) **imprescritíveis**, isto é, incoorrendo hipóteses de sua utilização, não importa por quanto tempo, nem por isto deixarão de persistir existindo. (...)<sup>26</sup>

7 – Cabe aqui ainda citar os “**Cânones ou princípios do direito administrativo**”, e como deixou ensinado o saudoso Professor José Cretella Júnior:

(...)

III. “O serviço público deve ser ininterrupto, sendo interdita aos agentes públicos qualquer iniciativa, a não ser em casos especialíssimos, que impliquem paralisação nas atividades estatais” (*Princípio da continuidade*).

(...)

V. “A Administração não pode, por meio de seus agentes, dispor dos bens nem dos serviços públicos que lhe são afetos” (*Princípio da indisponibilidade dos interesses públicos*).

VI. “As autoridades administrativas têm o poder-dever de tomar providências, sempre que o interesse público ou o direito subjetivo público do administrado esteja em jogo” (*Princípio do poder-dever*).

(...)

IX. “As autoridades administrativas concentrarão seus esforços no sentido do policiamento dos próprios atos e dos bens públicos” (*Princípio da autotutela administrativa*).<sup>27</sup>

8 - Como está sendo plenamente demonstrado, **nenhum** destes **princípios foi** ou **é** respeitado pelos Representados, muito embora estejam jungidos a eles. E nem mesmo são respeitados os princípios expressos na **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu artigo 37, quais sejam: **Eficiência, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Publicidade**. E esta afronta é flagrante, já que este mesmo artigo 37 determina expressamente: “... **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá...**”<sup>28</sup>

9 – **Induvidosamente**, os *Controladores-Gerais e Internos atuantes à época dos fatos não só se omitiram frente as ilicitudes praticadas continuamente, como também apoiaram tais práticas. Negaram-se em efetuar não só o controle prévio, concomitante*

<sup>26</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33ª edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 149/150. Nosso o negrito. O sublinhado consta do original.

<sup>27</sup> CRETELLA JUNIOR, J. **Manual de Direito Administrativo**. 5ª edição. São Paulo: Forense. 1989. p. 37/38. O itálico consta do original.

<sup>28</sup> Nosso o negrito e o sublinhado.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

e conclusivo sobre todos os atos praticados, como também **não** apuraram e **nem** denunciaram as ilicitudes cometidas. **Violaram** diretamente, frontalmente, os **Princípios Constitucionais da Eficiência, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade Administrativa e o da Publicidade**.

#### **V – Do Título Executivo Extrajudicial e da multa administrativa aplicada e cobrada administrativamente ou judicialmente pelo Estado de Santa Catarina:**

1 – Tão logo transite em julgado a decisão administrativa prolatada pelo Tribunal de Contas, e havendo a condenação pelas perdas e danos causados ao Erário do ente público prejudicado, ou constituindo dívida ilíquida e/ou incerta<sup>29</sup>, ou aplicando multa administrativa em face do responsável, é criado um **Título Executivo**, denominação criada expressamente pela **Constituição da República Federativa do Brasil**:

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII – **aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

(...)

§ 3º **As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.** (...) <sup>30</sup>

2 – A respeito do **Título Executivo**, a **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** assim determina:

(...)

Art. 16. As decisões preliminar, definitiva e terminativa da Câmara ou do Plenário serão publicadas no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas**.

(...)

Art. 37. A diligência, a citação, a audiência e a notificação far-se-ão:

(...)

III - pela publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas na forma prevista no Regimento Interno;

(...)

<sup>29</sup> Ocorrente ainda quando constatada a existência de prejuízo praticado em detrimento do Patrimônio Imaterial (e.g., danos morais) ou Material Públicos.

<sup>30</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**Art. 38. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas constituirá:**

(...)

**III — no caso de contas irregulares:**

**a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe foi imputado ou à multa cominada;**

**b) título executivo para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo fixado; e**

**c) fundamento para que a autoridade competente proceda à execução das sanções previstas nos arts. 68, 69 e 70 desta Lei.**

(...)

**Art. 39. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do inciso III, alínea b, do artigo anterior.**

(...)<sup>31</sup>

3 – Haja vista a imposição efetuada pela Lei citada acima, surge o inarredável e necessário acompanhamento e leitura, e por parte dos agentes públicos estaduais e municipais, do **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** onde, constatada a existência de movimentação processual administrativa e de interesse, no caso, do Município de Imbituba, os agentes municipais – **principalmente aqueles integrantes da Procuradoria-Geral do Município e do Controle Interno do Poder Executivo e do Poder Legislativo** – deverão imediatamente tomar as devidas providências.

4 – E tão logo constituído o **Título Executivo**, nem mesmo necessita este ser inscrito em **Dívida Ativa**, já que **Título Executivo Extrajudicial**, como decidiu recentemente o egrégio Superior Tribunal de Justiça, não necessita se submetido a este procedimento:

#### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DO CRÉDITO PARA A UNIÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. ALTERAÇÃO SUBJETIVA NO POLO ATIVO DE EXECUÇÃO JÁ AJUIZADA. **DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO PELO RITO DO CPC.** PRECEDENTES. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE NO RESP 1.123.539, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA QUESTÃO RELATIVA À INCOMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF.

<sup>31</sup> Nosso o negrito e o sublinhado.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de inscrição em dívida ativa quando a execução já está lastreada em título executivo extrajudicial, como no caso de decisão condenatória oriunda do Tribunal de Contas da União. Nesses casos não se aplica a Lei nº 6.830/1980, o que determina a adoção do rito do CPC para a execução. Nesse sentido: REsp nº 1.390.993/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2013; REsp nº 1.112.617/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 3/6/2009. (...) <sup>32</sup>

(...)

(...)

2. Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tal decisão já é título executivo extrajudicial, de modo que prescinde da emissão de Certidão de Dívida Ativa, o que determina a adoção do rito do Código de Processo Civil se o administrador discricionariamente opta pela não inscrição. (...) <sup>33</sup>

(...)

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE N. 399/2007, QUE CRIA E ORGANIZA A PROCURADORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONSONÂNCIA AO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 94/RO. ART. 3º, INC. V, DA LEI COMPLEMENTAR N. 399/2007. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA AUTORIZADORA DA PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A COBRAR JUDICIALMENTE MULTAS APLICADAS EM DECISÕES DEFINITIVAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223.037/SE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. <sup>34</sup>

5 – Devendo ocorrer **imediatamente** o ajuizamento da ação judicial de cobrança, inconcebível, e indubitavelmente dolosa a **omissão administrativa**, e que deixa ser alcançada pela prescrição tal cobrança forçada. Tal prazo prescricional ocorre em **cinco (5) anos**, contados do dia inicial da **publicação oficial** do **Título Executivo** no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**. A respeito, decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de **Repercussão Geral**:

(...)

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

<sup>32</sup> Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.879.563 - SP (2020/0144906-2) – Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Nosso o negrito.

<sup>33</sup> Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.937 - RJ (2019/0037896-2) – Reator o Ministro HERMAN BENJAMIN. Nosso o negrito.

<sup>34</sup> Supremo Tribunal Federal - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.070 RONDÔNIA – Relatora a Ministra Cármen Lúcia. O itálico e o negrito constam do original.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.<sup>35</sup>

6 – Mas, às folhas 21 e 22 do venerando acórdão, consta a seguinte ensinância, proferida pelo ilustre Ministro Relator:

(...)

Na sustentação oral da Doutora Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, a União traz dados de fato referentes à tramitação dos processos no Tribunal de Contas da União, sugerindo que o acolhimento da tese da prescritibilidade afetará a cobrança de expressivas quantias devidas ao Erário.

**Em primeiro lugar, cabe ao Tribunal de Contas, em particular, e a todos os agentes políticos, de modo geral, envidar esforços para que haja a redução do tempo dos processos na referida Corte. Penso não ser legítimo o sacrifício de direitos fundamentais dos indivíduos, como forma de compensar a ineficiência da máquina pública.**

**Em segundo lugar, conforme detalhei no início deste voto, o Direito oferece um caminho, para as objeções suscitadas pela Nobre Procuradora: exurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE. (...)<sup>36</sup>**

7 – *E o comportamento doloso e cometido pelos agentes públicos municipais se agrava quando **NÃO É efetuada a inscrição contábil desses Títulos Executivos Extrajudiciais no Ativo Realizável**, integrante do Balanço Patrimonial do Município de Imbituba<sup>37</sup>. Indispensável que Vossa Excelência e dignos Pares consultem o **Processo n° REP 06/00009297**, de Imbituba, e sob Relatoria do Conselheiro César Filomeno Fontes, haja vista a ensinância contida no **Relatório e Voto n° GAC/CFF n° 368/2011**, prolatado neste processo administrativo.*

**8 – No entanto, o comportamento ilícito e mais danoso em face do Erário do Município de Imbituba resta concretizado no fato que mais de 97% (noventa e sete por cento) dos Títulos Executivos expedidos pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e em benefício do Município de Imbituba, não foram inscritos contabilmente e nunca foram executados judicialmente. Muito embora**

<sup>35</sup> Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS – Relator o Ministro ALEXANDRE DE MORAES. O itálico consta do original.

<sup>36</sup> Nosso o negrito.

<sup>37</sup> Favor consultar a respeito a excelente ensinância ofertada no **Relatório e Voto n° GAC/CFF 368/2011**, integrante do **Processo n° REP 0600009297**, de Imbituba, que tramitou junto do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sendo Relator o ilustre Conselheiro César Filomeno Fontes.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**muitos destes Títulos Executivos tenham sido encaminhados desde o exercício fiscal de 1997 até hoje por remessa postal com aviso de recebimento<sup>38</sup>, e recebidos por agentes do Poder Executivo do Município de Imbituba, pelo que sabe, são raros os acionamentos judiciais que objetivem resgatar tais Títulos Executivos. E quase todos estes Títulos Executivos são simplesmente destruídos, em uma total afronta ao estatuído pela Lei federal n° 8.159/1991, já estes Títulos Executivos constituem documentação pública de valor probatório e histórico.**

9 – Pública, notória e deliberada omissão administrativa que se agrava pela desconsideração praticada pela Procuradoria-Geral do Município de Imbituba, frente ao que estatui a Constituição da República Federativa do Brasil: em recentíssima decisão publicada às folhas 12, do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina n° 3.320, e que circulou em 24 de fevereiro de 2022, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina assim se manifestou:

Processo n.: @REC 21/00483280

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 219/2018, exarado no

Processo n. @RLI 14/00525508

Interessado: Rosivaldo da Silva Júnior

Procuradores: Orlando Gonçalves Pacheco Júnior e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 3/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 219/2021, proferido nos autos do Processo @RLI 14/00525508, na Sessão Ordinária de 12/05/2021, para reduzir a multa aplicada, alterando, portanto, a redação do item 2 da deliberação recorrida:

**“2. Aplicar ao Sr. Rosivaldo da Silva Júnior - Prefeito Municipal de Imbituba, CPF n. 932.790.199-15, com fundamento no art. 70, III e § 1°, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e § 1°, da Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face do descumprimento dos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 da Decisão Plenária Preliminar n. 96/2020, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.”**

<sup>38</sup> Providência oficial suplementar, porque basta a publicação oficial e efetuada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para a constituição válida do Título Executivo Extrajudicial, como já aqui citado, ou seja: a ordem contida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Sérgio de Oliveira**

**Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.**

**88.780-000 – IMBITUBA – SC.**

**E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)**

**Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.**

2. Ratificar os demais termos da deliberação recorrida

3. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Ata n.: 1/2022

Data da Sessão: 26/01/2022 - Ordinária – Virtual (...).<sup>39</sup>

10 – Junte-se a essa decisão muitas outras em que a egrégia Corte de Contas aplicou **MULTA ADMINISTRATIVA** em face de agentes públicos do Município de Imbituba. E como ressalvado, acaso não recolhida em seu vencimento, o crédito referente a **multa administrativa** aplicada será executado judicialmente por **órgão estadual**, mais precisamente pelo Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **É o que manda a Lei Orgânica deste Tribunal:**

(...)

Art. 43. Expirado o prazo a que se refere o art. 40 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal **poderá**<sup>40</sup>:

(...)

II — encaminhar peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que este adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva. (...)

**11 – No entanto, entendemos que este dispositivo – inciso II, do artigo 43, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – seja plenamente inconstitucional, haja vista antiga e pacificada jurisprudência prolatada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, e constante das venerandas decisões abaixo identificadas:**

11.1 – *Recurso Extraordinário nº 223.037, de Sergipe, sendo Relator o Ministro Maurício Corrêa,*<sup>41</sup>

11.2 – *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 510.034-1, do Acre, sendo Relator o Ministro Eros Grau;*

11.3 – *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 525.663, do Acre, sendo Relator o Ministro Dias Toffoli;*

11.4 – *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 765.470, do Rio Grande do Sul, sendo Relatora a Ministra Rosa Weber;*

11.5 – *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.070, de Rondônia, sendo Relatora a Ministra Cármen Lúcia.*

<sup>39</sup> Nosso o negrito. O sublinhado consta do original.

<sup>40</sup> **Deve**, e não **poderá**, como consta no preceptivo. Cumpridas as formalidades legais, a formalidade deve ser cumprida: **a execução forçada do débito**. Não se está diante de ato discricionário, mas sim vinculado. Nosso o negrito.

<sup>41</sup> **Publicado no Diário de Justiça da União que circulou em dois de agosto de 2002, portanto a quase vinte (20) anos.**

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

12 – O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina prolatou igual decisão, e que poderá ser conferida quando da leitura do acórdão nas Apelações Cíveis nº 0008476-46.2008.8.24.0020 e nº 0001538-98.2009.8.24.0020, de Criciúma, sendo Relator o Desembargador Vilson Fontana.

13 – E, por fim, pelo **Tema 642**, a nossa egrégia Corte Constitucional deixou assentado o seguinte: “**O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal**”<sup>42</sup>.

14 – Abaixo, é transcrita a ementa do venerando julgado prolatado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal e que deu origem ao **Tema 642**:

**EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, POR DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. PARTE LEGITIMADA PARA A EXECUÇÃO DESSE CRÉDITO: MUNICÍPIO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. Um dos mais basilares princípios jurídicos é o de que o acessório segue a sorte do principal. Aplicado desde o direito romano (*accessio cedit principali*), está positivado no direito brasileiro há mais de um século (Código Civil/1916, art. 59: Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal; Código Civil/2002, art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal).

2. **Nesta situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, o Município. Não há nenhum sentido em que tal valor reverta para os cofres do Estado-membro a que vinculado o Tribunal de Contas.**

3. **Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município lesado, e não o Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa estatal**

4. **Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 642, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.”**<sup>43</sup>

15 – Assim, cabe a este **Poder Fiscalizador** apurar os valores das **multas administrativas** aplicadas pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e nos últimos vinte (20) anos, e em face de agentes públicos do Município de Imbituba e sendo beneficiário o Erário do Município de Imbituba, **requerendo à Procuradoria-Geral do Município de Imbituba que ingresse com as ações administrativas e**

<sup>42</sup> O itálico encontra-se no original. O negrito, não.

<sup>43</sup> Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.433 RIO DE JANEIRO – Relator o Ministro MARCO AURÉLIO. O itálico consta do original. O negrito, não.

Sérgio de Oliveira  
Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.  
88.780-000 – IMBITUBA – SC.  
E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)  
Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**judiciais para que estes valores sejam repassados ao Município de Imbituba, especialmente aqueles já recolhidos ao Erário do Estado de Santa Catarina.**

16 – **Acreditamos**, ainda, que deva ser intentada pelo Município de Imbituba, **ação de reparação de danos morais** em face do Estado de Santa Catarina, haja vista essa evidente, notória e inconstitucional usurpação de competência.

17 – **Estima-se que os prejuízos decorrentes das ilicitudes aqui noticiadas atinjam a importância de R\$ 370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões de reais).**

#### **VI – Da competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para fiscalizar os atos e fatos ocorridos no Serviço Público Municipal:**

1 – O Poder Legislativo Municipal detém competência, deferida expressamente pela **Constituição da República Federativa do Brasil, para FISCALIZAR o Município em todas as áreas de atuação deste**. A Carta da República prescreve:

(...)

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (...)<sup>44</sup>**

2 - A **Lei Orgânica do Município de Imbituba**, em perfeita simetria com a **Carta Magna**, expressa em seu texto:

(...)

**Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:**

(...)

**VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;**

(...)

**Art. 78 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle Interno do Executivo, instituídos por Lei.**

(...)

**§ 2º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.**

---

<sup>44</sup> Nosso o negrito e o sublinhado.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

(...)

Art. 79 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, **de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto á eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;**

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

§ 1º - **Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento**

3 - Como ressalta dos dispositivos constitucionais e legais, o **dever-poder do Poder Legislativo Municipal e de FISCALIZAR o Poder Executivo Municipal** é ampla, e abrange todo o **Patrimônio Municipal, Imaterial e Material**. Nos é ensinado:

(...)

Tal conceito aproxima-se do de Galloway ao sustentar que “o controle do Executivo pelo Legislativo se desenvolve com três finalidades: ajudar a legislação, supervisionar a Administração e informar a opinião pública sobre o cumprimento da lei”.

(...)

Observe-se que essa função fiscalizadora foi significativamente ampliada pelo constituinte de 1988, quando dela cuidou em relação ao Congresso, pois agora, além do aspecto da legalidade, deverão também ser examinados os aspectos da legitimidade, da economicidade, da aplicação das subvenções e renúncia de receitas (cf. art. 70 da CF). (...) <sup>45</sup>

(...)

(...)

- Mais a mais, bem se sabe que a fiscalização do Município é exercida, também, pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo (cf. art. 31 da CR). Sabem-no todos, também, que o Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal como órgão colegiado integrado por vereadores e a representação é conferida ao Presidente. (...) <sup>46</sup>

(...)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO EM FISCALIZAR OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 E 70 DA CRFB/88. DIREITO LÍQUIDO E

<sup>45</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Adilson Abreu Dallari (Coordenador). **Direito municipal brasileiro**. 17ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2014. p. 634/635. Nosso o negrito.

<sup>46</sup> Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.942 - SP (2001/0020413-9) – Relator o Ministro FRANCIULLI NETTO.

**Sérgio de Oliveira**

**Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.**

**88.780-000 – IMBITUBA – SC.**

**E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)**

**Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.**

CERTO VIOLADO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, daí porque, para bem exercer esse mister, a Câmara de Vereadores pode requisitar informações e cópias de documentos ao Prefeito, que não poderá se recusar a fornecê-las (TJSC, Des. Jaime Ramos)" (Reexame Necessário n. 0300307-23.2015.8.24.0029, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 11.7.2017).<sup>47</sup>

(...)

LEGISLATIVO – FISCALIZAÇÃO – CONSELHO DE REPRESENTANTES – PARTICIPAÇÃO POPULAR. Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.<sup>48</sup>

(...)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE VEREADORES. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, DE INTERESSE PÚBLICO, AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A TEMPO E MODO. COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO PARA FISCALIZAR O MUNICÍPIO. ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.<sup>49</sup>

(...)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES QUE REQUER INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DE INTERESSE PÚBLICO. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO PARA FISCALIZAR A MUNICIPALIDADE. EX VI DO ART. 31, CAPUT, DA CRFB/88. ACESSO À INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIII, DA CRFB/88. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas àquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.077142-2, da Capital, rel. Des. Pedro

<sup>47</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Apelação / Remessa Necessária n. 0301395-65.2017.8.24.0049, de Pinhalzinho – Relator o Desembargador Francisco Oliveira Neto.

<sup>48</sup> Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.946 SÃO PAULO – Relator o Ministro Marco Aurélio.

<sup>49</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Remessa Necessária Cível n. 0300008-24.2016.8.24.0025, de Gaspar – Relator o Desembargador Odson Cardoso Filho.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Manoel Abreu, j. 14-05-2014). (TJSC, Reexame Necessário n. 0005966-74.2010.8.24.0025, de Gaspar, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 05-06-2018).

"A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, daí porque, para bem exercer esse mister, a Câmara de Vereadores pode requisitar informações e cópias de documentos ao Prefeito, que não poderá se recusar a fornecê-las (TJSC, Des. Jaime Ramos)" (Reexame Necessário n. 0300307-23.2015.8.24.0029, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 11.7.2017)." (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0301395-65.2017.8.24.0049, de Pinhalzinho, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-11-2019).<sup>50</sup>

**4 – Conclui-se que este ilustre Poder Legislativo Municipal detém o dever-poder inafastável, inarredável, para apurar todas as ilicitudes cometidas e aqui representadas, inclusive para que requirite a Procuradoria-Geral do Município de Imbituba o acionamento judicial dos responsáveis diretos e solidários, e pelas perdas e danos causados ao Patrimônio Imaterial e Material do Município de Imbituba.**

#### **VII – Dos pedidos:**

1 – Pelo que foi exposto, e com fulcro no que é determinado pela **Constituição da República Federativa do Brasil**, pela **Lei Orgânica do Município de Imbituba** e o **Regimento do Poder Legislativo do Município de Imbituba**, é respeitosamente requerido à Vossa Excelência o seguinte:

- 1.1. **Que receba esta Representação, processando-a na forma prevista no Regimento<sup>51</sup> do Poder Legislativo do Município de Imbituba<sup>52</sup>.**
- 1.2. **Que a presente Representação seja processada dentro das formalidades e prazos legais, e conforme estatui o Regimento deste Poder Legislativo Municipal, respeitando-se o artigo 5º, incisos LV e LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.**
- 1.3. **Que sejam notificados a respeito do processamento desta Representação, inclusive com o encaminhamento aos mesmos de cópia desta:**
  - 1.3.1. Os Vereadores do Município de Imbituba;
  - 1.3.2. O Prefeito Municipal de Imbituba;
  - 1.3.3. O Procurador-Geral do Município;
  - 1.3.4. O Controlador Interno do Poder Legislativo deste Município;
  - 1.3.5. O Controlador Interno do Poder Executivo deste Município;
  - 1.3.6. Os Auditores Fiscais Tributários do Município de Imbituba;

<sup>50</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Remessa Necessária Cível nº 0303395-76.2018.8.24.0025/SC – Relator o Desembargador CARLOS ADILSON SILVA.

<sup>51</sup> Entendemos que a denominação de Regimento Interno seja redundante. Todo Regimento é interno. Para regular situações externas é utilizado o Regulamento.

<sup>52</sup> E como permite o **Regimento deste Poder Legislativo**, em seus artigos 4º, 5º, 35, 49, 58 etc.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

1.3.7. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

1.4. Que seja requisitada ao ilustre Procurador-Geral do Município de Imbituba, a seguinte documentação pública<sup>53</sup> e abaixo relacionada, e ainda lembrando a Vossa Excelência que essa documentação pública deverá constar arquivada e registrada no Arquivo Público Municipal, haja vista o contido na Lei federal nº 8.159/1991 e na Lei federal nº 12.527/2011, destacando que as decisões prolatadas nos processos administrativos que tramitaram/tramitam no Poder Executivo do Município de Imbituba NÃO foram oficialmente publicadas no Boletim Oficial do Município de Imbituba, e, posteriormente, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina:

1.4.1. **Declaração** onde conste que a Procuradoria-Geral do Município, a Controladoria Interna e o Contador Municipal acompanham e tomam conhecimento do trâmite de processos administrativos referentes ao Município de Imbituba, e que são publicados no **Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**;

1.4.2. **Certidão contendo os seguintes registros, e existentes a partir de janeiro de 1997**<sup>54</sup>: número do ofício, data e identificação da autoridade administrativa e que assina tal ofício, ofício este proveniente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e que encaminha Título Executivo, e onde conste como credor o Município de Imbituba, **certificando-se** ainda a autoridade municipal para qual foi dirigido o ofício;

1.4.3. **Certidão** referente a cada Título Executivo encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dirigido ao Município de Imbituba, sendo **certificada** a data de expedição, número do processo que originou o crédito, valor total do crédito e nome completo do devedor;

1.4.4. **Certidão contendo os seguintes registros, e existentes a partir de janeiro de 1997**: número do processo administrativo no Poder Executivo do Município de Imbituba, e que foi deflagrado pelo recebimento do Título Executivo expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **certificando** cada andamento do

---

<sup>53</sup> Lembrando que a extração de cópia de documentação pública do Poder Executivo do Município de Imbituba deve obedecer ao que dispõe a **Portaria nº 0001/PDMI, de cinco de janeiro de 1993**.

<sup>54</sup> A **certificação da regularidade** a respeito do cumprimento dos atos expedidos pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dirigidos ao Poder Executivo do Município, e **anterior a janeiro de 1997, ENCONTRA-SE** devidamente comprovada por registros preservados e arquivados no **Arquivo Público Municipal**, e conforme **comprovaria o processo administrativo nº 3.735/96, de 18 de dezembro de 1996. Mas como já restou esclarecido**, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de que toda **documentação pública** anterior a este período – **dezembro de 1996** - foi extraviada e destruída a **partir de 1997**, o que é amplamente noticiado nos **Autos da Ação Popular nº 5002948-56.2021.8.24.0030/SC.**, entendemos que o fornecimento de cópia de documentação pública deste período seja inviável. Claríssimo que, se apurado que estes atos danosos ao Patrimônio Documental Municipal ocorreram, acionado será a competência deste Poder Fiscalizador para apurar integralmente os fatos.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.

88.780-000 – IMBITUBA – SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

administrativo processo e seu destino, **certificando** ainda o nome e cargo de cada autoridade administrativa que atuou neste procedimento;

- 1.4.5. **Certidão contendo os seguintes registros, e existentes a partir de janeiro de 1997:** número da edição, data de circulação e página do **Boletim Oficial do Município de Imbituba** e, após, do **Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina**, e em que foram publicadas as **Decisões Finais** e que decidiram pelo arquivamento dos processos administrativos deflagrados pelo recebimento de Títulos Executivos emitidos e encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ao Município de Imbituba;
- 1.4.6. **Certidão contendo os seguintes registros, e existentes a partir de janeiro de 1997:** nome completo dos Procuradores-Gerais, dos Controladores Internos ou Controladores-Gerais que atuaram, desde janeiro de 1997 até a presente data, no Poder Executivo do Município de Imbituba;
- 1.4.7. **Cópia** do processo administrativo nº 2.788/2001, de 11 de junho de 2001;
- 1.4.8. **Cópia** do processo administrativo nº 325/2002, de 31 de janeiro de 2002;
- 1.4.9. **Cópia** do processo administrativo nº 12.650/2008;
- 1.4.10. **Cópia** do Processo administrativo nº 2.525/2009;
- 1.4.11. **Cópia** do Processo administrativo nº 10.352/2009.
- 1.5. **Que seja requerida Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:**
  - 1.5.1. **Certidão** contendo a relação de processos administrativos e referentes aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Imbituba, **processos estes instaurados desde janeiro de 1997 a fevereiro de 2022**, e em que seja **certificado** o número do processo, sujeitos passivos, estágio atual do processo (em andamento, transitado em julgado, arquivado etc.) e valores das perdas e danos causados ao Erário do Município de Imbituba, bem como valor das multas administrativas aplicadas nestes processos administrativos;
  - 1.5.2. **Declaração** a respeito da realização de qualquer processo de fiscalização, e que neste esteja incluso a apuração da inscrição contábil dos Títulos Executivos Extrajudiciais e sua cobrança forçada;
  - 1.5.3. **Manifestação** a respeito da cobrança judicial e pela Fazenda Pública Estadual, das multas administrativas aplicadas a agentes públicos do Município de Imbituba pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
- 1.6. Que sejam **notificados**, e para que ofereçam resposta no prazo legal e em face do narrado nesta Representação, ou inquiridos a respeito, o ilustre Procurador-Geral do Município de Imbituba, o Controlador Interno e demais

**Sérgio de Oliveira**

**Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.**

**88.780-000 – IMBITUBA – SC.**

**E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)**

**Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.**

agentes públicos municipais que, direta ou indiretamente, permitiram a perpetração dos gravíssimos ilícitos aqui noticiados.

- 1.7. Que sejam **convidados** a se manifestar os ex-agentes públicos municipais ou cidadãos que, supostamente, possam esclarecer a respeito dos gravíssimos ilícitos aqui noticiados.
- 1.8. Que na ocorrência de comunicação efetuada por qualquer autoridade municipal de não existir no **Arquivo Público Municipal** a documentação pública requisitada por este **Poder Fiscalizador**, que seja determinada imediatamente a instauração de investigação por parte deste mesmo Poder Fiscalizador, para que se apure cabalmente o extravio ou destruição noticiados: **artigos 9º e 25, da Lei federal nº 8.159/1991, e os §§ 5º e 6º do artigo 7º, e o artigo 32 e seguintes, da Lei federal nº 12.527/2011.**
- 1.9. Que existindo indícios de suposto cometimento, **em tese**, de atos de improbidade administrativa, ou do suposto cometimento, **em tese**, de crimes praticados em detrimento da Administração Pública, Vossa Excelência determine, com a maior urgência possível, remessa de cópia de tudo o que foi processado ao ilustre Representante do Ministério Público Estadual nesta Comarca, ou, se for o caso, ao Ministério Público Federal.
- 1.10. Que quanto ao cumprimento de prazos, seja respeitado o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da **Constituição da República Federativa do Brasil**, e o disposto nos artigos 47, 49, 66, e seu inciso IV, e 69, do **Regimento deste Poder Fiscalizador**.
- 1.11. Que sejam efetuadas as devidas publicações – deflagração do processo de fiscalização, movimentação processual deste e publicação integral do Relatório Final -, exclusivamente no **Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina**.<sup>55</sup>
- 1.12. Que cópia de todo de tudo o que foi aqui processado seja remetido ao **Representante Sérgio de Oliveira**, no endereço físico ou eletrônico, e acima identificados.
- 1.13. O Representante requer que, em caso de requisição de prova documental junto a qualquer órgão municipal, seja atendido o disposto na **Portaria nº 0001/PDMI, de cinco de janeiro de 1993**, que determina o seguinte:

**Artigo 2º - Não será expedida nenhuma certidão por qualquer agente público do Poder Executivo do Município de Imbituba – artigo 168, inciso XII, letras a e b, da Lei municipal nº 213/1970 – sem que seja**

<sup>55</sup> **Constituição do Estado de Santa Catarina:**

(...)

Art. 111 — **O Município rege-se por lei orgânica**, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º **Os atos municipais oriundos do Poder Executivo e Legislativo que produzam efeitos externos serão publicados obrigatoriamente no diário oficial do Município** ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer, cuja escolha será decidida mediante certame licitatório.

§ 2º **Atos oficiais que produzam efeitos externos são aqueles cujo alcance ultrapasse o ambiente do próprio ente público e tenham repercussão na sociedade em geral.** (...) (Nosso o negrito).

**Sérgio de Oliveira**

**Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso – Vila Nova.**

**88.780-000 – IMBITUBA – SC.**

**E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) – [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) – [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)**

**Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.**

***aposto nesta mesma certidão o número de registro, a data e o nome do Livro<sup>56</sup> e exercício deste, e onde encontra-se registrada a certidão extraída, devendo constar também o nome completo, e por extenso, do agente público que expedir a certidão, seu cargo e matrícula.***

**1.14.** Nestes termos, pede e espera deferimento.

**Sérgio de Oliveira  
Representante**

---

<sup>i</sup> Documento encaminhado através da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às 12:45:17 horas de 31 de março de 2022, e através dos Objetos números BR545181258BR, BR545181346BR, BR545181261BR, BR545181275BR, BR545181289BR, BR545181292BR, BR545181301BR, BR545181315BR, BR545181329BR e 545181332BR.

---

<sup>56</sup> Livro exigido pelo artigo 31, inciso VI, da **Lei Orgânica do Município de Imbituba.**

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Excelentíssimo Senhor

Procurador-Geral da República Antônio Augusto Brandão de Aras,

**SÉRGIO DE OLIVEIRA**, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob nº 306.025.139-87, e domiciliado na Rua Paraíso, 150 – Vila Paraíso – Vila Nova, no Município de Imbituba, neste Estado, endereço eletrônico: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com), vem à presença de Vossa Excelência efetuar a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de dispositivos constantes na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e o que faz com suporte no artigo 5º, e o inciso XXXIV, letra “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista a suposta ocorrência de inconstitucionalidades, e praticadas em face da Constituição da República Federativa do Brasil, para tanto narrando e requerendo o seguinte:

### I – Dos fatos:

1 – A Lei federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e que “Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.”<sup>1</sup>, assim ordena:

(...)

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º **O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.**

(...)<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Nosso o negrito.

<sup>2</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

2 - À página dois da Edição nº 3.024, e que circulou em 19 de novembro de 2020, do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, consta publicado o Processo nº @PNO 20/00606355 (cópia anexa), que tem como objeto um Processo Normativo destinado a “Alteração da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para o fim de normatizar o instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.”

3 - Em 15 de dezembro de 2020<sup>3</sup>, o egrégio Supremo Tribunal Federal, resolvendo conflito originado no Estado de Santa Catarina, assim decidiu:

ESTADO – SERVIÇO – REGÊNCIA. Cabe à unidade da Federação dispor sobre a atuação de órgãos a ela integrados.

TRIBUNAL DE CONTAS – PROCESSO ADMINISTRATIVO – BALIZAS TEMPORAIS. É constitucional norma do Estado a fixar prazo para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos.<sup>4</sup>

4 - Em 11 de novembro de 2021, a egrégia Corte Constitucional assim decidiu, e com referência ao marco prescricional gerado em procedimento administrativo manejado pelo Sistema de Controle Externo – Tribunal de Contas:

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o **modelo constitucional de controle externo**.

2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria.

<sup>3</sup> Data constante do acórdão.

<sup>4</sup> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.259 SANTA CATARINA. Relator o Ministro MARCO AURÉLIO.**

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência.

Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.<sup>5</sup>

5 - Em inegável desrespeito ao disposto e ordenado pelo § 2º do artigo 102, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c o artigo 28, da Lei federal nº 9.868/1999, a egrégia Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em data de seis de janeiro de 2022, com o completo silêncio dos agentes integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, aprova alterações em face da Lei Complementar catarinense nº 202, de 15 de dezembro de 2000, mais conhecida como Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, alterações legislativas estas em inequívoco confronto com o decidido pela Suprema Corte Constitucional. Eis, Excelência, as alterações legislativas:

(...)

Art. 24-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo, objetivando apurar infração à legislação, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 793/2022 – DOE de 06/01/2022)

§ 1º Incide a prescrição intercorrente no processo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento, despacho ou manifestação. (Redação dada pela Lei Complementar n. 793/2022 – DOE de 06/01/2022)

§ 2º O reconhecimento da prescrição dar-se-á de ofício ou mediante provocação. (Redação dada pela Lei Complementar n. 793/2022 – DOE de 06/01/2022).

Art. 24-C. São causas que interrompem a prescrição da pretensão punitiva: (Incluído pela Lei Complementar n. 793/2022 – DOE de 06/01/2022)

I – a primeira audiência ou citação válidas do responsável, inclusive por meio de edital; e (Incluído pela Lei Complementar n. 793/2022 – DOE de 06/01/2022)

II – a decisão definitiva recorrível. (Incluído pela Lei Complementar n. 793/2022 – DOE de 06/01/2022)

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem. (Incluído pela Lei Complementar n. 793/2022 – DOE de 06/01/2022)

Art. 24-D. São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva: (Incluído pela Lei Complementar n. 793/2022 – DOE de 06/01/2022)

I – o sobrestamento motivado do processo, por prazo determinado; e (Incluído pela Lei Complementar n. 793/2022 – DOE de 06/01/2022)

<sup>5</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.509 CEARÁ. Relator o Ministro Edson Fachin. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

II – a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão, pelo prazo nele estabelecido. (Incluído pela Lei Complementar n. 793/2022 – DOE de 06/01/2022)

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado. (Incluído pela Lei Complementar n. 793/2022 – DOE de 06/01/2022). (...)

6 - Como comprovado, cópia **QUASE** exata do constante na **Lei federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**, logo acima citada.

7 - Como se vê, **o confronto** do artigo 24-A, da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, com a **Constituição da República Federativa do Brasil** e o venerando acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.509 CEARÁ - é direto, já que quase idênticos os dispositivos constitucionais**. Como consta na erudita decisão colegiada, o preceptivo integrante da **Constituição do Estado do Ceará** assim se encontrava redigido:

(...)

Art. 35-C. **Prescreve em 5 ([...]) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará previstas nesta Lei, como as previstas nos arts. 1º, 13, 19 e 55 ao 59.**

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput*:

I – inicia sua contagem a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;

II – **nos demais casos, inicia-se a partir da data de ocorrência do fato;**

(...)

8 - **Pelo exposto, ENTENDEMOS que os artigos 24-A, 24-C e 24-D, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sejam inconstitucionais.**

9 – **ENTENDEMOS**, igualmente, que o § 1º do artigo 24-A, da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, e que dispõe a respeito da **prescrição intercorrente, seja igualmente inconstitucional**, inclusive por se apresentar flagrantemente violador ao **Princípio da Oficialidade**, ditada pela **Constituição da República Federativa do Brasil** no seguinte molde:

(...)

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; (...) <sup>6</sup>

(...)

(...)

1. Nos processos administrativos vigoram os princípios da oficialidade e da verdade material, segundo os quais a Administração Pública pode atuar de todas as formas legais e lícitas para produzir provas nos processos sob sua jurisdição, não se limitando àquilo que for demonstrado pelas das<sup>7</sup> partes. Doutrina uníssona de Odete Medauar, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, Hely Lopes Meirelles e Lucia Valle Figueiredo.

2. Portanto, se a Administração Pública está jungida, dentre outros, ao postulado da legalidade (art. 37, CF/1988), devendo buscar a verdade real e para tanto possui amplos poderes de investigação, tem-se que nos processos administrativos adquire maior relevância a obrigatoriedade de a autoridade hierarquicamente superior fundamentar sua orientação na prova produzida. (...)<sup>8</sup>

10 – Ademais, a **inércia administrativa**, ou a **omissão administrativa**, e que se perfectibiliza na paralisação processual administrativa, sempre foi considerada como **justa causa para a responsabilização solidária** de quem a causou, especialmente por ofensa direta do **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público**, combinados com os **Princípios da Continuidade, Princípio do Poder-Dever e o Princípio da Autotutela Administrativa**.

## II - Da fumaça do bom Direito e do perigo pela demora:

1 - Todos os dias, os agentes integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina aplicam os dispositivos constantes na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e quando do ingresso de inúmeras denúncias e representações, sejam referentes a supostas ilicitudes perpetradas na esfera municipal ou na esfera estadual.

2 - E todos os dias, estes mesmos agentes aplicam estes dispositivos, que, entendemos, sejam **inconstitucionais**, e constantes da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, **sabendo** estes agentes serem os mesmos contrários a **Carta da República** e a veneranda decisão claramente exposta na **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.509 CEARÁ**.

3 - Sem sombra de dúvidas, prática de inequívocos danos materiais e morais, cometidos em face do Patrimônio Público Estadual e Municipal.

<sup>6</sup> Nosso o negrito.

<sup>7</sup> SIC.

<sup>8</sup> Supremo Tribunal Federal – Excerto retirado do acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.852 CEARÁ. Relator o Ministro Luiz Fux. O itálico consta do original. O negrito e o sublinhado, não.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

4 - Pelo exposto, entendendo presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, roga-se a Vossa Excelência que requeira ao egrégio Supremo Tribunal Federal a concessão da medida acauteladora, e deferida para a suspensão dos artigos 24-A, 24-C e 24-D, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**III - Da supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil e das decisões prolatadas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade:**

(...)

3. Revela-se **inócua** e desprovida de **utilidade** e de **necessidade** a provocação da atuação jurisdicional do Estado objetivando, única e exclusivamente, o reconhecimento de que autoridades públicas estão sujeitas à ordem constitucional. Patente a **ausência de interesse de agir** do autor, uma vez inexistente, à luz do constitucionalismo contemporâneo, qualquer controvérsia em torno do reconhecimento da supremacia constitucional como postulado sobre o qual se assenta a validade de todos os atos estatais. Nenhum ato jurídico pode ser praticado validamente à margem da Constituição, pois, no âmbito do seu espaço territorial de vigência, ninguém está imune à observância da ordem constitucional brasileira (Pet 8.875/DF, Relator(a): CELSO DE MELLO, j. 1º.6.2017, DJ 18.01.2018). (...)⁹

1 – Sabido que, em embates administrativos e judiciais, e que discutam relações de Direito Público – Direito Constitucional, Direito Administrativo etc. -, o primeiro confronto que deve ser estabelecido é aquele referente entre o conflito em debate frente a Constituição da República Federativa do Brasil.

2 – Todo ato do Poder Público deve ser **conforme, formalmente e materialmente**, ao que dispõe a **Carta da República**, adequando-se a forma e a ideologia expressada no **Texto Magno**. E o egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da **Carta Constitucional**, fixa os parâmetros desta obediência. **Ensina nossa Corte Suprema:**

**EMENTA: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

**A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição;**

⁹ Supremo Tribunal Federal - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 686 DISTRITO FEDERAL. Relatora a Ministra Rosa Weber. O negrito consta do original.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

**inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado.** O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com elas conflitantes: **revoga-se. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menor que a lei ordinária.**

**Reafirmação da antiga jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, mais que cinqüentenária.**

Ação direta de que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn nº 2-1/600.<sup>10</sup>

(...)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO – PROCEDÊNCIA – MODULAÇÃO.** Proclamada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, de dispositivos legais, não cabe projetar o surgimento dos efeitos da constatação, sob pena de inobservância, considerado o ângulo da higidez, da Lei Maior, como se até então não tivesse vigorado.<sup>11</sup>

3 – Como consta ordenado na **Constituição da República Federativa do Brasil**, a decisão proferida em **Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Declaração de Constitucionalidade** perante o **Supremo Tribunal Federal**, possui eficácia **erga omnes**. Consta no artigo 102, desta **Carta Política**:

(...)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

**§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (...)**<sup>12</sup>

4 – Regulamentando esta ordem constitucional, a **Lei federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**, assim efetua o seguinte regramento:

(...)

<sup>10</sup> Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar) nº 00005031/600, do Distrito Federal. Relator o Ministro Paulo Brossard. Nosso o negrito.

<sup>11</sup> Supremo Tribunal Federal - Emb.Decl. na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.252 SANTA CATARINA – Relator o Ministro Marco Aurélio.

<sup>12</sup> Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.** (...) <sup>13</sup>

(...)

**“As decisões desta corte que resultam dos julgamentos das arguições de descumprimento de preceitos fundamentais são dotadas de efeitos *erga omnes* e caráter vinculante. Assim, dispensam a comunicação aos demais órgãos do Poder Judiciário, bastando a simples publicação do resultado do julgamento na imprensa oficial. [RCL 6.465, REL. MIN. EROS GRAU, J. 26-8-2008, DEC. MONOCRÁTICA, DJE DE 1º-9-2008.]”**<sup>14</sup>

5 – Claríssimo que todo integrante da Administração Pública neste País, tem inegável conhecimento a respeito destas ordens constitucionais e infraconstitucionais, sendo que a desobediência as mesmas, e praticadas por estes agentes públicos, mostra-se plenamente e indubitavelmente inconstitucional.

#### **IV - Requerimentos:**

1 – Pelo exposto, vem o Representante abaixo assinado, requerer, respeitosamente, e perante Vossa Excelência, o deferimento dos seguintes pedidos:

- 1.1. **que aceite esta Representação, dando a mesma o tratamento legal pertinente;**
- 1.2. **que requeira junto ao egrégio Supremo Tribunal Federal a concessão de medida liminar destinada a suspender os artigos 24-A, 24-C e 24-D, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;**
- 1.3. **que ingresse com Ação Direta de Inconstitucionalidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 24-A, 24-C e 24-D, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

Termos em que pede e espera deferimento.

**Professor Sérgio de Oliveira  
CPF nº 306.025.139 – 87**

<sup>13</sup> Nosso o negrito e o sublinhado.

<sup>14</sup> FONTE: <http://www.stf.jus.br/portal/publicacaotematica/vertema.asp?lei=5235#5302>.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com) - [sdozimba@live.com](mailto:sdozimba@live.com) - [sdozimba@outlook.com](mailto:sdozimba@outlook.com)

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

1. Lei federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999;
2. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - Processo nº @PNO 20/00606355;
3. Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.259 SANTA CATARINA;
4. Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509 CEARÁ;
5. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – excertos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 937407/2023**

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a” e “p”, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra disposições dos arts. 83, V, 83-A e 83-B, III, da Lei Complementar 202, de 15.12.2000, inseridos pela Lei Complementar 819, de 11.1.2023, do Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de Santa Catarina. As normas regulam a prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas catarinense.<sup>1</sup>

## I. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor das normas que são objeto desta ação:

### *Lei Complementar 202/2000 de Santa Catarina*

*Art. 83. A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar:*  
(...)

*V – prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória que não tenha sido analisada no processo. (Redação do inciso V incluída pela LC 819, de 2023)*

*Art. 83-A. Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, contados do termo inicial indicado no art. 83-B desta Lei Complementar.*

*§ 1º O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória não impede a deliberação do processo, mas apenas a imposição de sanção e de reparação de dano.*

*§ 2º Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e consequente arquivamento.*

*§ 3º A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a*

<sup>1</sup> Acompanham a petição inicial cópia da lei impugnada (art. 3º da Lei 9.868/1999) e peças do Procedimento Administrativo 1.33.007.000063/2023-02.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades.  
(Redação incluída pela LC 819, de 2023)*

*Seção II*

*Do Termo Inicial*

*Art. 83-B. O prazo de prescrição é contado:*

*I – da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestação de contas;*

*II – da data legal para a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; ou*

*III – da data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade. (Redação incluída pela LC 819, de 2023) – grifo nosso.*

Conforme se demonstrará, as normas sob testilha afrontam o disposto no **art. 37, § 5º** (imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em atos ilícitos de improbidade administrativa), e nos **arts. 71 e 75, caput** (princípio da simetria com modelo federal de fiscalização do Tribunal de Contas da União, na organização dos tribunais de contas), da Constituição Federal.

## II. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A Constituição Federal consolidou os tribunais de contas como órgãos de estatura constitucional, com incumbência de executar o controle externo das atividades financeiras e operacionais de todos os poderes e órgãos da administração direta e indireta. Conferiu-lhes, para o desempenho



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de suas atribuições constitucionais, autonomia institucional, administrativa e orçamentário-financeira, assegurando importantes garantias institucionais a seus membros.

Controle externo é função essencial à consolidação da democracia, à efetivação do direito à moralidade e à probidade administrativa. A despeito de terem como atribuição auxiliar o Poder Legislativo, não há subordinação hierárquica ou administrativa entre as cortes de contas e o parlamento; o vínculo é meramente institucional. Odete Medauar observa sobre esse ponto:

*Criado por iniciativa de Ruy Barbosa, em 1890, o Tribunal de Contas é instituição estatal independente, pois seus integrantes têm as mesmas garantias atribuídas ao Poder Judiciário (CF, art. 73, § 3º). Daí ser impossível considerá-lo subordinado ou inserido na estrutura do Legislativo. Se a sua função é atuar em auxílio ao Legislativo, sua natureza, em razão das próprias normas constitucionais, é a de órgão independente, desvinculado da estrutura de qualquer dos três poderes.<sup>2</sup>*

Para Helio Saul Mileskin, a nova ordem constitucional trouxe inegável aprimoramento das regras de composição das cortes de contas, o que assegurou necessária independência ao órgão:

---

<sup>2</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 421.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*(...) ao destinar aos membros do Tribunal de Contas as mesmas garantias da magistratura (art. 73, § 3º, da CF), incluindo direitos, vencimentos e vantagens, quer a Constituição colocar o órgão de controle fora do alcance funcional dos Poderes do Estado, fazendo com que os Ministros e os Conselheiros possam ter, no exercício de suas funções de controle, uma atuação com total independência, dignidade e segurança, sem a possibilidade de serem atingidos por ameaças ou represálias dos órgãos e Poderes fiscalizados.<sup>3</sup>*

Atividades desenvolvidas pelos tribunais de contas, de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública, são de inegável interesse público. Trata-se de funções de contenção do poder estatal e de verificação da legitimidade de suas contas diante de princípios e normas constitucionais. Interessam diretamente à sociedade, porquanto essenciais à consolidação da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa e da própria realização de direitos fundamentais.

Com efeito, a boa governança das receitas públicas é pressuposto para tornar efetivos os direitos fundamentais de natureza prestacional, a exemplo da saúde, educação, habitação, assistência social, entre outros. Tão importante quanto arrecadar é gerir adequadamente os recursos públicos.

---

3 MILESKI, Helio Saul. Comentário ao art. 73. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 1173.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Daí a relevância do papel constitucional dos tribunais de contas na missão de fazer cumprir os orçamentos da forma mais eficiente possível.<sup>4</sup>

As competências atribuídas ao Tribunal de Contas da União pelo art. 71 da Constituição Federal estendem-se, por previsão expressa do texto constitucional (CF, art. 75), aos tribunais de contas das unidades federadas, que também têm o dever institucional de apreciar, fiscalizar e julgar as contas dos gestores públicos sob sua jurisdição.

Por emanarem diretamente da Constituição, as funções de controle desempenhadas pelas cortes de contas são indelegáveis, irrenunciáveis e insuscetíveis de mitigação por intermédio de legislação infraconstitucional.

### III. DISCIPLINA DA PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS

Inscrito nos arts. 71 e 73 a 75 da CF, o modelo de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas constitui norma de

---

4 TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti. A função social do Tribunal de Contas e a boa governança no Estado Social e Democrático de Direito. In: *O estado do bem-estar social, os Tribunais de Contas e a boa governança pública*. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Raimundo Oliveira Filho (orgs.). Porto Velho: TCE-RO. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/E-BOOK-VIII-FORUM-2019.pdf>. Acesso em 20.7.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

preordenação, na definição de Raul Machado Horta,<sup>5</sup> e há de ser reproduzido pelos estados-membros. Não há espaço, nesse tema, para inovação por parte do poder constituinte decorrente estadual.

Tal compreensão foi afirmada pelo Ministro Gilmar Mendes, em voto no julgamento de medida cautelar na ADI 3.715/TO:

*A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Nesse sentido, este Tribunal tem considerado que “os Estados-membros estão sujeitos, na organização e composição dos seus Tribunais de Contas, a um modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal, que lhes restringe o exercício e a extensão do poder constituinte decorrente de que se acham investidos”. Assim, “a norma consubstanciada no art. 75 do texto constitucional torna, necessariamente, extensíveis aos Estados-membros as regras nele fixadas”.*

(ADI 3.715 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 25.8.2006.)

A necessária observância do princípio da simetria na estruturação das cortes de contas estaduais foi reafirmada em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRIAÇÃO DO CARGO*

---

5 HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 73-78.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO. DISCREPÂNCIA DO MODELO DELINEADO NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 73, 75, PARÁGRAFO ÚNICO, 96, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

*1. Estrutura dos Tribunais de Contas Estaduais. Observância necessária do modelo federal. Precedentes.*

*2. Não é possível ao Estado-membro extinguir o cargo de Auditor na Corte de Contas estadual, previsto constitucionalmente, e substituí-lo por outro cuja forma de provimento igualmente diverja do modelo definido pela CB/88.*

*3. Vício formal de iniciativa no processo legislativo que deu origem à LC 142/99. A CB/88 estabelecendo que compete ao próprio Tribunal de Contas propor a criação ou extinção dos cargos de seu quadro, o processo legislativo não pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar [artigos 73 e 96, inciso II, alínea b].*

(ADI 1.994, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 8.9.2003 – grifos nossos.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SIMETRIA OBRIGATÓRIA COM O MODELO NACIONAL.

*1. A Lei Complementar mato-grossense n. 11/1991 foi revogada pela Lei Complementar n. 269, que estabeleceu a organização do Tribunal de Contas daquele Estado. Prejuízo, neste ponto, da Ação.*

*2. O Ministério Público Especial, cujas atividades funcionais sejam restritas ao âmbito dos Tribunais de Contas, não se confunde nem integra o Ministério Público comum.*

*3. É obrigatória a adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Público que perante ele atua. Aplicação do princípio da simetria.*

(ADI 3.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.5.2009 – grifo nosso.)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 307, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40, DE 19/12/2007. INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE AUTORIZA A LIVRE ESCOLHA PELO GOVERNADOR NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE AUDITORES OU MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL APTOS À NOMEAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 73, § 2º, E 75, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA.*

*I – O modelo federal de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, é de observância compulsória pelos Estados, nos termos do caput do art. 75 da Carta da República. Precedentes.*

(ADI 4.416 MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28.10.2010.)

Além da simetria com o desenho constitucional do TCU no aspecto organizacional, o art. 75 da Lei Fundamental também exige paridade no que se refere às competências e ao modelo de fiscalização. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TRIBUNAL DE CONTAS. NORMA LOCAL QUE OBRIGA O TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EXAMINAR PREVIAMENTE A VALIDADE DE CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. REGRA DA SIMETRIA.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO SEMELHANTE IMPOSTA  
AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.*

- 1. Nos termos do art. 75 da Constituição, as normas relativas à organização e fiscalização do Tribunal de Contas da União se aplicam aos demais tribunais de contas.*
- 2. O art. 71 da Constituição não insere na competência do TCU a aptidão para examinar, previamente, a validade de contratos administrativos celebrados pelo Poder Público. Atividade que se insere no acervo de competência da Função Executiva.*
- 3. É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do tribunal de contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o Poder Público. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. Medida liminar confirmada.*  
(ADI 916/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 43, de 6.3.2009.)

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR  
SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA  
PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE.*

- 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.*
- 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.*
- 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*(CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(RE 223.037/SE, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 2.8.2002.)*

Por outro lado, no que diz respeito ao regramento dos institutos da prescrição e da decadência **da pretensão punitiva** nos tribunais de contas, em julgamento recente, a Suprema Corte admitiu a validade da fixação de regras sobre a temática pelos entes estaduais, ainda que mediante proposição de origem parlamentar, a qual não usurparia a iniciativa legislativa dos tribunais de contas e tampouco ofenderia, por si, o princípio da simetria:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR 102/2008 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDIÇÃO DE NORMAS SOBRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA APLICÁVEIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.*

- 1. A edição de norma estadual, decorrente de emenda parlamentar, veiculadora de regras sobre prescrição e decadência aplicável no âmbito de Tribunal de Contas estadual, não ofende a competência privativa desse para iniciar o processo legislativo a dispor sobre sua organização e funcionamento.*
- 2. A regra, nos mais diversos sistemas jurídicos, é a natural incidência dos institutos da prescrição e da decadência, tendo em conta sua direta relação com a “paz social e a segurança jurídica”. O*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Direito Público, apesar de submetido a peculiaridades, também a eles se sujeita. Nessa medida, as regras de imprescritibilidade estabelecidas constitucionalmente devem ser interpretadas de modo restritivo, considerada a totalidade do sistema constitucional, mormente o princípio da segurança jurídica.*

*3. O princípio da simetria não pode ser invocado desarrazoadamente, em afronta à sistemática constitucional de repartição de competências e à própria configuração do sistema federativo. Nessa perspectiva, é constitucional a instituição da prescrição e da decadência no âmbito dos respectivos tribunais de contas nas diversas unidades federativas, em linha com interpretação mais consentânea à Constituição Federal.*

*4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5.384/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 158 de 9.8.2022.)*

O instituto da prescrição dá concretude à vedação constitucional de imposição de penas de caráter perpétuo (CF, art. 5º, XLVII, “b”), bem como aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, nos âmbitos administrativo e judicial (CF, art. 5º, LXXVIII).

A incidência do instituto quanto à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, dá-se nas mais diversas searas: aplica-se aos processos sancionatórios a cargo do Tribunal de Contas da União, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, às infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, às infrações de trânsito, etc. No âmbito federal, esse tipo de prescrição é regulada pela Lei 9.873/1999.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Não se cogita, contudo que os direitos e bens jurídicos envolvidos em todas essas áreas estejam desprotegidos simplesmente em razão da previsão de prescrição, sendo certo, na verdade, que a disposição normativa no sentido de estabelecer prazo dentro do qual é lícita a atuação sancionatória do Estado resulta da decisão legitimamente adotada, pelo legislador, na ponderação entre a necessidade de efetiva atuação administrativa para o resguardo de interesses públicos da mais alta relevância e a necessidade de coibir a inércia dos agentes públicos – responsável por externar a vontade do Estado – em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

A existência de prazo prescricional, nesse contexto, é fator que se presta justamente a compelir o poder público à aplicação tempestiva das sanções previstas em lei, sujeitando à responsabilização os agentes que, por inércia ou omissão, a ela derem causa.

Previsão de prazos para a apreciação de processos de competência de tribunais de contas impede que se estendam indefinidamente e, desse modo, concretiza os princípios da segurança jurídica, da proibição de excesso e da razoável duração do processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Esses postulados, adotados pelo sistema constitucional brasileiro, impõem, como regra, a prescritibilidade de condutas administrativas. Daí dispôr a parte inicial do art. 37, § 5º, da CF que *“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário”*.

**IV. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA E CLÁUSULA  
CONSTITUCIONAL DE IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE  
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

Por opção do constituinte de 1988, foram ressalvados do comando constitucional de fixação de prazos prescricionais as ações de ressarcimento ao erário por danos causados por atos ilícitos (CF, art. 37, § 5º).

Os impactos da cláusula constitucional de imprescritibilidade sobre os procedimentos de competência do Tribunal de Contas foi revisitado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.509/CE. O acórdão foi assim ementado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.*

*1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo.*

*2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria.*

*3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993.*

*4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.*

*(ADI 5.509/CE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23.2.2022.)*

O relator da ação, Ministro Edson Fachin, bem expôs a evolução do entendimento da Corte a respeito da matéria:

*Inicialmente, o Tribunal reconhecia a imprescritibilidade das condenações impostas pelo Tribunal de Contas da União, forte no disposto no art. 37, § 5º, da CRFB (...).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(...)

*Mais recentemente, no entanto, essa posição foi mitigada.*

*Quando da propositura da presente ação direta, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia apreciado o RE 669.069, de Relatoria do saudoso Min. Teori Zavascki, tema 666 do regime de repercussão geral. Nela o Tribunal debatia precisamente o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no art. 37, § 5º, da CRFB. Como se sabe, não obstante este Relator tenha restado vencido, o Tribunal acabou por fixar a tese segundo a qual “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.*

(...)

*Posteriormente a esse julgamento, em ainda outras duas ações com repercussão geral, o Tribunal teve a oportunidade de novamente examinar o alcance do mesmo dispositivo constitucional em relação aos atos ilícitos de improbidade administrativa e das ações e procedimentos no âmbito do Tribunal de Contas da União.*

*No RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, o Tribunal, examinado o tema 897, fixou a tese segundo a qual “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. No referido julgamento, o e. Decano deste Tribunal, ressaltou que “o comando estabelece, como um verdadeiro ideal republicano, que a ninguém, ainda que pelo longo transcurso de lapso temporal, é autorizado ilicitamente causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo”. O acórdão foi assim ementado:*

(...)

*Em abril de 2020, o Tribunal voltou ao tópico, examinando o tema 899 da sistemática da repercussão geral, RE 636.886, e assentou que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (...)*

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Em síntese, porque a imprescritibilidade é limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa” e porque os Tribunais de Contas não a examinam, nem se lhe aplicam as garantias do contraditório em toda a sua extensão, não se estenderiam aos débitos oriundos de condenações das Cortes de Contas a cláusula constitucional da imprescritibilidade.*

*(...).*

Na ocasião, apesar de ter assentado a legitimidade da instituição de regras sobre prescrição e decadência no âmbito dos tribunais de contas, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade de norma estadual que estabeleceria como termo inicial de contagem do prazo de prescrição a data de ocorrência do fato. Nesse sentido, colhe-se do voto do Ministro Edson Fachin:

*Finalmente, o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno.*

*A explicação, para esse último ponto, reside na aplicação conjugada da Lei 9.873, de 1999, com a Lei 8.443, de 1992 e o entendimento fixado pelo Tribunal, quando do julgamento 636.553. Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, o prazo prescricional para a ação punitiva conta-se da data de ciência do fato pela Administração.*

*Ocorre, no entanto, que a legislação prevê, previamente a instauração da competente tomada de contas, a instauração de procedimento preliminar tendente a verificar a ocorrência do dano, sua quantificação e autoria, sendo que a atuação do Tribunal de Contas só tem lugar, caso não sejam realizadas essas providências:*

*(...)*

*Por isso, não se afigura razoável que o termo inicial para a fluência do lapso temporal dependa de providência que não esteja sob responsabilidade ou atribuição própria da Corte de*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Contas, sob pena de se premiar não apenas a conduta do gestor causador do dano, mas também a da autoridade supervisora desidiosa. É preciso, porém, diferenciar as situações em que a demora para a chegada da notificação é gerada: a omissão na prestação de contas por quem é obrigado a prestá-las, a desídia injustificável para o envio do procedimento preliminar ao controle interno e, finalmente, os casos em que as informações sobre o dano ou irregularidade são levadas diretamente ao Tribunal de Contas, como no caso de denúncias ou representações, ou nas auditorias e inspeções.*

*Nos casos em que as contas sequer são prestadas, há não apenas a ilegalidade da omissão na prestação de contas, que constitui até mesmo ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei 8.429, de 1992), mas, eventualmente, em falhas cuja detecção só pode ser feita quando as contas estiverem sob exame (casos em que, por exemplo, a tomada de contas especial é instaurada). Seja como for, o saneamento dessa irregularidade dá-se pela instauração da competente tomada de contas já no momento em que se reconhece a omissão, seja diretamente pelo órgão de controle externo, seja, ainda, pelo órgão de controle interno. Assim, o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues.*

*De outra banda, o procedimento prévio à instauração da tomada de contas, cujo prazo de duração era, na IN 56/2007, de 180 dias, mas, tendo a instrução sido alterada, não mais há prazo próprio para o encerramento da fase preliminar, deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas.*

*Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Ressalto que essa compreensão é consentânea com a que propôs o e. Min. Gilmar Mendes no voto vogal proferido quando do julgamento do RE 636.886, já referido nesta manifestação.*

*Com todas essas considerações, é possível reconhecer que o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei Estadual impugnada é contrário ao modelo federal de controle externo e, por essa razão, ofende o art. 75 da Constituição Federal. Com efeito, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência, razão pela deve ser declarada inconstitucional. – grifo nosso.*

À luz das balizas fixadas pela Suprema Corte, portanto, sujeitam-se à cláusula de imprescritibilidade do art. 37, § 5º, da CF tão somente as ações de ressarcimento fundadas na prática de atos ilícitos dolosos tipificados como improbidade administrativa.

Para as demais pretensões ressarcitórias no âmbito do Tribunal de Contas, conquanto haja incidência do instituto da prescrição, a contagem do respectivo prazo pauta-se no conhecimento do fato pela corte especializada, sendo que o termo de contagem, por interpretação conjugada da Lei 9.873, de 23.11.1999, com a Lei 8.443, de 16.7.1992, inicia-se (i) na data em que as contas deveriam ter sido entregues, na hipótese de omissão na prestação de contas; (ii) na data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal, no caso de auditorias ou inspeções realizadas por iniciativa própria; (iii) na data da comunicação ao órgão de controle interno ou ao próprio Tribunal de Contas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

na hipótese de instauração de procedimento prévio à instauração da tomada de contas; ou (iv) na data de entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, nos demais casos.

Não se compatibiliza, por conseguinte, com o modelo federal de controle externo a determinação de início do prazo prescricional na data da ocorrência do fato.

**V. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS ESTADUAIS  
QUESTIONADAS**

Incluídos pela Lei Complementar 819/2023 de Santa Catarina, os arts. 83, V, 83-A e 83-B, III, da Lei Complementar 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas estadual), estabeleceram a disciplina atinente à prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do TCE/SC.

O art. 83, V, da LC 202/2000 previu a possibilidade de revisão da decisão definitiva transitada em julgado no Tribunal de Contas, quando esse verificar a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória que não tenha sido analisada no processo.

O art. 83-A do diploma, por sua vez, estabeleceu em 5 anos o prazo da prescrição ressarcitória (*caput*), cujo implemento não impede a deliberação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

do processo, mas apenas a imposição de sanção e de reparação do dano (§ 1º), podendo justificar a extinção sem julgamento de mérito (§ 2º), sem prejuízo da adoção de determinações, recomendações ou outras providências (§ 3º).

Há que se compatibilizar as normas em questão com o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, conferindo-se interpretação conforme aos arts. 83, V, e 83-A da LC 202/2000, para afastar do seu campo de incidência as pretensões ressarcitórias do TCE/SC fundadas na prática de atos ilícitos dolosos de improbidade administrativa.

Já o art. 83-B, III, da LC 202/2000, incluído pela LC 819/2023, fixou o termo inicial do prazo de prescrição a partir da *“data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade”*.

Como exposto, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de não se coadunar com o modelo federal de fiscalização externa a fixação do prazo prescricional no Tribunal de Contas com início na data da ocorrência do fato (ADI 5.509/CE, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 23.2.2022), razão pela qual o dispositivo viola os arts. 71 e 75, *caput*, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

VI. PEDIDO CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre de que a disciplina atacada interfere indevidamente na atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, esvaziando o dever de ressarcimento pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa, o que representa estímulo aos maus gestores públicos.

É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional imposta pelas normas impugnadas seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia, em juízo liminar, na forma do art. 10 da Lei 9.868/1999.

Por conseguinte, além de sinal de bom direito, há premência em que essa Corte conceda medida cautelar para (i) dar interpretação conforme aos arts. 83, V, e 83-A da LC 202/2000, com o fim de afastar do seu campo de incidência as pretensões ressarcitórias do Tribunal de Contas fundadas em atos dolosos de improbidade administrativa; e (ii) suspender a eficácia do art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

83-B, III, da LC 202/2000, todos incluídos pela LC 819/2023 daquela unidade federativa.

**VII. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que esse Supremo Tribunal conceda medida cautelar para suspensão da eficácia das normas impugnadas, para os fins expostos acima e nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.

Em seguida, pleiteia que se colham informações dos Presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, e do Governador do Estado de Santa Catarina, e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas as fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que seja julgado procedente o pedido, para (i) dar interpretação conforme aos arts. 83, V, e 83-A da LC 202/2000 do Estado de Santa Catarina, incluídos pela LC 819/2023, para o fim de afastar do seu campo de incidência as pretensões ressarcitórias do Tribunal de Contas do Estado fundadas na prática de atos dolosos de improbidade administrativa, compatibilizando-os com o art. 37, § 5º, da Constituição Federal; e (ii) declarar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

a inconstitucionalidade do art. 83-B, III, da LC 202/2000, incluído pela LC 819/2023, do Estado de Santa Catarina, por violação aos arts. 71 e 75, *caput*, da Constituição Federal.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

AMO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO Nº 264/2023**

**AJConst/PGR/Nº 247/2023 (PGR-00342434/2023)**  
(PROCESSO ELETRÔNICO)

**REFERÊNCIA** : PA-PGR – 1.33.007.000063/2023-02  
**REPRESENTANTE** : SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**REPRESENTADA** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ASSUNTO** : Representação pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade dirigida aos arts. 24-A, 24-C e 24-D, todos da Lei Complementar nº 202/2000, do Estado de Santa Catarina.

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de **representação** formulada por **SÉRGIO DE OLIVEIRA**, postulando o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade voltada aos arts. 24-A, 24-C e 24-D, todos da Lei Complementar Estadual nº 833/2023 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina), com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 793/2022, reguladora da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do TCE-SC.



Os dispositivos questionados foram revogados pela Lei Complementar Estadual nº 819/2023, que introduziu, nos arts. 83, inciso V, 83-A e 83-B, inciso III, todos da Lei Orgânica do TCE-SC, normas de conteúdo similar, como se vê adiante:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

*“Art. 83. A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar:*

*(...)*

*V – prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória que não tenha sido analisada no processo. (Redação do inciso V incluída pela LC 819, de 2023)*

*Art. 83-A. Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, contados do termo inicial indicado no art. 83-B desta Lei Complementar.*

*§ 1º O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória não impede a deliberação do processo, mas apenas a imposição de sanção e de reparação de dano.*

*§ 2º Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de*



*prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e conseqüente arquivamento.*

*§ 3º A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades. (Redação incluída pela LC 819, de 2023)*

**Art. 83-B.** *O prazo de prescrição é contado:*

*I – da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestação de contas;*

*II – da data legal para a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; ou*

*III – da data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade. (Redação incluída pela LC 819, de 2023)”.  
”.*

Em 08 de setembro de 2023, considerando os termos da representação ofertada, o Procurador-Geral da República ajuizou a **ADI nº 7.452/SC**, distribuída ao Ministro EDSON FACHIN.



A petição inicial pode ser obtida no andamento processual da mencionada ação direta de inconstitucionalidade, no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão do Representante foi acolhida e não havendo outras providências a serem adotadas em torno do assunto em testilha, a **representação** sob enfoque deve ser arquivada, dando-se ciência ao Interessado, via Sala de Atendimento ao Cidadão.

Brasília, 22 de setembro de 2023.

**MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**  
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA  
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA CONSTITUCIONAL

AJConst-Arquiv-InconstLCEst202-2000-SC-NormObjADI7452-JaAjuizPGR-PA-PGR-1.33.007.000063-2023-02  
Assessoria: **A. L. Moraes**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO/SEJUD**

**Despacho nº 3995/2023**

**Referência:** PGR-00342434/2023

**Assunto:** SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Encaminhamos esta etiqueta para que seja dado ciência ao manifestante (manifestações 20230027565), da Decisão de Arquivamento, constante da íntegra deste documento, após archive-se.

Brasília, 22 de setembro de 2023.

**EDNALDO CARNEIRO PASSOS**  
**TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO**



Sérgio de Oliveira &lt;sdozimba@gmail.com&gt;

---

**MPF - Comunica Arquivamento dos autos - SAC 20230027565 - NF  
1.33.007.000063-2023-02**

1 mensagem

---

**PRSC-Tubarao GAB PRM1** <prsc-tubaraogabprm1@mpf.mp.br>  
Para: sdozimba@gmail.com

26 de setembro de 2023 às 12:46

Prezado Senhor,

De ordem da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria das Mercês Gordilho Aras, comunico a Vossa Senhoria o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.33.007.000063-2023-02, autuada a partir de sua representação por meio do SAC/MPF nº 20230027565, conforme documento em anexo.

Atenciosamente,

--

Gabinete do 1º Ofício  
Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Tubarão/SC

---

 **Arquivamento NF 63-2023-02 - PGR-00342434.2023.pdf**  
247K

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.452 SANTA CATARINA

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### DESPACHO:

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Procurador Geral da República em face dos artigos 83, V, 83-A e 83-B, III, da Lei Complementar 202, de 15.12.2000, inseridos pela Lei Complementar 819, de 11.1.2023, do Estado de Santa Catarina, por afrontarem o disposto no art. 37, § 5º (imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em atos ilícitos de improbidade administrativa), e nos arts. 71 e 75, caput (princípio da simetria com modelo federal de fiscalização do Tribunal de Contas da União, na organização dos tribunais de contas), da Constituição Federal.

Os dispositivos impugnados têm o seguinte teor:

#### Lei Complementar 202/2000 de Santa Catarina

Art. 83. A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar: (...)

V – prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória que não tenha sido analisada no processo. (Redação do inciso V incluída pela LC 819, de 2023).

Art. 83-A. Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, contados do termo inicial indicado no art. 83-B desta Lei Complementar.

## ADI 7452 / SC

§ 1º O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória não impede a deliberação do processo, mas apenas a imposição de sanção e de reparação de dano. § 2º Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e consequente arquivamento.

§ 3º A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades. (Redação incluída pela LC 819, de 2023)

### Seção II

#### Do Termo Inicial

Art. 83-B. O prazo de prescrição é contado:

I – da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestação de contas;

II – da data legal para a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; ou

III – da data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade. (Redação incluída pela LC 819, de 2023) – grifo nosso.

Argumenta que a Constituição Federal consolidou os Tribunais de Contas como órgãos de estatura constitucional, com incumbência de executar o controle externo das atividades financeiras e operacionais de todos os poderes e órgãos da administração direta e indireta, conferindo-lhes, para tanto, autonomia institucional, administrativa e orçamentário-

## ADI 7452 / SC

financeira. As competências atribuídas são TCU pelo artigo 71 da constituição Federal são normas de preordenação e se estendem, por expressa previsão (art. 75) aos tribunais de contas dos estados, que também possuem dever institucional de apreciar, fiscalizar e julgar as contas dos gestores públicos. Além da simetria no que diz respeito ao desenho institucional, exige-se paridade nas competências e formas de fiscalização.

Aduz, no que diz respeito aos institutos da prescrição e da decadência da pretensão punitiva, que o STF admitiu válida a fixação de regras pelos entes estaduais (ADI 5384). Contudo, tais previsões devem ser compatibilizadas com a cláusula constitucional de imprescritibilidade. Ademais, a fixação do termo inicial da prescrição na data de ocorrência do fato não se compatibiliza com o modelo federal de controle externo, consoante decidido na ADI 5509, de minha relatoria.

Formula pedido de medida cautelar, sustentando que a disciplina atacada interfere indevidamente na atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para *“(i) dar interpretação conforme aos arts. 83, V, e 83-A da LC 202/2000 do Estado de Santa Catarina, incluídos pela LC 819/2023, para o fim de afastar do seu campo de incidência as pretensões ressarcitórias do Tribunal de Contas do Estado fundadas na prática de atos dolosos de improbidade administrativa, compatibilizando-os com o art. 37, § 5º, da Constituição Federal; e (ii) declarar a inconstitucionalidade do art. 83-B, III, da LC 202/2000, incluído pela LC 819/2023, do Estado de Santa Catarina, por violação aos arts. 71 e 75, caput, da Constituição Federal.”*

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem econômica e social, especialmente tendo em vista o precedente firmado por este Tribunal na ADI 5509, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão.

## ADI 7452 / SC

Ouçam-se o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina no prazo de dez dias.

Em seguida, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente no prazo de cinco dias.

Após, nova conclusão.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2023.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Pedido de Fiscalização e Controle n° 20240101, de um de janeiro de 2024.

Sérgio de Oliveira <sdozimba@gmail.com>

Qua, 14/02/2024 10:18

Para:ouvidoria <ouvidoria@alesc.sc.gov.br>;Protocolo Geral <protocologeral@alesc.sc.gov.br>;Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

 1 anexos (3 MB)

01 pfcalesc 20240101.pdf;

Segue anexo o:

Pedido de Fiscalização e Controle n° 20240101, de um de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

(...)

SÉRGIO DE OLIVEIRA, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob n° 306.025.139-87, e domiciliado na Rua Paraíso, 150 – Vila Paraíso – Vila Nova, no Município de Imbituba (CEP 88.780-000), neste Estado, endereço eletrônico [sdozimba@gmail.com](mailto:sdozimba@gmail.com), vem à presença de Vossa Excelência efetuar o presente PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, e o que faz com suporte no artigo 5°, e o inciso XXXIV, letra "a", da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o artigo 40, inciso XI e o inciso VI do § 2° do artigo 47,

da Constituição do Estado de Santa Catarina, haja vista a suposta existência de inconstitucionalidades e ilegalidades, e que possivelmente, e em tese, afetem ATOS ADMINISTRATIVOS proferidos pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atos administrativos esses possivelmente afrontosos, em tese, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Santa Catarina, e legislação infraconstitucional aplicável, inclusive a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para tanto narrando e requerendo o seguinte: (...)

**Professor Sérgio de Oliveira**  
**Telefone móvel: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417**  
**Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova**  
**88.780-000 - IMBITUBA - SC.**



Não contém vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com)

---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.